



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao vigésimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 9h14, sob a Presidência, em substituição, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO** e **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Convocado)**; Excelentíssimos Senhores Auditores **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, em substituição Júlio Assis Corrêa Pinheiro, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 7ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 6ª Sessão Ordinária Judicante do dia 18/06/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro assim se manifestou: Registrando que o Dia da Infância será dia 24, dia 25 será o Dia do Soldado e dia 26 será o Dia Internacional da Igualdade Feminina. Continua aberta a fase de indicações para que possam ser feitos os registros. Fica facultada a palavra para quem dela queira fazer uso. Com a palavra o Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto: Bom dia a todos! Que Deus possa nos iluminar nessa data do dia de hoje. Mais uma vez venho lhe parabenizar pelo seu trabalho dentro do nosso Tribunal, uma Instituição importante, forte, que a partir da sua voz, da sua vontade, do grande trabalho que Vossa Excelência tem feito pelo meio ambiente, o Tribunal de Contas do Amazonas foi a primeira instituição brasileira, há mais de vinte anos tratando sobre o tema do meio ambiente, combatendo as queimadas, combatendo a degradação ambiental. Dessa forma, quero lhe dizer que sempre estarei ao seu lado para poder lhe apoiar nessa causa tão importante, como todos nós amazônidas, amazonenses e manauaras deveríamos ser, um apaixonado pela nossa região. Presidente: Obrigado, Conselheiro Josué, quero dizer a Vossa Excelência, que tem demonstrado todo interesse sobre a questão, além de ser um amazônida por convicção, por nascimento e por natureza, Vossa Excelência realmente não nega sua origem, que seu pai já nos emprestava todo seu esforço, sua capacidade de trabalho aqui e demonstrava claramente as intenções de querer fazer um Tribunal muito mais ativo, muito mais proativo, muito mais preventivo. Nós quando iniciamos essa empreitada, que eu tenho a honra de falar que foi um dos percussores, nós sentimos, na época, muitas resistências, até dentro do próprio Tribunal de Contas, mas graças a Deus hoje nós vivenciamos outros tempos. E todos ou quase todos foram convencidos que o caminho da prevenção é o melhor caminho e tudo aquilo que possa ser feito. Com relação à orientação através da educação ambiental, a orientação através das nossas atitudes, através das nossas auditorias, vem surtindo muitos efeitos, bons efeitos. Eu não tenho dúvidas que Vossa



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Excelência, como entusiasta da matéria, dará sequência necessária em tudo aquilo que vier a ser feito doravante nessa área do controle ambiental. Continua facultada a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho: Bom dia, Senhor Presidente! Bom dia a todos! Apenas para aderir às palavras do Conselheiro Josué Cláudio e as vossas também, desejar a todos uma ótima sessão e um bom dia de trabalho, muito obrigado. Presidente: Agradeço Vossa Excelência. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes: Da mesma forma, Excelência, aderir às manifestações e desejar um bom dia a todos. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior: Bom dia a todos! Reitero as manifestações anteriores. Presidente, eu peço a retirada de dois processos de pauta, o Processo nº 16.377/2023 e o Processo nº 11.491/2021. Presidente: Ficam, portanto, retirados de pauta os processos já mencionados. Eu também peço a retirada de pauta do Processo nº 13.355/2019, que tem voto vista de Vossa Excelência que eu irei reanalisar, e nº 14.845/2021, que ficam retirados de pauta. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR). PROCESSO Nº 13.355/2019 (Apensos: 14.845/2021)** - Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Convênio nº 048/2018-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana e a Prefeitura Municipal de Coari **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 14.845/2021** - Prestação de Contas referente à 2ª parcela do Convênio nº 048/2018-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana e a Prefeitura Municipal de Coari. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR). PROCESSO Nº 13.307/2019 (Apensos: 12.303/2020)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 047/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Coari. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, José Felipe Carvalho Nunes – OAB/AM 18721, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Camilla Trindade Bastos – OAB/AM 13957 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1501/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Conselheiro-Relator que acatou em sessão o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a 1ª parcela do Convênio nº 047/2018-SEINFRA firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, tendo como responsável o Sr. Oswaldo Said Júnior – Secretário da SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Coari, por intermédio do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro – Prefeito do Município, à época, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 047/2018-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, tendo como responsável o Sr. Oswaldo Said Júnior – Secretário da SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Coari, por intermédio do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro – Prefeito do Município, à época, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 188, III, §1º, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.3. Determinar** a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana – SEINFRA, e a Prefeitura Municipal de Coari que, nos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

termos do §2º, do artigo 188, do RITCE/AM, evite reincidir na ocorrência, em futuros convênios, das restrições evidenciadas pela DICOP, por meio do Laudo Técnico Conclusivo nº 006/2023-DICOP, fls. 567/575; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Oswaldo Said Júnior – Secretário da SEINFRA, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **8.5. Dar quitação** ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro – Prefeito do Município de Coari, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **8.6. Dar ciência** da decisão ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro; **8.7. Dar ciência** da decisão ao Sr. Oswaldo Said Júnior; **8.8. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.303/2020** - Prestação de Contas referente ao Convênio 47/2018 (2ª Parcela), firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e o Município de Coari/AM. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, José Felipe Carvalho Nunes – OAB/AM 18721 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1502/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Conselheiro-Relator que acatou o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a 2ª parcela do Convênio nº 047/2018-SEINFRA firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, tendo como responsável o Sr. Oswaldo Said Júnior – Secretário da SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Coari, por intermédio do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro – Prefeito do Município, à época, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 047/2018-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, tendo como responsável o Sr. Oswaldo Said Júnior – Secretário da SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Coari, por intermédio do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro – Prefeito do Município, à época, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 188, III, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana – SEINFRA, e a Prefeitura Municipal de Coari que, nos termos do §2º, do artigo 188, do RITCE/AM, evite reincidir na ocorrência, em futuros convênios, das restrições evidenciadas pela DICOP, por meio do Laudo Técnico Conclusivo nº 006/2023-DICOP, fls. 567/575, processo 13307/2019; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, – Secretário da SEINFRA, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **8.5. Dar quitação** ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, – Prefeito do Município de Coari, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **8.6. Dar ciência** da decisão ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro; **8.7. Dar ciência** da decisão ao Sr. Oswaldo Said Júnior; **8.8. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.301/2021** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Eldiza Barroso dos Santos, Matrícula Nº.140469-5C, no Cargo de Professor PF20.ESP-III 3ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1503/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior, que foi acatado pelo Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 037/2018 firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a prefeitura de Manaquiri, representada pelo Sr. Orsine Rufino de Oliveira, presidente da AMAZONASTUR, à época, e o Sr. Jair Aguiar Souto, prefeito de Manaquiri, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 037/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a prefeitura de Manaquiri, representada pelo Sr. Orsine Rufino de Oliveira, presidente da AMAZONASTUR, à época, e o Sr. Jair Aguiar Souto, prefeito de Manaquiri, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 188, III, §1º, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.3. Determinar** a Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR, e a Prefeitura Municipal de Manaquiri que, nos termos do §2º, do artigo 188, RITCE/AM, evite reincidir na ocorrência, em futuros convênios, das restrições evidenciadas pela DIATV, por meio do Laudo Técnico Conclusivo nº 137/2022 (fls. 63/68); **8.4. Dar quitação** ao Sr. Jair Aguiar Souto, prefeito de Manaquiri, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei Estadual nº. 2.423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **8.5. Dar quitação** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, presidente da AMAZONASTUR, à época, e ao Sr. Jair Aguiar Souto, prefeito de Manaquiri, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei Estadual nº. 2.423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **8.6. Dar ciência** da decisão ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior; **8.7. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jair Aguiar Souto; **8.8. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais. /===/
JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 13.685/2020 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Fomento nº 02/2018, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação Beneficente o Pequeno Nazareno. **ACÓRDÃO Nº 1043/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 002/2018-FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e a Associação Beneficente “O Pequeno Nazareno”, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, II, e art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 002/2018 - FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social e a Associação Beneficente O Pequeno Nazareno, na forma do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Sra. Eliane Ferreira da Silva, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.4. Dar quitação** à Sra. Maricília Teixeira da Costa, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Dar quitação** à Sra. Monica Sales M de Souza, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.6. Dar quitação** ao Sr. Airton Luis da Silva Veiga Filho, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.7. Dar quitação** o Sr. Kellen Farias de Souza, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.8. Recomendar** à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, por meio do FEAS, que: **8.8.1.** oriente a Associação Beneficente O Pequeno Nazareno – e futuros convenientes – a especificar, em seu Plano de Trabalho, os prestadores de serviço como funcionários próprios e como contratados temporariamente; **8.8.2.** solicite à Associação Beneficente O Pequeno Nazareno, quando for o caso, documentação complementar a fim de atender às notificações desta Corte; **8.9. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 16.913/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 05/2009 e seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, firmados entre Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer SEJEL e ONG Instituto Unidos pela Amazônia IUPAM. **ACÓRDÃO Nº 1044/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo em razão da ocorrência da Prescrição, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c o art. 127 da Lei nº 2423/1996 e art. 487 do CPC e na Emenda nº 123/2002 à Constituição do Amazonas. **PROCESSO Nº 11.365/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 048/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1045/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 048/2018, de responsabilidade da Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas impropriedades apresentadas pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 048/2018 da Prefeitura Municipal de Caapiranga, na forma do art. 22, III, da Lei nº 2.423/96-LO, pelas impropriedades apresentadas pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas; **8.3. Considerar revel** o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, representante da Amazonastur, à época, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender as notificações desta Corte de Contas, com fundamento nos art. 20, IV, § 3º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, nos termos do art. 308, II, da Resolução 04/2018 c/c o art. 54, inciso II, "a", da Lei nº 2.423/96 atualizada até a Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou decisão do Tribunal. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, nos termos do art. 308, VI, da Resolução 04/2018 c/c o art. 54, VI, da Lei nº 2. 2.423/96 atualizada até a Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por caso de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Andrade Braz, nos termos do art. 308, VI, da Resolução 04/2018 c/c o art. 54, VI, da Lei nº 2. 2.423/96 atualizada até a Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por caso de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Dar ciência**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior e ao Sr. Francisco Andrade Braz, dos termos do julgado; **8.8. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.478/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 39/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Prefeitura Municipal de Juruá/AM. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1046/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 039/2018 de responsabilidade da Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas impropriedades apresentadas pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 039/2018 da Prefeitura Municipal de Juruá, na forma do art. 22, III, da Lei nº 2.423/96-LO, pelas impropriedades apresentadas pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas; **8.3. Considerar revel** o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, representante da Amazonastur, à época, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender as notificações desta Corte de Contas, com fundamento nos art. 20, IV, § 3º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, nos termos do art. 308, II, da Resolução 04/2018 c/c o art. 54, inciso II, "a", da Lei nº 2.423/96 atualizada até a Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou decisão do Tribunal. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior nos termos do art. 308, VI, da Resolução 04/2018 c/c o art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 atualizada até a Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por caso de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo –



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar Multa** ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior nos termos do art. 308, VI, da Resolução 04/2018 c/c o art. 54, VI, da Lei nº 2. 2.423/96 atualizada até a Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por caso de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Considerar em Alcance** ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior e o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, imputando-lhes GLOSA no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), solidariamente, referente ao valor global do ajuste. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.8. Dar ciência**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior e o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, dos termos julgados; **8.9. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.091/2021 (Apensos: 14.090/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convenio nº 42/2014, firmado entre a SEDUC e a APMC do Colégio Indígena São Gabriel. **ACÓRDÃO Nº 1047/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo em razão da ocorrência da Prescrição, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c o art. 127 da Lei nº 2423/1996 e art. 487 do CPC e na Emenda nº 123/2002 à Constituição do Amazonas. **PROCESSO Nº 14.090/2021** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convenio nº 42/2014, firmado entre a SEDUC e a APMC do Colégio Indígena São Gabriel. **ACÓRDÃO Nº 1048/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo em razão da ocorrência da Prescrição, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c o art. 127 da Lei nº 2423/1996 e art. 487 do CPC e na Emenda nº 123/2002 à Constituição do Amazonas. **PROCESSO Nº 15.713/2021 (Apensos: 15.715/2021)** - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 07/10, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manacapuru e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1054/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** em favor da Sra. Nádia Cristina D'Ávila Ferreira, Secretária do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e Sr. Edson Bastos Bessa, Prefeito Municipal de Manacapuru, à época, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasta-se as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 07/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, conforme art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, II, e, art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Edson Bastos Bessa, Prefeito do Município de Manacapuru, à época, e da Sra. Nádia Cristina D'Ávila Ferreira referente ao Termo de Convênio nº 07/2010-SDS, firmado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, pela permanência das seguintes restrições constantes do Laudo Técnico nº 105/2022, de fls. 1372/1380, e que configuram grave infração à norma legal e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

regulamentar apontadas neste Voto: 1) não comprovação de regularidade fiscal para celebração do convênio; 2) não comprovação da aplicação dos limites constitucionais em saúde; **8.4. Determinar** à DIPRIM que promova a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que, assim entendendo, mediante juízo de caracterização de dolo específico, promova a respectiva ação de improbidade administrativa cabível para o ressarcimento do Estado; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Edson Bastos Bessa, Prefeito Municipal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, à época, e a Sra. Nádia Cristina D'Ávila Ferreira, Secretária de estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 12.052/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 38/2021 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1055/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o termo de convênio nº 38/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Parintins, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 38/2021, firmado entre a Secretaria de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Parintins, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Dar quitação** plena ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior e ao Sr. Frank Luiz da Cunha; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.519/2022 (Apensos: 13.991/2022 e 10.738/2020)** - Pensão por morte concedida a Sra. Leia Maria Rocha Martins, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Ferreira Martins, matrícula nº 508-1, no cargo de Professor de educação infantil, fundamental e médio, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1056/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato que concede o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Leia Maria Rocha Martins, na condição de cônjuge supérstite do Sr. Raimundo Ferreira Martins, Matrícula nº 508-1, no cargo de Professor de Educação Infantil e Médio, da Prefeitura Municipal de Caapiranga, de acordo com o Decreto nº 014/2024- GB/PMC, publicado D.O.M.E.A. no dia 21 de junho de 2024, nos termos do art. 8º, § 1º e art. 9º da Lei nº 001 de 25 de março de 2009, com espeque, ainda, no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor da Sra. Leia Maria Rocha Martins, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.361/2022** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Odilo Antonio Baptistella Filho, matrícula nº 187.034-3A, no cargo de Professor PF20 ESP-III, classe 3, referência "D", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, publicado no D.O.E. em 01 de julho de 2022. **ACÓRDÃO Nº 1057/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Arquivar** os autos, por perda de objeto, em razão do interessado ter voltado para suas atividades laborais. **PROCESSO Nº 10.042/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Fomento nº 014/2022 - SEC, do exercício de 2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Maninos Levados. **Advogado(s):** Anne Paiva de Alencar - OAB/AM 8316. **ACÓRDÃO Nº 1058/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 014/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Meninos Levados, no valor global de R\$ 42.599,70 (quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta centavos), tendo como objeto a "Apoio Financeiro do Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, para participação do G.R.E.S. Meninos Levados na Live do Carnaval 2022, Grupo de acesso B", nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 014/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e Grêmio Recreativo Escola de Samba Meninos Levados, na forma do art. 22, inciso II, da Lei nº 2423/96; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, e ao Sr. Dorival Marinho Corrêa Júnior, Presidente Recreativo Meninos Levados, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.4. Dar ciência** sobre o teor da decisão ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e ao Sr. Dorival Marinho Corrêa Júnior, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Meninos Levados; **8.5. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.638/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 063/2021, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e Organização da Sociedade Civil Oásis Adultos e Famílias. **ACÓRDÃO Nº 1059/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 63/2021 firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Organização da Sociedade Civil Oásis Adultos e Famílias, de responsabilidade da Sra. Kely



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Patrícia Paixão Silva, Secretária de Estado de Assistência Social e Sra. Irajane Ramos de Souza, Presidente da Instituição Oásis Adultos e Famílias, nos termos do art. 1º, IX, e 2º, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, IX, Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 63/2021, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Organização da Sociedade Civil Oásis Adultos e Famílias, de responsabilidade da Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, Secretária de Estado de Assistência Social e Sra. Irajane Ramos de Souza, Presidente da Instituição Oásis Adultos e Famílias, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** dos termos do Decisum aos responsáveis Sra. Kely Patricia Paixão Silva, Secretária de Estado de Assistência Social e Sra. Irajane Ramos de Souza, Presidente da Instituição Oásis Adultos e Famílias, informando-lhes também que a ciência do julgado importará quitação plena irrestrita, nos termos do art.163, caput, RI/TCE/AM, c/c o art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.756/2023** - Aposentadoria por invalidez do Sr. Walcimar Saraiva Gomes, matrícula nº 10005, no cargo de Professor de História, nível II, classe C, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 1060/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Walcimar Saraiva Gomes, matrícula nº 10005, no Cargo de Professor de História, Nível II, Classe C, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, cf. a Portaria nº 003/2023 - RIOPREV, publicado no DOMEA em 11 de janeiro de 2023; **7.2. Notificar** o Sr. Walcimar Saraiva Gomes sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia do Laudo Técnico, Parecer e do Relatório-Voto; **7.3. Determinar** que sejam adotadas as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno; **7.4. Arquivar** o processo, desde que cumpridas as determinações dispostas no voto. **PROCESSO Nº 12.436/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Elizabeth da Silva Vital, matrícula nº 003.329-4B, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, classe "C", referência "2", da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 1061/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Elizabeth da Silva Vital, matrícula nº 003.329-4B, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, classe "C", referência "2", da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, cf. a Portaria nº 531/2023, publicado no D.O.E. em 20/03/2023; **7.2. Notificar** a Sra. Elizabeth da Silva Vital sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia do Laudo Técnico, Parecer e do Relatório-Voto; **7.3. Arquivar** o processo desde que cumpridas as determinações dispostas no presente voto. **PROCESSO Nº 12.854/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Fatima Nogueira Pereira, matrícula nº 00147-1, no Cargo de Professora, da Prefeitura



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Municipal de Caapiranga, de acordo com o Decreto nº 008/2023, publicado no D.O.M. em 23 de fevereiro de 2023. **ACÓRDÃO N° 1053/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Maria de Fatima Nogueira Pereira, matrícula nº 00147-1, no Cargo de Professora da Prefeitura Municipal de Caapiranga, de acordo com o Decreto nº 008/2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 23 de fevereiro de 2023, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 17 da Lei nº 001 de 25 de março de 2009, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Maria de Fatima Nogueira Pereira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO N° 14.677/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 67/2021 – FEAS firmado entre a Secretaria de Assistência Social por meio do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Instituto Jovens do Futuro. **ACÓRDÃO N° 1052/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 67/2021 firmado entre a Secretaria de Assistência Social por meio do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Instituto Jovens do Futuro, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** o Termo de Convênio nº 67/2021 firmado entre a Secretaria de Assistência Social por meio do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Instituto Jovens do Futuro, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Dar quitação** à Sra. Kely Patricia Paixão Silva e ao Sr. Audry Helen do Espírito Santo Dias de Andrade, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO N° 14.956/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 070/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã. **ACÓRDÃO N° 1051/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o termo de convênio 70/2018, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do convênio nº 70/2018, firmado entre a Amazonastur e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, em relação aos atos de responsabilidade do Sr. Jocione dos Santos Souza, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

2.423/96; **8.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do convênio nº 70/2018, firmado entre a Amazonastur e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, em relação aos atos de responsabilidade do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.4. Dar quitação** plena ao Sr. Jocione dos Santos Souza, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.5. Dar quitação** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.6. Arquivar** o processo após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 15.580/2023 (Apensos: 15.804/2023)** - Pensão por morte concedida à Sra. Francisca Ferreira da Rocha, na condição de cônjuge e Sra. Maria Silene Ferreira da Rocha, na condição de filha do ex-servidor Antonio Severino da Rocha, matrícula nº 010614-3B, no cargo de Auxiliar Operacional, 3ª classe, referência "A", do Departamento de Estradas de Rodagem-DER/AM. **ACÓRDÃO Nº 1050/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório do benefício de pensão por morte em favor da Sra. Francisca Ferreira da Rocha, na condição de cônjuge e Sra. Maria Silene Ferreira da Rocha, na condição de filha do ex-servidor Antonio Severino da Rocha, matrícula nº 010614-3B, no cargo de Auxiliar Operacional, 3ª classe, referência "A", do Departamento de Estradas de Rodagem-DER/AM, de acordo com a Portaria nº 2104/2023, publicado no D.O.E. em 30 de agosto de 2023, com fundamento no art. 5º, inciso V, no Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte concedido em favor da Sra. Francisca Ferreira da Rocha, na condição de cônjuge e Sra. Maria Silene Ferreira da Rocha, na condição de filha, conforme dicção do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.054/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 019/2021, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Boa Vista dos Ramos. **Advogado(s):** Bruno da Cunha Moreira - OAB/AM 17721, Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13248, Ayrton de Sena Gentil - OAB/AM 12521, Luciano Araujo Tavares - OAB/AM 12512 e Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555. **ACÓRDÃO Nº 1049/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 19/2021, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Boa Vista dos Ramos, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 19/2021, celebrado entre a SEC e a Prefeitura Municipal de Boa Vista dos Ramos, na forma do art. 22, III, da Lei Estadual nº 2.423/96, pelas impropriedades não sanadas listadas no Relatório-Voto; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Eraldo Trindade da Silva, no valor de 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, pelas impropriedades



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

não sanadas listadas no Relatório- Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.4. Dar quitação ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2423/96; **8.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento do Acórdão.

PROCESSO Nº 16.321/2023 - Processo para análise de 8 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED no exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 1062/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as Admissões de Pessoal feitas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, mediante concurso público edital nº 01/2017, nos termos do art. 11, VI, 'b' da Resolução TCE nº 04/02; **9.2. Determinar o registro** do ato de Admissão edital nº 01/2017, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nos termos do art. 161, §1º da Resolução nº 04/02; **9.3. Recomendar** à Secretaria Municipal de Educação – SEMED que: **9.3.1.** Para as posteriores demandas enviadas a este Tribunal, que seja editado ato administrativo específico para a autorização das admissões, devendo este ser publicado no diário oficial correspondente; **9.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 16.380/2023 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 003/2022 firmado entre o Secretaria Estadual de Assistência Social e a Associação dos Moradores do Bairro Itaúna II. **ACÓRDÃO Nº 1063/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 003/2022-FEAS, firmado entre o Secretaria Estadual de Assistência Social e a Associação dos Moradores do Bairro Itaúna II, conforme art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, II, e, art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 15/2020-FEAS, firmada entre a Secretaria Estadual de Assistência Social e a Associação dos Moradores do Bairro Itaúna II, na forma do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96-LO; **8.3. Dar quitação** plena à Sra. Kely Patrícia Paixão e à Sra. Jorgenilda Viana Azevedo, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96-LO. **PROCESSO Nº 16.644/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 037/2021 firmado entre a Secretaria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura de Boa Vista do Ramos. **ACÓRDÃO Nº 1064/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 37/2021, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c o art. 5º, inciso XVI e o art. 253 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 37/2021, da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, de responsabilidade do Sr. Eraldo Trindade da Silva, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei nº 2.423/96, pelas impropriedades supramencionadas; **8.3. Considerar revel** o Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito de Boa Vista do Ramos, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender as notificações desta Corte de Contas, com fundamento nos art. 20, IV, § 3º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002; **8.4. Aplicar multa** ao Sr. Eraldo Trindade da Silva, nos termos do art. 308, II, da Resolução 04/2018 c/c o art. 54, inciso II, "a", da Lei nº 2.423/96 atualizada até a Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou decisão do Tribunal. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** aos responsáveis pelo Termo de Convênio nº 37/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura de Boa Vista do Ramos; **8.6. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.067/2024 (Aposos: 14.593/2022)** - Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Gloria Gama, matrícula nº 104175-4A, no cargo de Professor Nível Superior 20H 2-D, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1065/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de retificação da aposentadoria voluntária da Sra. Maria da Gloria Gama, matrícula nº 104.175-4A, no cargo de Professor Nível Superior 20H 2-D, da Secretaria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Municipal de Educação - SEMED, cf. a Portaria Conjunta nº 1008/2023- GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 20/12/2023; **7.2. Determinar** que sejam adotadas as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno; **7.3. Notificar** a Sra. Maria da Gloria Gama, sobre a tramitação do processo de aposentadoria, nos termos do art. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia do Laudo Técnico, Parecer e deste Relatório-Voto; **7.4. Arquivar** desde que cumpridas as determinações dispostas no Voto. **PROCESSO Nº 10.304/2024** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Carlos Alexandre Lima da Silva, matrícula nº 190.635-6B, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1066/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Carlos Alexandre Lima da Silva, matrícula nº 190.635-6B, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2617/2023, publicado no D.O.E. em 05 de dezembro de 2023, nos termos artigo 11, primeira parte da Lei Complementar nº 30/01, texto consolidado em 29 de julho de 2014 e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório do Sr. Carlos Alexandre Lima da Silva, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.371/2024** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 037/2021, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação de Desenvolvimento Rural dos Produtores da Comunidade Nossa Senhora do Rosário. **ACÓRDÃO Nº 1067/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 037/2021, de responsabilidade do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 037/2021, de responsabilidade da Associação de Desenvolvimento Rural dos Produtores, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.507/2024** - Processo para análise de 1 admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 3º quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1068/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão do Sr. Hiago dos Santos Buas, mediante Processo seletivo simplificado edital nº 01/2023, nos termos do art. 11, VI, 'b' da Resolução TCE nº 04/02; **9.2. Determinar o registro** do ato de admissão por meio de Processo seletivo simplificado do Sr. Hiago dos Santos Buas, nos termos do art. 161, §1º da Resolução nº 04/02; **9.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.896/2024** - Pensão por morte concedida ao Sr. Carlos Alberto de Aguiar Ferreira, na condição de cônjuge da ex-servidora Estelina Leão da Silva Ferreira, matrículas nº 146.800-6B e nº 146.800-6F, em dois cargos de Professor PF20.ESP-III – 3ª classe – referência D1, e Professor PF40.LPL-IV- 4ª classe – referência B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1069/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório do benefício de pensão em favor do Sr. Carlos Alberto de Aguiar Ferreira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão concedido em favor do Sr. Carlos Alberto de Aguiar Ferreira, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.904/2024** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 64/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura de Atalaia do Norte. **ACÓRDÃO Nº 1070/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 064/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura de Atalaia do Norte, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 64/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, na forma do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423 c/c ao art. 188, inciso II; **8.3. Recomendar** ao Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, que: **8.3.1.** As comprovações de atendimento aos limites constitucionais de gastos com educação e saúde, assim como de endividamento sejam feitas mediante apresentação das devidas tabelas ou arquivos com os cálculos para fins de comprovação da legitimidade da informação; **8.3.2.** Que o Relatório de Execução do objeto, seja apresentado de modo a permitir o entendimento e a conclusão pela **8.4. Dar quitação** aos responsáveis pela Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e pela Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, à época, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.000/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Valdecira Aires da Silva, matrícula nº 020.065-4c. no Cargo de Auxiliar Administrativo, 1º Classe, Referência "e", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD. **ACÓRDÃO Nº 1071/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Valdecira Aires da Silva, matrícula nº 020.065-4C, no cargo de Auxiliar Administrativo, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de acordo com a Portaria nº 2833/2023, publicado no D.O.E. em 14 de dezembro de 2023, nos termos do artigo 21 - A da Lei Complementar nº 30/01, texto consolidado em 29 de julho de 2014 e ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Maria Valdecira Aires da Silva, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.313/2024** - Pensão por morte concedida a Sra. Hillary Rayssa Pontes Lopes e ao Sr. João Ramos Lopes Filho, na condição de filhos e ao Sr. João Ramos Lopes, na condição de companheiro da ex-servidora Lucilene Carvalho Pontes, matrícula nº 214.961-3B, no cargo de Professor PF.LPL-IV, 4ª classe, referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1072/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato que concede o benefício de pensão por morte em favor de Hillary Rayssa Pontes Lopes e João Ramos Lopes Filho, na condição de filhos menores de 21 anos, e do Sr. João Ramos Lopes, na condição de companheiro da Sra. Lucilene Carvalho Pontes, ex-servidora que ocupava o cargo de Professor PF.LPL-IV, 4ª classe, referência B, matrícula nº 214.961-3B da SEDUC, sendo o benefício concedido através da Portaria nº 891/2024, publicada no D.O.E. em 16/05/2024, nos termos do art. 2º, II, alínea "a" e "b", art. 32, inciso VII, alínea "a" e art. 33, inciso I da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001 e suas alterações, com espeque, ainda, no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** o ato que concede o benefício de pensão por morte em favor de Hillary Rayssa Pontes Lopes e João Ramos Lopes Filho, na condição de filhos menores de 21 anos, e do Sr. João Ramos Lopes, na condição de companheiro da Sra. Lucilene Carvalho Pontes, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.324/2024** - Pensão por morte concedida ao Sr. Josinaldo Félix Pinheiro, na condição de companheiro da ex-servidora Vânia Maria Pinto de Souza, matrícula nº 231.541-6A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - 1ª classe, Referência A, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1073/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato que concede o benefício de pensão por morte em favor do Sr. Josinaldo Félix Pinheiro, na condição de companheiro da ex-servidora Vânia Maria Pinto de Souza, matrícula nº 231.541-6A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª classe, referência A, da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 3082/2023, publicado no D.O.E. em 01 de fevereiro de 2024, publicada no D.O.E. no dia 24 de julho de 2024, nos termos artigos 2º, inciso II, alínea "c", art. 32, inciso VIII, alínea "c", item 6 e art. 33, inciso I da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001 e suas alterações, com espeque, ainda, no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** o ato que concede o benefício de pensão por morte em favor do Sr. Josinaldo Félix Pinheiro, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.435/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manuel Valcy Seixas, matrícula nº 107.196- 3E, no cargo de Professor PF20.MSC-II, 2ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1074/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório do Sr. Manuel Valcy Seixas, matrícula nº 107.196-3E, no cargo de Professor PF20.MSC-II, 2ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 63/2024, publicada no D.O.E. no dia 22 de fevereiro de 2024, com fundamento no artigo 21, da Lei Complementar nº 30/01, texto consolidado em 29 de julho de 2014 c/c artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional Federal nº 47/05, e, ainda, conforme art. 40, § 5º da Constituição Federal, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** o ato Aposentatório do Sr. Manuel Valcy Seixas, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.584/2024 (Apensos: 10.316/2017, 12.184/2015 e 13.281/2015)** - Pensão por morte concedida a Sra. Maria de Nazare Uchoa Felicio, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco Felicio Mendes, nos cargos de Professor PF20.LPL-IV - 4º classe, referência G, matrícula nº 110774-7H, Professor PF20.LPL-IV - 4º classe - referência F - matrícula nº 110774-7I, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1075/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Maria de Nazare Uchoa Felicio, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar** ao AMAZONPREV que no prazo de 30 (trinta) dias,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

sane a impropriedade levantada no Despacho nº 332/2024, fl. 100. Determinar que no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas cópia da documentação sanando a impropriedade. Cópia do Relatório/Voto, do Despacho deve acompanhar a notificação; **7.3. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Maria de Nazare Uchoa Felicio, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.594/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dalvanira Ferreira Machado, matrícula nº 179.943-6B, no cargo de Enfermeira, classe "A", referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1076/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido em favor da Sra. Dalvanira Ferreira Machado, publicado no D.O.E. de 27/02/2024, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Dalvanira Ferreira Machado, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.637/2024** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 005/2022, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI e Associação Beneficiária Amigos de Verdade. **ACÓRDÃO Nº 1077/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo De Fomento nº 5/2022, celebrado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI, por meio do seu então secretário, Sr. Radyr Gomes de Oliveira Júnior, e a Associação Beneficiária Amigos de Verdade, representada pelo Sr. José Roberto da Silva Mendes, cujo objeto era a execução do projeto "qualificando para o futuro", para qualificação profissional de jovens e adultos a partir de 18 anos, em um total de 300 alunos, com valor global de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a prestação de contas do Termo De Fomento nº 5/2022, de responsabilidade do Sr. José Roberto da Silva Mendes, representante da Associação Beneficiária Amigos de Verdade, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei Estadual nº 2423/1996, e inciso I do § 1º do art. 188 da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM; **8.3. Dar quitação** plena aos responsáveis Sr. José Roberto da Silva Mendes e Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior, nos termos do art. 24 da Lei Estadual no 2.423/96; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 12.391/2024** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Getulio Valentim Gonçalves, matrícula nº 115.468-0A, no cargo de Professor Nível Superior 40H 1-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1078/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Getulio Valentim Gonçalves, matrícula nº 115.468-0A, no Cargo de Professor Nível Superior 40H 1-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 169/2024-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 01 de março de 2024, nos termos nos termos do artigo 28, § 1º, primeira parte, da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005 e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório do Sr. Getulio Valentim Gonçalves, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.412/2024** - Pensão por morte concedida a Sra. Maria de Jesus Freitas de Matos Ribeiro, na condição de cônjuge e a João Paulo de Matos Ribeiro, na condição de filho do ex-servidor Franciney Ribeiro dos Santos, matrícula nº 167601-6B, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1079/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório do benefício de pensão em favor da Sra. Maria de Jesus Freitas de Matos Ribeiro e do Sr. João Paulo de Matos Ribeiro, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão concedido em favor da Sra. Maria de Jesus Freitas de Matos Ribeiro e do Sr. João Paulo de Matos Ribeiro, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.460/2024** - Pensão por Morte concedida a Sra. Aldenora do Nascimento Bezerra, na condição de cônjuge do ex-servidor Vilmar de Castro Bezerra, matrícula nº 053.959- 7D, na Patente de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1080/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão concedida em favor da Sra. Aldenora do Nascimento Bezerra, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o artigo 1º, inciso V, e art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do TCE, desde que cumpridas as seguintes determinações; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão concedido em favor da Sra. Aldenora do Nascimento Bezerra após o cumprimento das determinações, nos moldes do art. 31, II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.3. Conceder Prazo** ao Executivo Estadual, por meio da Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para promover a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

retificação da Guia Financeira e do Ato de Concessão de Pensão, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base na Súmula nº 26 TCE/AM; **7.4. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para encaminhar a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Concessão devidamente retificados e publicados. **PROCESSO Nº 12.496/2024** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 35/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maués/AM. **ACÓRDÃO Nº 1081/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 035/2021-SEDUC, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 035/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Maués, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.565/2024** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 038/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e Associação Folclórica Cultural do Amazonas - AFCAM. **ACÓRDÃO Nº 1082/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 038/2022, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC firmado com a Associação Folclórica do Amazonas, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 38/2022, de responsabilidade da Associação Folclórica Cultural do Amazonas - AFCAM, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Dar quitação** aos Srs. James Paixão Bezerra da Silva e Marcos Apolo Muniz de Araújo, responsáveis pelo Termo de Fomento, à época, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.711/2024 (Apensos: 12.695/2014)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ieda dos Santos Morais, matrícula nº 009.888-4B, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1083/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Oficiar** à Manaus Previdência - Manausprev e à servidora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam a esta Corte de Contas documentos e/ou esclarecimentos acerca dos questionamentos levantados pelo Ministério Público de Contas, dando-lhe ciência, desde logo,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

que o descumprimento de determinação desta Corte, ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 308, I, alínea “a”, do Regimento Interno – TCE. Cópia do Parecer e do Relatório/Voto deve acompanhar o aludido ato notificatório; **7.2. Determinar** à DISEG, que ao fim do prazo ora deferido, encaminhe os autos para a DICARP exarar nova manifestação meritória. Finalmente, remeter os autos ao Órgão Ministerial para exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos e/ou esclarecimentos eventualmente apresentados. **PROCESSO Nº 12.728/2024 (Apensos: 12.497/2015)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Ana Paula Fernandes Duarte, na condição de cônjuge do ex Servidor Sr. Geraldo de Souza Duarte, matrícula nº126825-2B, no posto de Soldado, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1084/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por Morte em favor da Sra. Ana Paula Fernandes Duarte, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão em favor da Sra. Ana Paula Fernandes Duarte, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.759/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Zanele Rocha Teixeira, matrícula nº 009.850-7A, no cargo de Professor Nível Médio 40h 2 "C", da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1085/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária a Sra. Zanele Rocha Teixeira, matrícula nº 009.850-7A, no cargo de Professor Nível Médio 40H 2 "C", da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 238/2024, publicado no D.O.M. em 22 de março de 2024, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “B”, da Constituição Federal, c/c o artigo 53-B, da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Zanele Rocha Teixeira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.791/2024 (Apensos: 12.909/2024 e 13.168/2024)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Mario Jorge Alves Fernandes, na condição de cônjuge da ex-servidora Ana Tereza da Costa Fernandes, nos cargos de Professor PF20.ADC-VI, 6ª classe, referência E, matrícula nº 016485-2D e Professor PF20H.MAG-VII, 7ª classe, referência A, matrícula nº 016485-2E, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1086/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato que concede o benefício de pensão por morte em favor do Sr. Mario Jorge Alves Fernandes, na condição de cônjuge supérstite da Sra. Ana Tereza da Costa Fernandes, ex-servidora inativa, que ocupava o cargo de Professor PF20.ADC-VI, 6ª classe, referência E, matrícula nº 016.485-2D, bem como o cargo de Professor PF 20H.MAG-VII, 7ª classe, referência A, matrícula nº 016.485-2E, ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, sendo o benefício concedido através da Portaria nº 621/2024, publicada no D.O.E. em 17/04/2024, nos termos artigos 2º, inciso II, alínea “a”, art. 32, inciso VIII, alínea “c”, item 6 e art. 33, inciso I da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001 e suas alterações, com espeque, ainda, no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** o ato que concede o benefício de pensão por morte em favor do Sr. Mario Jorge Alves Fernandes, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.804/2024 (Apensos: 11.310/2015 e 11.957/2019)** - Pensão por morte concedida a Sra. Floripe da Silva Barbosa, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Aluizio Fernandes Barbosa, da Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM, de acordo com o Decreto Municipal Nº 1914, de 15 de dezembro de 2023, publicado no D.O.M. em 19 de dezembro de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1087/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório de pensão por morte em favor da Sra. Floripe da Silva Barbosa, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc.II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor da Sra. Floripe da Silva Barbosa, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.942/2024** - Pensão por morte concedida a Sra. Ana Beatriz de Melo Braga, na condição de filha do ex-servidor Roberto Braga da Costa, matrícula nº 234.852-7a, no cargo de Professor, 4º classe, PF40-LPL-IV, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1088/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Ana Beatriz de Melo Braga, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Ana Beatriz de Melo Braga, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 –



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.999/2024 (Apensos: 11.113/2019)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Silvio Batista Gomes, matrícula nº 033, no cargo de Escriurario "E", da Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM, de acordo com o Decreto Municipal nº 554/2023, publicado no D.O.M. em 04 de janeiro de 2024. **ACÓRDÃO Nº 1089/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN, ao AMAZONPREV e ao interessado de 30 (trinta) dias para que remetam a esta Corte de Contas documentos e/ou esclarecimentos a respeito da acumulação de cargos efetuada pelo interessado e a legislação da remuneração do cargo e demais ajustes; **7.2. Determinar** que Cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 1868/2024, às fls. 318/325, e do Parecer nº 3944/202-MPC-JBS, às fls. 326/327, devem acompanhar os atos notificatórios. **PROCESSO Nº 13.015/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Carlos Carneiro da Silva Nossa, matrícula nº 162335-4C, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, classe A, referência 2, da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ. **ACÓRDÃO Nº 1090/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria do Sr. Antonio Carlos Carneiro da Silva Nossa, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria do Sr. Antonio Carlos Carneiro da Silva Nossa, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações legais. **PROCESSO Nº 13.031/2024 (Apensos: 14.169/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manuel dos Santos Franco, matrícula nº 167, no cargo de Professor Nível 2-J, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO 1091/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Manuel dos Santos Franco, matrícula nº 167, no Cargo de Professor Nível 2-J, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de Acordo com a Portaria nº 4016 de 30 de Novembro de 2023, publicado no D.O.M. em 04 de dezembro de 2023, nos termos do artigo 6º da EC 41/03 c/c com o Art. 58º da Lei Municipal nº 714/2024 e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório do Sr. Manuel dos Santos Franco, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.052/2024 (Apensos: 16.985/2019)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ciglia de Lima Furtado Barreto, matrícula nº 104.342-0A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1092/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Revisão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ciglia de Lima Furtado Barreto, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato de Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ciglia de Lima Furtado Barreto, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações legais. **PROCESSO Nº 13.063/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Jucileide Castilho da Silva, matrícula nº 1507, no cargo de Professor Nível 2-E, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1093/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV de 30 (trinta) dias para remeter a esta Corte de Contas documentos e/ou esclarecimentos a respeito das impropriedades levantadas pelo órgão técnico; **7.2. Determinar** que cópias do Laudo Conclusivo nº 1990/2024, às fls. 152/161, e do Parecer nº 4001/2024, às fls. 162/163, devem acompanhar o ato notificatório. **PROCESSO Nº 13.072/2024 (Apensos: 13.652/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Iduceides de Souza Carneiro, matrícula nº 009.246-0C, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD. **ACÓRDÃO Nº 1094/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Iduceides de Souza Carneiro, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução Nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc.II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria em favor da Sra. Iduceides de Souza Carneiro, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução Nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei Nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Conceder Prazo** Conceder Prazo ao Executivo Estadual, por meio da Fundação AMAZONPREV, de 60 (sessenta) dias para promover a retificação da Guia Financeira e o Ato Concessório de pensão, no sentido de aplicar o redutor previsto na EC Nº 103/2019 no benefício cumulado pela interessada; **7.4. Conceder Prazo** ao Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para encaminhar a este Tribunal, cópias da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Guia Financeira, do Ato e da publicação do Ato cumulado pela beneficiária com aplicação do redutor constitucional previsto na Emenda Constitucional Nº 103/2019; **7.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento dos itens anteriores. **PROCESSO Nº 13.087/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Walnir Lobo Costa, matrícula nº 147147-3B, no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1095/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Walnir Lobo Costa, matrícula nº 147.147-3B, no Cargo de Auxiliar de Patologia Clínica A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 672/2024, publicado no D.O.E. em 29 de abril de 2024., com fundamento no do art. 21, da Lei Complementar nº. 30/01, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional Federal nº 47/05, e, ainda, com espeque no art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM) e art. 2º, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Walnir Lobo Costa, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.095/2024** - Pensão por morte concedida a Sra. Luz Marina Aicate Amia, na condição de companheira do ex-servidor Rodrigues Ramires Aiambo, matrícula nº 1676, no cargo de Professor de Ensino Fundamental, 1º ao 5º Ano, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, de acordo com o Decreto nº 101, de 11 de abril de 2024, publicado no D.O.M. em 19 de abril de 2024. **ACÓRDÃO Nº 1096/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - FMPS e à Prefeitura de Benjamin Constant, sob pena de aplicação de multa, para que envie a esta Corte de Contas: **7.1.1.** Legislação do vencimento básico do cargo em que o exsegurado veio a falecer; **7.1.2.** Comprovante de pagamento da primeira pensão; **7.2. Determinar** o envio da Cópia deste Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 2005/2024-DICARP e Parecer nº 4058/2024-MPC-FCVM acompanhando a Notificação. **PROCESSO Nº 13.110/2024 (Apensos: 13.225/2024 e 13.264/2024)** - Retificação da pensão concedida a Sra. Luzia de Matos Alencar, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Manoel Pereira Alencar, matrícula 071.701-0D, no cargo Auxiliar de Serviços Municipais, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 1097/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Julgar legal o ato que concede o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Luzia de Matos Alencar, na condição de cônjuge supérstite do Sr. Manoel Pereira Alencar, ex-servidor inativo, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Municipais do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, sendo o benefício concedido através da Portaria Conjunta n.º 264/2024- GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.E. em 27/03/2024, nos termos artigos 8º, inciso I, § 1º, 11, 27, inciso II, alínea “a”, 41, inciso I, 42, inciso I, e 47, § 2º, inciso IV, alínea “c”, item 6, todos da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, c/c o artigo 24, da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, com espeque, ainda, no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** o ato que concede o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Luzia de Matos Alencar, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.135/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Carlos Trajano de Almeida, matrícula nº 000.339-5A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-IV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com o Ato da Presidência nº 141/2024 - GP/DG, publicado no D.O.M. em 26 de abril de 2024. **ACÓRDÃO Nº 1098/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Carlos Trajano de Almeida, matrícula nº 000.339-5A, no Cargo de Técnico Legislativo Municipal D-IV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com o Ato da Presidência nº 141/2024 - GP/DG, publicado no D.O.M. em 26 de abril de 2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c o artigo 53-B, da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório do Sr. Raimundo Carlos Trajano de Almeida, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.181/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manuel da Silva Freire, matrícula nº 013.871-1A, no cargo de Técnico Municipal III - Auxiliar de Serviços Municipais A-13, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 1099/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Julgar legal o ato Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Manuel da Silva Freire, cf. a Portaria Conjunta nº 327/2024 – GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 10 de abril de 2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** o ato Aposentatório do Sr. Manuel da Silva Freire, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.262/2024 (Aposos: 14556/2019)** - Pensão Concedida a Sra. Ruth dos Santos Silva, na Condição de Viúva do Ex-servidor Carlos Roberto Alves da Silva, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de Acordo com o Decreto Nº 1192, de 06 de Julho de 2022, Publicado no D.O.M. Em 23 de Agosto de 2022. **ACÓRDÃO Nº 1100/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, para que encaminhe documentos e/ou justificativas. Cópia deste Relatório-Voto e da Diligência devem acompanhar a notificação. **PROCESSO Nº 13.354/2024 (Aposos: 12508/2014 e 10263/2021)** - Retificação da Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Pedro Corrêa Picanço Filho, matrícula nº 053576-1A, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1101/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Pedro Corrêa Picanço Filho, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Retificação do Sr. Pedro Corrêa Picanço Filho, nos moldes do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, V, da Resolução n. 04/2002- RITCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.358/2024 (Aposos: 13.563/2024 e 13.600/2024)** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Nestor da Silva Seixas, matrícula nº 054.823.5A, na Graduação de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo o Decreto 14 de Maio de 2024, publicado no D.O.E. em 14 de maio de 2024. **ACÓRDÃO Nº 1102/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Retificação da Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Nestor da Silva Seixas, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o artigo 1º, inciso V, e art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do TCE, desde que cumpridas as seguintes determinações; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Retificação da Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Nestor da Silva Seixas, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, o registro do ato concessório de pensão, nos moldes do art. 31, II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.3. Determinar** ao Executivo Estadual, por meio



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

do AMAZONPREV, que no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Retificação da Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Nestor da Silva Seixas, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base no último reajuste do soldo; **7.4. Determinar** ao AMAZONPREV que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Concessão devidamente retificados e publicados; **7.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 13.383/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ieda Maria Furtado de Paula Rodrigues, matrícula nº 113.976-2A, no cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1103/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV, à Prefeitura de Barcelos e à servidora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remetam a esta Corte de Contas documentos e/ou esclarecimentos acerca dos questionamentos levantados pelo OT e pelo Ministério Público de Contas, dando-lhe ciência, desde logo, que o descumprimento de determinação desta Corte, ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 308, I, alínea "a", do Regimento Interno – TCE. Cópia do Parecer e do Laudo Técnico deve acompanhar o aludido ato notificatório; **7.2. Determinar** à DISEG, que ao fim do prazo ora deferido, encaminhe os autos para a DICARP exarar nova manifestação meritória. Finalmente, remeter os autos ao Órgão Ministerial para exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos e/ou esclarecimentos eventualmente apresentados. **PROCESSO Nº 13.386/2024** - Pensão por Morte concedida a Sra. Elza Michiles de Castro, na condição de cônjuge do ex-servidor Ophir de Castro, matrícula Nº 000.882-6B, no cargo de Secretário com Subsídio de Juiz de Entrância Inicial, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO Nº 1104/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório do benefício de pensão em favor da Sra. Elza Michiles de Castro, na Condição de Cônjuge do Exservidor Ophir de Castro, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão concedido em favor da Sra. Elza Michiles de Castro, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.429/202** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Edson Moraes Macedo, matrícula Nº 000.496- 0A, no cargo de Técnico em Taquigrafia D-IV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 1105/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Edson Moraes Macedo, matrícula Nº 000.496-0A, no Cargo de Técnico em Taquigrafia D-IV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com o Ato da Presidência Nº 136/2024 - GP/DG, publicado no D.O.M. em 26 de abril de 2024, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional Nº 47/2005, c/c o artigo 53-B da Lei nº 870, de 21/07/2005 e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei Nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução Nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório do Sr. Edson Moraes Macedo, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei Nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.478/2024 (Apensos: 13.591/2024)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Cristovam Luiz Bitar Ruas, matrícula nº 009.362-9A, no cargo Assistente de Administração, nível B04III, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1106/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** à Manaus Previdência - Manausprev, à Prefeitura de Santo Antônio de Iça e o servidor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remetam a esta Corte de Contas documentos e/ou esclarecimentos acerca dos questionamentos levantados pelo OT, dando-lhe ciência, desde logo, que o descumprimento de determinação desta Corte, ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 308, I, alínea “a”, do Regimento Interno – TCE. Cópia do Laudo Técnico e deste Relatório/Voto deve acompanhar o aludido ato notificatório; **7.2. Determinar** à DISEG, que ao fim do prazo ora deferido, encaminhe os autos para a DICARP exarar nova manifestação meritória. Finalmente, remeter os autos ao Órgão Ministerial para exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos e/ou esclarecimentos eventualmente apresentados. **PROCESSO Nº 13.485/2024** - Pensão por Morte concedida a Sra. Linda Fidelis de Lira, na condição de companheira do ex-servidor Francisco de Assis Melo Campos, matrícula nº 016, no Cargo de Vigia - DIII, da Câmara Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 1107/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por Morte em favor da Sra. Linda Fidelis de Lira, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Linda Fidelis de Lira, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.491/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Mendes da Silva, matrícula Nº 095.196-0, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1108/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Mendes da Silva, matrícula Nº 095.196-0, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 382/2024, publicado no D.O.M. em 22 de abril de 2024, nos termos da regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional Nº 41/2003, c/c o artigo 51 da Lei Nº 870, de 21/07/2005 e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei Nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução Nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório do Sr. Francisco Mendes da Silva, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei Nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.502/2024 (Apensos: 11.859/2022)** - Revisão da Aposentadoria por Invalidez da Sra. Gilmara Bezerra Pereira, matrícula nº 097.788-8B, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1109/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão da Aposentadoria da Sra. Gilmara Bezerra Pereira, matrícula nº 097.788-8B, no Cargo de Professor Nível Médio 20H 1-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 457/2024 – GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 08 de maio de 2024, com fundamento nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, primeira parte, da Constituição Federal, c/c o art. 28, § 1º, primeira parte, da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** a Revisão da Aposentadoria da Sra. Gilmara Bezerra Pereira, conforme dicção do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.530/2024 (Apensos: 14348/2023, 10.651/2015, 12.322/2017, 11.439/2018, 13.765/2023 e 14.005/2023)** - Pensão por Morte concedida a Paulo Batista da Silva, na condição de filho e a Sra. Marly de Lima Pinheiro, na condição de companheira do ex-servidor João Pinto da Silva, matrícula nº 145.668-7D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV - referência C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1110/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV e ao INSS, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa, para que encaminhem documentos e/ou justificativas. Cópia do Laudo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Técnico e Parecer devem acompanhar a notificação; **7.2. Determinar** à DISEG, que ao fim do prazo ora deferido, encaminhe os autos para a DICARP exarar nova manifestação meritória. Finalmente, remeter os autos ao Órgão Ministerial para exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos e/ou esclarecimentos eventualmente apresentados. **PROCESSO Nº 13.569/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marinete Santana de Freitas, matrícula nº 1889, no cargo de Professor I, Zona do Campo, 20H (P4, NI), da Prefeitura Municipal de Borba. **ACÓRDÃO 1111/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo Municipal de Previdência Social de Borba e à Prefeitura Municipal de Borba, sob pena de aplicação de multa, para que envie a esta Corte de Contas: **7.1.1.** Documentos Oficiais (decreto ou portaria) que comprovem o tempo de serviço da beneficiária do período laboral de 06/03/1988 a 31/03/2001; **7.1.2.** CTPS assinada, fichas financeiras dos períodos de vínculo temporário/celetistas, contratos ou prorrogações dos contratos, recibos de salários, os atos de promoção e/ou enquadramentos. **7.2. Determinar** o envio da Cópia deste Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 2355/2024-DICARP e Parecer nº 4625/2024-MPC-ESB acompanhando a notificação. **PROCESSO Nº 13.594/2024** - Pensão por Morte concedida aos Srs. Paulo Henrique Sevalho Tavares, na condição de cônjuge e Kennedy Athos Pinho Tavares, na condição de filho da ex servidora Carla Kissia Pinho Tavares, matrícula nº 205.003-0A, na Patente de Sargento 3, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1112/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de pensão por morte em favor do Sr. Paulo Henrique Sevalho Tavares e Sr. Kennedy Athos Pinho Tavares, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Paulo Henrique Sevalho Tavares e do Sr. Kennedy Athos Pinho Tavares, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.619/2024** - Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Idalina Joaquina de Jesus Barbosa, matrícula nº 095.479-9B, no Cargo de Especialista Em Saúde – Enfermeiro Geral F-09, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1113/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Idalina Joaquina de Jesus Barbosa, matrícula nº 095.479-9B, no Cargo de Especialista em Saúde – Enfermeiro Geral F-09 da Secretaria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 433/2024, publicado no D.O.M em 29 de abril de 2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 53-B da Lei nº 870, de 21.07.2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** o ato Aposentatório da Sra. Idalina Joaquina de Jesus Barbosa, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.632/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra Maria de Souza, matrícula nº 000.333-6A, no cargo de Auxiliar de Serviços de Apoio Administrativo D-IV, da Câmara Municipal de Manaus – CMM. **ACÓRDÃO Nº 1114/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra Maria de Souza, Matrícula Nº 000.333-6A, no Cargo de Auxiliar de Serviços de Apoio Administrativo D-IV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com a Ato da Presidência Nº 145/2024 – GP/DG, publicado no D.O.M. em 26 de abril de 2024, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 53-B da Lei nº 870, de 21/07/2005 e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Sandra Maria de Souza, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.633/2024** - Pensão por Morte concedida a Sra. Ana Gloria Nogueira Monteiro, na condição de companheira do ex-servidor Waldson Ferreira Cavalcante, matrícula nº 007976-6B, no cargo de Investigador de Polícia, 2ª classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1115/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 950/2024, publicada no D.O.E. de 29/05/2024, que concede benefício de Pensão por Morte em favor da Sra. Ana Gloria Nogueira Monteiro, na condição de companheira do falecido servidor da PCAM, Sr. Waldson Ferreira Cavalcante, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de Pensão por Morte em favor da Sra. Ana Gloria Nogueira Monteiro, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** os autos, após cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.643/2024 (Apensos: 13.945/2024)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Benedito Barros dos Santos, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Francisca Vasconcelos Faria Barros, matrícula nº 024620-4D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência G,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1116/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório do benefício de pensão em favor do Sr. Benedito Barros dos Santos, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc.II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório do benefício de pensão em favor do Sr. Benedito Barros dos Santos, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento da determinação. **PROCESSO N° 13.648/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Henrylane Brito de Menezes Costa, matrícula nº 079.385-0A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO N° 1117/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra Henrylane Brito de Menezes Costa, matrícula nº 079.385-0A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 442/2024, publicado no D.O.M. em 3 de maio de 2024., nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 53-B da Lei Municipal nº 870 de 21/07/2005 e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Henrylane Brito de Menezes Costa, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO N° 13.660/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Francisca da Silva Gomes, matrícula nº 079.543-7A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO N° 1118/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Francisca da Silva Gomes, matrícula nº 079.543-7A, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 452/2024 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 07 de maio de 2024, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005 e o art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM);



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

7.2. Determinar o registro do ato Aposentatório da Sra. Maria Francisca da Silva Gomes, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.693/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Ferreira Pinheiro, matrícula nº 060.647-2B, no cargo de Professor Nível Médio 20H 4-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1119/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Ferreira Pinheiro, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria da Conceição Ferreira Pinheiro, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.701/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Severino Almeida dos Santos, matrícula nº 000.494-4a, no cargo de Inspetor de Segurança D-IV, da Câmara Municipal de Manaus – CMM. **ACÓRDÃO Nº 1120/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Severino Almeida dos Santos, cf. o Ato da Presidência nº 162/2024-GP/DG, publicado no e-D.O.L.M. em 06 de maio de 2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** o ato Aposentatório do Sr. Severino Almeida dos Santos, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.710/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo do Vale e Sena Junior, matrícula nº 000.300-0A, no cargo de Agente Administrativo D-IV, da Câmara Municipal de Manaus – CMM. **ACÓRDÃO Nº 1121/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Raimundo do Vale e Sena Junior, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Raimundo do Vale e Sena Junior, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

decisão. **PROCESSO Nº 13.720/2024 (Apensos: 13.828/2024)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Oswaldo da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria da Gloria da Silva, matrícula nº 029.422-5B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe - referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1122/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de pensão por morte em favor do Sr. Oswaldo da Silva, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor do Sr. Oswaldo da Silva, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.729/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Leda Oliveira de Souza, matrícula nº 219.635-2A, no cargo de Merendeiro PNF.MNF-III, 3ª classe, referência "C", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1123/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Leda Oliveira de Souza, publicado no D.O.E. de 24/05/2024, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Leda Oliveira de Souza, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c os art. 1º, inciso V, e art. 31, inciso II, ambos da Lei nº 2423/96; **7.3. Arquivar** os autos, estando cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.734/2024 (Apensos: 14.998/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Erbenia Pereira Araujo Santos, matrícula nº 129168-8G, no cargo de Pedagogo PD40.ESP-III, 3ª classe, referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1124/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Erbenia Pereira Araujo Santos, matrícula nº 129168-8G, no cargo de Pedagogo PD40.ESP-III, 3ª classe, referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria Nº 744/2024, publicado no D.O.E. em 24 de maio de 2024, nos termos do artigo 21, da Lei Complementar nº 30/01, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional Federal nº 47/05 e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

registro do ato Aposentatório da Sra. Maria Erbenia Pereira Araujo Santos, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida;

7.3. Arquivar o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.749/2024 (Apensos: 13.833/2024)** - Retificação da Aposentadoria Compulsória da Sra. Mary Santa Arras de Oliveira, matrícula nº 095.481-0B, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro em Saúde Pública E-A, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1125/2024:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Mary Santa Arras de Oliveira, matrícula nº 095.481-0B, no cargo de Especialista em Saúde – Enfermeiro em Saúde Pública E-4, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 597/2024, publicado no D.O.M. em 06 de junho de 2024, com fundamento no do artigo 3º, inciso IX da Lei nº 1.222 de 26.03.2008 c/c Lei nº 3.119 de 17.08.2023, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** o ato Aposentatório da Sra. Mary Santa Arras de Oliveira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.757/2024 (Apensos: 13.830/2024)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Ligia Freire Barbosa da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco Pereira da Silva, matrícula Nº 008373-9B, no cargo de Agente Penitenciário 3ª classe, referência A, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 1126/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato que concede o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Maria Ligia Freire Barbosa da Silva, na condição de cônjuge supérstite do Sr. Francisco Pereira da Silva, ex-servidor que ocupava o cargo de Agente Penitenciário, 3ª classe, referência A, matrícula nº 008.373-9B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, sendo o benefício concedido através da Portaria nº 488/2024, publicada no D.O.E. em 22/03/2024, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “a”, art. 32, inciso VIII, alínea “c”, item 6 e art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30 de 27/12/2001 e suas alterações, com espeque, ainda, no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** o ato que concede o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Maria Ligia Freire Barbosa da Silva, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM **7.3. Notificar** o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS/AM para que, no âmbito de suas competências, verifique se a interessada ainda faz jus à percepção do Benefício de Prestação Continuada, visto que de acordo com o § 4º do art. 20 da Lei no 8.742/1993 o BPC



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

não pode ser acumulado com outro benefício; **7.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.772/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alderiza da Silva Nascimento Raposo, matrícula nº 003.375-8A, no cargo de Agente Administrativo D-IV, da Câmara Municipal de Manaus – CMM. **ACÓRDÃO Nº 1127/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Alderiza da Silva Nascimento Raposo, matrícula nº 003.375-8A, no cargo de Agente Administrativo D-IV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com o ato da Presidência nº 183/2024 - GP/DG, publicado no D.O.M. em 13 de maio de 2024, nos termos da regra de transição do 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005 e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra Alderiza da Silva Nascimento Raposo, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.837/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Arisdelson Alves de Lima, matrícula nº 185.686-3a, no Cargo de Vigia PNF. VIG-II, 2ª classe, referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1128/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV, sob pena de aplicação de multa, para que envie a esta Corte de Contas: **7.1.1.**O Ato Concessório do Benefício retificado com a correta fundamentação jurídica; **7.2. Determinar** o envio da Cópia deste Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo Nº 2241/2024-DICARP e Parecer Nº 4465/2024-MPC-RMAM acompanhando a notificação. **PROCESSO Nº 13.839/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Didia Soares Barbosa Ferreira, matrícula nº 083.421-1B, no cargo de Especialista em Saúde - Farmacêutico com Especialidade em Análises Clínicas F-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1129/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Didia Soares Barbosa Ferreira, matrícula nº 083.421-1B, no Cargo de Especialista em Saúde - Farmacêutico com Especialidade Em Análises Clínicas F12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 509/2024 – GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 16 de maio de 2024, nos termos da regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

artigo 51 da Lei Municipal nº 870 de 21/07/2005 e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Didia Soares Barbosa Ferreira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.845/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha Portela de Menezes, matrícula nº 5159, no cargo de Merendeira, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO 1130/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** ao Ato de Aposentadoria da Sr. Terezinha Portela de Menezes, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Terezinha Portela de Menezes, o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações legais. **PROCESSO Nº 13.858/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Simone Freitas de Oliveira, matrícula nº 062.691-0A, no cargo de Professor Nível Médio 20H "2-D", da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1131/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Simone Freitas de Oliveira, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Simone Freitas de Oliveira, de acordo com o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações legais. **PROCESSO Nº 14.004/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Claudia Teixeira da Silva, matrícula nº 112.412-9C, no cargo de Assistente Social, classe "A", com equivalência remuneratória no cargo de Assistente Social, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1132/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Claudia Teixeira da Silva, matrícula nº 112.412-9C, no cargo de Assistente Social, classe "A", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Social, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 974/2024, publicado no D.O.E. em 07 de junho de 2024, com fundamento no do art. 21, da Lei Complementar nº 30/01, texto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

consolidado em 29 de julho de 2014, combinado os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional Federal nº 47/05 e com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, e, ainda, com espeque no art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM) e art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** o ato Aposentatório da Sra. Claudia Teixeira da Silva, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.009/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Conceição Melgueiro de Jesus, matrícula nº 120014-3B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente de Saúde Rural, classe A, referente 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1133/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Maria Conceição Melgueiro de Jesus, matrícula nº 120.014-3B, no Cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe A, Referência 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 989/2024, publicado no D.O.E. em 14 de junho de 2024, com fundamento no artigo 21-A da Lei Complementar nº 30/01, texto consolidado em 29 de julho de 2014 artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47/05, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **6.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Maria Conceição Melgueiro de Jesus, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **6.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.012/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Alberto Silva Machado, matrícula nº 005940-4A, no cargo de Especialista em Saúde - Fiscal de Saúde Geral E-15, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1134/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de aposentadoria do Sr. Joao Alberto Silva Machado, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Joao Alberto Silva Machado, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.030/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Elson Souza da Silva, Matrícula Nº 000.149- 0A, no Cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, de Acordo com o Ato Nº 405, de 09 de Maio de 2024, Publicado no D.O.E. em 13 de Maio de 2024. **ACÓRDÃO Nº 1135/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV e ao TJAM para que, no prazo de 30 dias, manifestem-se quanto à impropriedade identificado pelo órgão técnico e pelo Ministério Público de Contas; **7.2. Determinar** que cópias do Laudo Conclusivo nº 2550/2024, às fls. 182/185, e do Parecer nº 5098/2024, às fls. 189/190, devem acompanhar o ato notificatório. **PROCESSO Nº 14.046/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aurileda de Souza Montenegro, Matrícula Nº 001-497-4A, no Cargo de Analista Judiciário, Classe "f" Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, de Acordo com o Ato Nº 404, de 9 de Maio de 2024, Publicado no D.O.E Em 13 de Maio de 2024. **ACÓRDÃO Nº 1136/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 30 dias ao Fundação AMAZONPREV, sob pena de aplicação de multa, para que envie a esta Corte de Contas: **7.1.1.** Guia Financeira e o Ato Concessório do Benefício retificados a fim de incluir a Gratificação de Tempo Integral nos proventos da servidora nos termos da Súmula nº 23 - TCE/AM; **7.2. Determinar** o envio da Cópia do Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo Nº 2428/2024-DICARP acompanhando a Notificação. **PROCESSO Nº 14.056/2024 (Apensos: 16.020/2020)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Etelvina Lopes Viana Nery, Matrícula Nº. 172-866-0C, no Cargo de Técnico de Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1137/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Etelvina Lopes Viana Nery, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Etelvina Lopes Viana Nery, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.125/2024 (Apensos: 17.004/2021 e 11.973/2021)** - Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Solange Gonçalves Lima, Matrícula Nº. 166-384-4B, no Cargo de Escrivão de Polícia Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1138/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato retificador de aposentadoria da Sra. Solange Goncalves Lima, publicado no do D.O.E de 19/06/2024, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM, c/c o art. 71, inciso III, e o art. 75, da CRFB/88; **7.2. Determinar o registro** do ato de retificação de aposentadoria em favor da Sra. Solange Goncalves Lima, nos moldes do art. 31, II, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art. 264, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento da Decisão. **PROCESSO Nº 14.143/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Ribeiro da Rocha, Matrícula Nº 103.848-6A, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 2-A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1139/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório do Sr. Raimundo Ribeiro da Rocha, Matrícula nº 103.848-6A, no Cargo de Professor Nível Médio 20H 2-A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, cf. a Portaria Conjunta Nº 556/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicado no D.O.M. em 29 de maio de 2024, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** o ato Aposentatório do Sr. Raimundo Ribeiro da Rocha, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.189/2024** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Antônio Alberto Barros Figueiredo, Matrícula Nº 010.446-9 A, no Cargo de Assistente em Saúde - Agente de Saúde Comunitário Rural B-14, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1140/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Antônio Alberto Barros Figueiredo, Matrícula Nº 010.446- 9A, no Cargo de Assistente em Saúde - Agente de Saúde Comunitário Rural B-14, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 566/2024, publicado no D.O.M. em 03 de junho de 2024, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 53-B da Lei nº 870, de 21/07/2005 e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório do Sr. Antônio Alberto Barros Figueiredo, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.212/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Astrid Bastos dos Reis, Matrícula 005.307-4A, no Cargo Técnico de Saúde - Classe "d" - Referência 3, da Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 1141/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Astrid Bastos dos Reis, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do aposentatório da Sra. Astrid Bastos dos Reis, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.246/2024** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Alonso da Silva Braga, Matrícula Nº 080.486-0a, no Cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Nível 31, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 1142/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório por tempo de contribuição do Sr. Alonso da Silva Braga, de acordo com a Portaria Conjunta nº 585/2024, publicado no D.O.M em 06 de junho de 2024, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c o artigo 53-B, da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório do Sr. Alonso da Silva Braga, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.314/2024 (Apensos: 14.434/2024 e 12.077/2019)** - Pensão por morte Concedida a Sra. Francisca Almeida de Souza, na Condição de Companheira do ex-servidor José Ribamar Fernandes de Souza, Matrícula Nº 067.728-0 A, no Cargo de Auxiliar de Serviços Municipal, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 1143/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Francisca Almeida de Souza, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Francisca Almeida de Souza, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.320/2024** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Antônio Umberto da Silva Mendes, Matrícula Nº. 000.463-4a, no Cargo de Agente Administrativo D-IV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM, de Acordo com o Ato Nº. 207/2024, Publicado no D.O.M em 06 de Junho de 2024. **ACÓRDÃO Nº 1144/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Antônio Umberto da Silva Mendes, Matrícula Nº.000.463-4A, no Cargo de Agente Administrativo D-IV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com o Ato Nº. 207/2024, publicado no D.O.M em 06 de junho de 2024, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 53-B da Lei nº 870, de 21/07/2005 e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório do Sr. Antônio Umberto da Silva Mendes, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.362/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Rebeca Franco Moreira, Matrícula Nº. 202.303-2A, no Cargo de Agente Administrativo, Classe E, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1145/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Rebeca Franco Moreira, Matrícula Nº 202303-2A, no Cargo de Agente Administrativo, Classe E, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria Nº. 94/2024, publicado no D.O.E em 26 de junho de 2024, nos termos artigo 11, primeira parte da Lei Complementar nº 30/01, texto consolidado em 29 de julho de 2014 e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Rebeca Franco Moreira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.368/2024** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Joalice Pereira dos Santos, Matrícula Nº 143.559-0A, no Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "g1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1146/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Joalice Pereira dos Santos, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Joalice Pereira dos Santos, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.381/2024** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Sr. Antônio Lazaro Cardoso de Moraes, Matrícula Nº 009.215-0B, no Cargo de Assistente em Saúde - Assistente em Administração D-14, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1147/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório por tempo de contribuição do Sr. Antônio Lazaro Cardoso de Moraes, Matrícula nº 009.215-0B, no Cargo de Assistente em Saúde – Assistente em Administração D-14, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta N.º 631/2024-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M em 14 de junho de 2024, com fundamento no do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 53-B da Lei nº 870, de 21.07.2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** o ato Aposentatório do Sr. Antônio Lazaro Cardoso de Moraes, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.398/2024** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Mônica de Brito Garganta da Silva, Matrícula Nº 064.034-4A, no Cargo de Assistente Em Saúde Técnico Em Saúde Bucal D-9, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1148/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório por tempo de contribuição da Sra. Mônica de Brito Garganta da Silva, Matrícula nº 064.034-4A, no Cargo de Assistente em Saúde Bucal D-9, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta N.º 716/2024-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M em 05 de julho de 2024, com fundamento no do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 53-B da Lei nº 870, de 21.07.2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** o ato Aposentatório da Sra. Mônica de Brito Garganta da Silva, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.403/2024** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Marilene Oliveira Frota, Matrícula Nº 081.966-2A, no Cargo de Assistente Em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-8, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1149/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Marilene Oliveira Frota, Matrícula N° 081.966-2A, no Cargo de Assistente Em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-8, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta N° 616/2024 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 12 de junho de 2024., nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 53-B da Lei nº 870, de 21/07/2005 e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Marilene Oliveira Frota, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.562/2024 (Apensos: 16.267/2021)** - Pensão por morte concedido ao Sr. José Miranda da Silva, na Condição de Cônjuge da ex-servidora Marcina dos Santos Souza, Matrícula N° 000160-0C, no Cargo de Analista Judiciário (escrivão), Classe E, Nível I, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO Nº 1150/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato que concede o benefício de pensão por morte em favor do Sr. José Miranda da Silva, na condição de cônjuge supérstite da ex-servidora Marcina dos Santos Souza, Matrícula nº 000.160-0C, no Cargo de Analista Judiciário (escrivão), Classe E, Nível I, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria N° 1098/2024, publicada no D.O.E. no dia 11 de junho de 2024, nos termos artigos 2º, inciso II, alínea “c”, art. 32, inciso VIII, alínea “a”, item 6 e art. 33, inciso I da Lei Complementar N° 30, de 27/12/2001 e suas alterações, com espeque, ainda, no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor do Sr. José Miranda da Silva, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei N° 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.616/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Denise Maria Silva de Souza, Matrícula N° 164.158-1A, no Cargo de Professor, com Equivalência Para Fins Remuneratórios no Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência "a", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1151/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Denise Maria Silva de Souza, publicado no D.O.E em 11/07/2024, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Denise Maria Silva de Souza, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c os art. 1º, inciso V, e art. 31, inciso II, ambos da Lei nº 2423/96; **7.3. Arquivar** os autos, após cumpridas as devidas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.751/2024** - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição do Sr. Francisco Belarmino Lins da Silva, Matrícula Nº 0004952A, no Cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-auditoria Governamental A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCEAM. **ACÓRDÃO Nº 1152/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório por idade e tempo de contribuição do Sr. Francisco Belarmino Lins da Silva, Matrícula nº 000.495-2A, no Cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, de acordo com o Ato N.º 117/2024, publicado no D.O.E. em 03 de julho de 2024, com fundamento artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório do Sr. Francisco Belarmino Lins da Silva, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 10.549/2019** - Embargos de Declaração em prestação de Contas do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito do Município de Carauari, Referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio Nº 97/2014, Firmado com a SEDUC. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1154/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Costa dos Santos (págs. 495/521), em face do Acórdão nº 394/2023 - TCE - Segunda Câmara; **7.2. Dar Provimento** aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, reconhecendo-se questão de ordem pública (prescrição das pretensões punitivas e do exercício das atribuições constitucionais a cargo do TCE/AM, conforme art. 1º, caput, da Lei nº 9.873/1999 e excluindo-se conseqüentemente as sanções (julgamento pela irregularidade das contas e condenação em alcance) aplicada no Acórdão nº 394/2023 - TCE - Segunda Câmara; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Costa dos Santos e demais interessados. **PROCESSO Nº 16.218/2019** - Embargos de Declaração em tomada de Contas da Parcela Única do 1º Termo Aditivo Ao Convenio Nº 84/2014 Firmado Entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 1156/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** os Embargos de Declaração manejados pelo Sr. Francisco Costa dos Santos em face do acórdão nº 1.793/2023 - TCE - Segunda Câmara considerando que os requisitos de admissibilidade não foram preenchidos, nos termos do art. 145, I c/c art. 148 do RITCEAM c/c art. 63, §1º, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Francisco Costa dos Santos e demais interessados. **PROCESSO Nº 15.264/2023 (Aposos: 13.234/2015)** - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Odiléia Carneiro Januário, matrícula nº 351, no Cargo de Ag. de Educ. Rural – AER20-NB-O, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 1171/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conceder Prazo** de 30 dias, sem interrupção do benefício, para que o órgão Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - FMPS, envie a esta Corte de Contas os documentos capazes de sanar as pendências do ato de enquadramento da servidora inativa com data retroativa da aposentadoria sendo informado o cargo completo e a referência com base na Lei nº 1284/2018, enviar as Leis nº 1357/2003 de 30/05/2023 e Lei nº 1031/2003, e promover a errata do ato de aposentadoria para informar o cargo completo da servidora, incluindo a referência; **6.2. Dar ciência** ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - FMPS, à Sra. Odiléia Carneiro Januário e aos demais interessados no processo. **PROCESSO Nº 11.547/2024 (Aposos: 13.060/2022)** - Pensão por morte Concedida a Sra. Maria de Lourdes Melo da Silva, na Condição de Cônjuge do ex-servidor Alberto Alvares da Silva, Matrícula Nº 007.302-2B, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe D, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1185/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria de Lourdes Melo da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Alberto Alvares da Silva, Matrícula Nº 007.302-2B, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe D, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de Acordo com a Portaria N.º 3012/2023, publicado no D.O.E. Em 27 de Dezembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Maria de Lourdes Melo da Silva, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.077/2024 (Aposos: 13.470/2021)** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Carmo Costa, matrícula Nº 080.714-1B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1198/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Costa, no cargo de Professor, Nível Médio, matrícula n.º 080.714-1B, pertencente ao Quadro de Pessoal da SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria expedido em favor da Sra. Maria do Carmo Costa, conforme art. 246, § 1º, RES 04/02 - RITCE/AM; **7.3. Dar ciência** a Manaus Previdência - Manausprev, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.786/2024 (Apensos: 13.431/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vania Maria Rosa dos Santos, matrícula n.º. 149297-7A, no cargo de Professor PF20.ADC-VI, 6ª classe, referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1216/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo**, sem interrupção do benefício, de 15 dias, a Fundação AMAZONPREV para que o Órgão Previdenciário envie a esta Corte de Contas os documentos capazes de sanar as pendências relacionadas aos horários no exercício dos dois cargos públicos acumulados pela interessada, ambos de professor, mas em diferentes instituições (Estado do Amazonas e Município de Manaus). **7.2. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, à Sra. Vania Maria Rosa dos Santos e aos demais interessados no processo. **PROCESSO Nº 14.013/2024 (Apensos: 11.588/2020)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Isaias Teixeira Sampaio, na condição de cônjuge da ex-servidora Arlene Mascarenhas Sampaio, matrícula n.º 081.393-1B, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1219/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Isaias Teixeira Sampaio, na condição de cônjuge da ex-servidora Arlene Mascarenhas Sampaio, matrícula n.º 081.393-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Isaias Teixeira Sampaio, com fulcro no art. 267 c/c art. 264, § 1º, do RITCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.450/2018** - Embargos de Declaração em tomada de Contas Especial de Convenio do Sr Raimundo Nonanto de Souza Martins (prefeito) referente a 1 e 2º Parcela do Termo de Convenio Nº 17/2014 Firmado com a SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1153/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução n. 04/2002-TCE/AM,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, em face do Acórdão Nº 1256/2023–TCE–Segunda Câmara (fls. 916/917), pois devidamente satisfeitos os requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme dispõe o art. 148 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, em face do Acórdão Nº 1256/2023– TCE–SEGUNDA CÂMARA (fls. 916/917), pois o Embargante pretende claramente rediscutir a questão meritória pela via recursal inadequada, vez que a omissão alegada não foi detectada na presente análise, já que a decisão embargada se encontra devidamente fundamentada, tendo razões jurídicas suficientes para motivá-la; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.252/2023** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. André Luiz Nunes Zogahib em face do Acórdão Nº 658/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA. **ACÓRDÃO Nº 1155/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração opostos pelo Sr. André Luiz Nunes Zogahib; **7.2. Dar Provedimento** aos embargos de declaração opostos pelo Sr. André Luiz Nunes Zogahib, em face da decisão exarada no Acórdão nº 658/2024 - TCE – 2ª CÂMARA, excluindo a sanção prevista no item 9.2 do acórdão combatido. **7.2.1.** Manter o item Julgar legal as 11 (onze) Admissões realizadas pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, no 2º quadrimestre de 2023, via Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 01/2023 - GR/UEA; **7.2.2.** Manter o item Determinar o registro do ato das 11 (onze) Admissões realizadas pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, no 2º quadrimestre de 2023, via Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 01/2023 - GR/UEA; **7.2.3.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Magnífico Reitor da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, no valor de R\$ 3.413,60, por descumprimento ao inciso II, "a", e inciso VI, do art. 308, do Regimento Interno desta Corte de Contas e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 3 do Laudo Técnico Conclusivo nº 49/2024-DICAPE (fls. 107 - 114), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2.4.** Manter o item Dar ciência a Fundação Universidade do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Amazonas – UEA, e aos demais interessados; **7.2.5.** Manter o item Arquivar o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.720/2020** - Prestação de Contas referente a 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convenio Nº 043/2010, firmado entre a CIAMA e a Prefeitura Municipal de Itapiranga/AM. **ACÓRDÃO 1159/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória quanto à prestação de contas da 1ª e da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 043/2010 - CIAMA firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA, sob a gestão do Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, e a Prefeitura Municipal de Itapiranga, sob a gestão do Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, tendo como interveniente a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF, sob a gestão da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, com o consequente arquivamento dos autos, com resolução de mérito, na forma disposta no art. 127 da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 487, II, do Código Civil; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, responsável pela Prefeitura Municipal de Itapiranga, ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Presidente da CIAMA à época, e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 15.261/2020** - Tomada de Contas Referente ao Termo de Convênio Nº 58/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Senador Marçal Machado Girão. **ACÓRDÃO Nº 1160/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 58/2015 da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, firmado com Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Marçal Machado Girão (Careiro Castanho), conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas as contas da 1ª e 2ª parcelas do Convênio nº 58/2015 – SEDUC firmado com Associação de Pais e Mestres e Comunitários da Escola Estadual Senador Marçal Machado Girão, (Careiro Castanho), nos termos do art. art. 22, III, “a” e “c” da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Marcelino Nogueira de Oliveira no valor de R\$ 3.413,60 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, III da Lei 2.423/96 c/c art. 308, III da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pela não apresentação da Prestação de Contas do termo, conforme art. 42 da Resolução nº 12/2012 – TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Marcelino Nogueira de Oliveira, e aos demais interessados no processo; **8.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.359/2020** - Tomada de Contas de Transferência Voluntária referente a 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio Nº 45/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Pedro Aguirre. **ACÓRDÃO Nº 1161/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 45/2015-SEDUC, com consequente extinção do Processo nº 16.359/2020 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas; **8.2. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, e aos demais interessados no processo; **8.3. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.002/2022** - Pensão por morte concedida em favor do Sr. Antonio Soares de Menezes, na Condição de Cônjuge da ex-servidora Leila dos Anjos Menezes, Matrícula Nº 283, no Cargo de Agente Legislativo Nível Médio Referência 17, da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 1163/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida em favor do Sr. Antonio Soares de Menezes, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Leila dos Anjos Menezes, falecida em 05/06/2021, inativa no cargo de Agente Legislativo; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão concedida em favor do Sr. Antonio Soares de Menezes, na condição de cônjuge supérstite, conforme art. 267, parágrafo único, c/c art. 264, § 1º, RES 04/02; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Antonio Soares de Menezes, ao órgão previdenciário e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.463/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 01/2020, firmado entre o Fundo Municipal de Cultura – FMC e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas – ICDLAM. **ACÓRDÃO Nº 1164/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento n.º 01/2020 - FMC, firmado entre o Fundo Municipal de Cultura - FMC, sob responsabilidade do Sr. Márcio Gonçalves



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Bentes de Souza, Gestor do FMC, à época e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. João de Souza Gomes, Presidente do Instituto, à época, que teve como objeto o apoio financeiro para a realização da “Live Agropecuária Show”, no valor global de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme o art. 2º, da Lei Orgânica n.º 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento n.º 01/2020 do Fundo Municipal de Cultura - FMC, firmado com o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas, com fulcro no artigo 22, da Lei Estadual 2423/96 (Lei Orgânica desta Corte de Contas); **8.3. Considerar revel** o Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Presidente da Manauscult, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.4. Considerar revel** o Sr. Tenório Nunes Telles de Menezes, Gestor do FMC, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Márcio Goncalves Bentes de Souza e ao Sr. João de Souza Gomes, responsáveis pela assinatura do Termo de Fomento n.º 01/2020 - FMC, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes, e aos demais interessados no processo; **8.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.414/2023** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Creumar Dias Mota, Matrícula Nº 136.865-6B, no Cargo de Professor Pf20.LPL-IV,4ª Classe, Referência "g", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1165/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Creumar Dias Mota, matrícula nº 136.865-6B, no cargo de Professor Pf20- Ipl-iv, 4ª Classe, Referência "g", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Creumar Dias Mota, com fulcro no art. 1, V, LOTCEAM c/c art. 31, II, LOTCEAM; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.488/2023 (Apensos: 10.877/2023)** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Valma de Melo Marinho, Matrícula Nº 084.406-3D, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1166/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Valma de Melo Marinho, matrícula nº 084.406-3d, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria nº 11/2023, publicado no D.O.M. em 09 de janeiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Valma de Melo Marinho, com fulcro no art. 1, V, LOTCEAM c/c art. 31, II, LOTCEAM; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.092/2023** - Processo Para Análise de 35 Admissões Realizadas pela Unidade Gestora Fundo Municipal de Educação de Maués no 1º Quadrimestre de 2022 Através de Processo Seletivo Simplificado de Número: 0001/2021. **ACÓRDÃO Nº 1167/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as admissões de pessoal realizadas pelo Fundo Municipal de Educação de Maués no 1º quadrimestre de 2022 através do Processo Seletivo Simplificado nº 0001/2021; **9.2. Determinar o registro** do ato de 35 admissões de pessoal realizadas pelo Fundo Municipal de Educação de Maués nos termos do art. 261, §1º do RITCE/AM; **9.3. Determinar** à Prefeitura de Maués que após 60 dias da publicação da decisão encaminhe preenchido o cronograma contendo as etapas para realização do concurso público; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Sergio Mazzini Leite Filho e aos demais interessados; **9.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.523/2023** - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Maria Francilene de Oliveira Batista, matrícula Nº 895, no Cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1168/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** derradeiro de 30, sem interrupção do benefício, ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV, bem como à Prefeitura Municipal de Maués, para apresentação de justificativas e/ou documentos referentes às impropriedades apontadas nos autos capazes de sanar as pendências do ato de enquadramento da servidora inativa com data retroativa da aposentadoria sendo informado o cargo completo e a referência com base na Lei nº 1284/2018, enviar as Leis nº 1357/2003 de 30/05/2023 e Lei nº 1031/2003, e promover a errata do ato de aposentadoria para informar o cargo completo da servidora, incluindo a referência; **7.2. Aplicar Multa** ao Sr. Cleunildo de Oliveira Alves, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, II, alínea “a” da Lei Nº 2.423/96 c/c art. 308, II, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo não atendimento à diligência dentro do prazo legal estabelecido no Acórdão nº 207/2024-TCE - Segunda Câmara, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Francilene de Oliveira Batista, à Prefeitura Municipal de Maués, ao Sr. Cleunildo de Oliveira



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Alves Diretor do Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV e aos demais interessados no processo. **PROCESSO Nº 13.505/2023** - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Marines Oliveira Miller, Matrícula Nº 499, no Cargo de Professor, e Fd 6ª a 9ª NS-PF-ESPII-O, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 1169/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Marines Oliveira Miller, vez que todos os requisitos necessários para concessão do ato encontram-se devidamente preenchidos e de acordo com o entendimento legal, com fulcro nos art. 1º, inciso V e art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso V, da Resolução Nº 04/2002; **7.2. Determinar** o registro do ato aposentatório da Sra. Marines Oliveira Miller com fulcro no art. 264, § 1º da Resolução Nº 04/2002 c/c art. 31, inciso II da LO/TCE-AM; **7.3. Dar ciência** ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - FMPS e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.249/2023** - Processo Para Análise de 1 Admissão Realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 2º Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1170/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a contratação temporária da Sra. Vanessa Coelho da Silva, para função de professor da Fundação da Universidade do Amazonas - UEA, a fim de atender necessidade de excepcional interesse público, conforme Edital nº 09, de 07/04/2021, em função de desligamento de servidor; **9.2. Determinar o registro** do ato da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA; **9.3. Recomendar** a Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, que nas próximas admissões o Gestor encaminhe o parecer no qual se registra a situação fática que deu causa ao Processo Seletivo Simplificado e a hipótese de excepcional interesse público que se enquadra; **9.4. Recomendar** a Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, que nas próximas admissões o ato de autorização nas próximas admissões seja devidamente publicado no Diário Oficial; **9.5. Dar ciência** a Sra. Vanessa Coelho da Silva e aos demais interessados; **9.6. Arquivar** o processo após o integral cumprimento desta decisão. **PROCESSO Nº 15.925/2023** - Processo Para Análise de 26 Admissões Realizadas pelo Fundo Municipal de Educação de São Gabriel da Cachoeira no 2º Quadrimestre de 2022. **Advogado(s):** Daniel Sodrê Gurgel do Amaral - OAB/AM 7902 e Adriana Gomes Menezes - OAB/AM 17344. **ACÓRDÃO Nº 1172/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** as admissões



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

realizadas pelo Fundo Municipal de Educação de São Gabriel da Cachoeira, ocorridas no segundo quadrimestre de 2022, nos termos do art. 261, §1º, do RITCE-AM; **9.2. Aplicar** Multa ao Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, consoante inciso IV, art. 54, da Lei 2.423/1996, procedendo a gradação do inciso II, a, do art. 308 do Regimento Interno desta Corte de Contas pelas impropriedades não sanadas, na esfera Estadual, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Clovis Moreira Saldanha e demais interessados; **9.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.971/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento Nº 04/2022, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda Esperança. **ACÓRDÃO Nº 1173/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 04/2022 - FEAS firmado entre o Órgão Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda Esperança, nos termos do art. 2º da lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 04/2022 - FEAS, firmado entre o Órgão Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda Esperança, nos termos do art. 22, I da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Vinícius Esch Gouvêa e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.027/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 66/2022, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Parintins/AM. **ACÓRDÃO Nº 1174/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a formalização do Termo de Convênio nº 066/2022 da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR celebrado entre o Governo do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Parintins – AM, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 066/2022-SEPROR, celebrado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Parintins – AM, valor global de R\$ 342.143,75 (trezentos e quarenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) que consiste em repasse de recursos financeiros, para a realização da XXXVI Exposição Agropecuária do Município de Parintins – EXPOPIN, com fulcro no art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.3. Determinar** ao Prefeito de Parintins que nas próximas contratações, elabore o Projeto Básico e, nas prestações de contas, apresente o extrato bancário referente ao período de execução do objeto do ajuste; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, ao Prefeito de Parintins e aos demais interessados no processo; **8.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.094/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 36/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM. **ACÓRDÃO Nº 1175/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 36/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, com fulcro no art. 2º, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c art. 253, da Resolução 04/2022-TCE-AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 36/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Anderson José de Souza, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, à época, na forma do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Considerar revel** o Sr. Anderson José de Sousa nos termos do § 4º do artigo 20 da Lei 2.423/9, c/c art. 88 da Resolução 04/2002-RI-TCE/AM, devido à omissão no atendimento de apresentação de defesa e documentos por esta Corte de Contas no prazo fixado, sem causa justificada; **8.4. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e aos demais interessados; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.070/2024** - Processo para Análise de 2 Admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED no Exercício de 2023, através de Concurso Público de Número: 0001/2017. **ACÓRDÃO Nº 1176/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão do Sr. Nyeble Ferreira da Cunha e da Sra. Ana Patrícia Colares Paz no exercício de 2023, para o cargo de Professor na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, via Concurso Público, Edital n. 001/2017 – GR/UEA; **9.2. Determinar o registro** do ato de admissão do Sr. Nyeble Ferreira da Cunha e da Sra. Ana Patrícia Colares Paz no exercício de 2023, para o cargo de Professor na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, via Concurso Público, Edital n. 001/2017 – GR/UEA, conforme Art. 31, Inc. I da Lei Orgânica 2.423/96 do TCEAM, c/c art. 261,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

§ 1º RITCE/AM; **9.3. Dar ciência** a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, ao Sr. Nyeble Ferreira da Cunha e a Sra. Ana Patrícia Colares Paz, e aos demais interessados no processo; **9.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.083/2024** - Processo para Análise de 53 Admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED no 1º Quadrimestre de 2023 através de Processo Seletivo Simplificado de Número: 0001/202. **ACÓRDÃO Nº 1177/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** os autos da admissão de professores substitutos, realizada no 1º quadrimestre de 2023 para a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, via Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 01/2021-SEMED; **9.2. Determinar o registro** do ato de admissão para análise de 53 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nos termos do artigo 261, §1º do Regimento Interno; **9.3. Recomendar** a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, para que seja feito plano de concurso público, como apresentação de cronograma com previsão de etapas e datas, e que não transformem em regra as exceções para contratação de profissionais por tempo determinado; **9.4. Dar ciência** a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, e demais interessados; **9.5. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.557/2024** - Processo para Análise de 1 Admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no Exercício de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1178/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão do Sr. Edry Antônio Garcia Cisneros, realizada no exercício de 2023, para o cargo de Professor na Fundação Universidade Estadual do Amazonas - UEA, via Concurso Público, Edital nº 41/2019 – GR/UEA; **9.2. Determinar o registro** do ato de admissão do Sr. Edry Antônio Garcia Cisneros, objeto deste processo, nos termos do artigo 261, §1º do Regimento Interno; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Edry Antônio Garcia Cisneros, e demais interessados; **9.4. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.056/2024** - Retificação da Pensão por morte Concedida a Sra. Maria Cristina Oliveira da Silva na condição de filha maior inválida da ex-servidora Maria José de Oliveira Silva, matrícula nº 003.444-4 B, no Cargo de Auxiliar de Serviços Municipais SA - referência 09, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD. **ACÓRDÃO Nº 1179/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte da Sra. Maria Cristina Oliveira da Silva, nos termos do artigo 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2423/1996; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte, em que figura como beneficiária a Sra. Maria Cristina Oliveira da Silva, na condição



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

de Filha Maior Inválida da Sra. Maria José de Oliveira Silva, matrícula 003.444- 4B, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, determinado pela Portaria Conjunta Nº 101/2024 - GP/Manaus Previdência; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Cristina Oliveira da Silva, e demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.067/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Roberto Orleans de Almeida Monteiro, Matrícula Nº 144.267-8A, no Cargo de Professor PF. ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1575/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Roberto Orleans de Almeida Monteiro, no Cargo de Professor, PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 144.267-8A, lotado na Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, Publicado no DOE em 18/01/2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria expedido em favor do Sr. Roberto Orleans de Almeida Monteiro; **7.3. Conceder Prazo** de 15 (quinze) dias para a Fundação AMAZONPREV, de modo a incluir a Gratificação de Localidade na Guia Financeira do interessado; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Roberto Orleans de Almeida Monteiro, e demais interessados; **7.5. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.321/2024 (Apensos: 15.045/2020)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Eldiza Barroso dos Santos, Matrícula Nº.140469-5C, no Cargo de Professor PF20.ESP-III 3ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1181/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 30 (trinta) dias para que envie a esta Corte de Contas novo Termo de Opção por Regra de Aposentadoria com a devida anuência expressa por parte da interessada; **7.2. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 11.342/2024** - Prestação de Contas referente ao Termo do Fomento Nº 044/2022, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação dos Deficientes Físicos do Estado do Amazonas - ADEFA. **ACÓRDÃO Nº 1182/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 044/2022 - FEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação dos Deficientes Físicos do Estado do Amazonas - ADEFA, oriundo das emendas parlamentares estaduais nº 045/2022 e 046/2022, conforme art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

do Termo de Fomento nº 044/2022 - FEAS firmado entre os órgãos Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação dos Deficientes Físicos do Estado do Amazonas - ADEFA, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.377/2024** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento Nº 04/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI e o Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas do Amazonas - SEBRAE-AM. **ACÓRDÃO Nº 1183/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 04/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação e o Serviço Brasileiro às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE/AM, nos termos do art. 2º, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 04/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas - SEBRAE/AM, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** a Sra. Lamisse Said da Silva Cavalcanti, Diretora Superintendente do SEBRAE/AM, e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.407/2024 (Aposos: 11.544/2024, 16.103/2021, 13.726/2022 e 15.833/2021)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Izabel da Costa Carvalho, Matrícula Nº 014-609-9-A, no Cargo de Professor PF20.LPV-IV - 4ª Classe - Referência "h", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1184/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Izabel da Costa Carvalho, matrícula nº 014.609-9A, no cargo de Professor PF20.LPV-IV da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 3077/2023, publicada no D.O.E em 05/02/2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria expedido em favor da Sra. Izabel da Costa Carvalho, consubstanciado na Portaria nº 3077/2023; **7.3. Dar ciência** a Sra. Izabel da Costa Carvalho, e demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.655/2024 (Aposos: 10.144/2020)** - Pensão por morte concedida a Sra. Raimunda Nonata dos Santos, na Condição de Companheira do ex-servidor José Alves Vidal, Matrícula Nº 106.240-9B, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1186/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida à Sra. Raimunda Nonata dos Santos, na condição de companheira do ex-servidor José Alves Vidal, matrícula nº 106.240-9B, falecido em 04/09/2023, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 3, integrante do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Saúde – SES; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sra. Raimunda Nonata dos Santos; **7.3. Determinar** a AMAZONPREV que aplique a redução do art. 24 da EC nº 103/2019 no valor de R\$ 423,32 (quatrocentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos) nos proventos de aposentadoria (Processo 10144/2020, em apenso) da beneficiada e que encaminhe a essa Corte de Contas contracheque comprovando a redução do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de penalização pecuniária em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, II, “a” da LOTCE/AM c/c art. 308, II, “a” do RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** a Sra. Raimunda Nonata dos Santos e aos demais interessados; **7.5. Arquivar** o processo após integral cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 12.657/2024 (Apensos: 12.736/2024 e 12.739/2024)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Antônio Gomes Cavalcante, na Condição de Cônjuge da ex-servidora Deusdelia Ferreira Cavalcante, Matrícula Nº 100.745-9C, no Cargo de Assistente Administrativo, 4ª Classe, Referência 1, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1187/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Antônio Gomes Cavalcante, na Condição de Cônjuge da ex-servidora Deusdelia Ferreira Cavalcante, matrícula nº 100.745-9C, no Cargo de Assistente Administrativo, 4ª Classe, Referência 1, da Polícia Civil do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão concedida em favor do Sr. Antônio Gomes Cavalcante, na condição de cônjuge supérstite, conforme art. 267, parágrafo único da RES 04/02; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Gomes Cavalcante, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.793/2024** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Jose Izidro da Silva Filho, Matrícula Nº 000.143-0A, no Cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, de Acordo com o Ato Nº 230, de 07 de Março de 2024, Publicado no D.O.E. em 12 de Março de 2024. **ACÓRDÃO Nº 1188/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 30 dias para oficial a AMAZONPREV para que este retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório a fim de incluir, nos proventos do servidor, a Gratificação de Tempo Integral conforme a Súmula nº 23/TCE-AM, sem interrupção do benefício; **7.2. Determinar** o envio da Cópia do Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo N.º 2173/2024-DICARP e PARECER N.º 12793/2024- MPC/RCKS acompanhando a Notificação. **PROCESSO**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Nº 12.803/2024 (Apensos: 10.282/2022) - Retificação de Transferência para reserva remunerada do Sr. Fernando da Silva Mendonca, Matrícula Nº 126.128-2A, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1189/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato a retificação de Transferência para Remunerada em favor do Sr. Fernando da Silva Mendonça, matrícula Nº 126.128-2A, ao posto de 2º Tenente, de acordo com o decreto de 18 de Abril de 2024, publicado no D.O.E. em 18 de abril de 2024, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM; **7.2. Determinar o registro** do ato Transferência para Remunerada expedido em favor do Sr. Fernando da Silva Mendonça, através do decreto retificado de 18/04/2024, com a sua devida Publicação no D.O.E em 18 de abril de 2024 (fls.46/47); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Fernando da Silva Mendonça, e demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão, conforme reminto interno. **PROCESSO Nº 12.830/2024** - Aposentadoria voluntária da Sra. Mirtes Fernandes Barreira Maia, matrícula Nº 503, no cargo de professor e FD 6ª a 9ª NS - PF - ESP-II-L, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 1190/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Mirtes Fernandes Barreira Maia, matrícula nº 503, no cargo de Professor e FD 6ª a 9ª NS - PF - ESP-II-L, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, de acordo com o Decreto nº 116, de 18 Abril de 2024, publicado no D.O.M. em 23 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Mirtes Fernandes Barreira Maia, com fulcro no art. 1, V, LOTCEAM c/c art. 31, II, LOTCEAM; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.841/2024** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Gorete Ponde, Matrícula Nº 080.580- 7A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1191/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Gorete Ponde, de acordo com a Portaria Nº 262/2024-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 27 de março de 2024 (fls.64/67), pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos legais, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 30/01. **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Gorete Ponde, de acordo com a Portaria Nº 262/2024-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 27 de março de 2024 (fls.64/67), pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme art. 264, § 1º do RITCE/AM 04/2002. **7.3. Dar ciência** ao órgão Manaus Previdência - Manausprev e demais interessados. **7.4.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Arquivar o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.855/2024 (Apensos: 13.005/2024)** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Lourdes da Silva Pereira, matrícula Nº 006.296-0B, no cargo de professor Nível Superior 20h 3-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1192/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Lourdes da Silva Pereira, matrícula nº 006.296-0B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria nº 261/2024 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 27 de março de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria de Lourdes da Silva Pereira, com fulcro no art. 1, V, LOTCEAM c/c art. 31, II, LOTCEAM; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.856/2024** - Aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Oliveira Pinheiro, matrícula Nº 000.326-3A, no cargo de Auditor fiscal de Tributos Estaduais, 1ª classe, referência V, FT-1, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 1193/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a o ato de aposentadoria do Sr. Francisco Oliveira Pinheiro, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 31, inciso II e § 4º, da Lei estadual nº 2.423/96. **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Francisco Oliveira Pinheiro, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 31, inciso II e § 4º, da Lei estadual nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Oliveira Pinheiro, e demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.997/2024** - Aposentadoria voluntária do Sr. Martins Alves Pereira, matrícula Nº 108210- 8A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "D", Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 1194/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Fundação AMAZONPREV de 30 dias para que este atualize o cadastro do servidor como inativo no SISPREV, inclusive para que seu contracheque passe a constar como de aposentadoria. **7.2. Dar ciência** ao Fundação AMAZONPREV, e demais interessados. **PROCESSO Nº 13.044/2024** - Aposentadoria voluntária da Sra. Francy Pereira Martins, matrícula Nº 126.609-8A, no cargo de Escrivão de Polícia, classe especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PCAM. **ACÓRDÃO Nº 1195/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária da Sra. Francly Pereira Martins, no cargo de Escrivão de Polícia, classe especial, matrícula nº 126.609-8A, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Francly Pereira Martins, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 31, inciso II e § 4º, da Lei Orgânica do TCE/AM nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** a Sra. Francly Pereira Martins, e demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.053/2024** - Aposentadoria voluntária da Sra. Cilene de Almeida Andrade, matrícula Nº 2011, no cargo de Professora E-2, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1196/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 dias, sem interrupção do benefício, ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV e a Prefeitura de Presidente Figueiredo, para fornecer as justificativas necessárias e sanar as impropriedades detectadas referentes ao tempo de serviço anterior da servidora, registrado na Certidão do INSS, não averbado na Certidão de Tempo de Contribuição, podendo impactar na regra previdenciária e no cálculo dos proventos da sua aposentadoria. **7.2. Dar ciência** ao Sr. Cilene de Almeida Andrade, a Prefeitura de Presidente Figueiredo e aos demais interessados no processo. **PROCESSO Nº 13.071/2024** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. José Fernando Liberato Fernandes, matrícula Nº. 138.466-0B, ao posto de 1.º Tenente, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 1197/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência remunerada do Sr. José Fernando Liberato Fernandes, matrícula N.º 138.466-0B, ao posto de 1.º Tenente, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas (CBMAM), de acordo com o Decreto publicado no D.O.E. em 17/04/2024. **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de transferência do Sr. José Fernando Liberato Fernandes; **7.3. Determinar** ao ente previdenciário para que promova a adequação do “Adicional por Tempo de Serviço – ATS”, de forma a considerar como base para a quantificação pecuniária da vantagem o soldo do interessado até o advento da Lei Estadual n. 4.904, de 02 de agosto de 2019, observando-se no mesmo sentido que dispõe a Súmula nº 26 TCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Sr. José Fernando Liberato Fernandes, e demais interessados. **PROCESSO Nº 13.094/2024 (Apensos: 10.151/2020)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Manoel Altamir Belizario de Paiva, na condição de cônjuge da ex-servidora Glória Cavalcante Pinheiro, matrícula Nº 281, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais D-8 - Aposentada, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1199/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida ao Sr. Manoel Altamir Belizario de Paiva, na condição de cônjuge da ex-servidora Glória Cavalcante Pinheiro, matrícula nº 281, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais D8 - aposentada, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de acordo com a Portaria nº 4056, de 14 de dezembro de 2023, publicado no D.O.M. em 04 de janeiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Manoel Altamir Belizario de Paiva, com fulcro no art. 267 c/c art. 264, § 1º, do RITCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.169/2024** - Aposentadoria voluntária da Sra. Célia Maria Piedade Belota, matrícula Nº. 000.379-4 A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-IV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 1200/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Célia Maria Piedade Belota, matrícula nº 000.379-4 A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-IV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com o ato da Presidência nº 179/2024 - GP/DG, publicado no D.O.M em 10 de maio de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Célia Maria Piedade Belota, com fulcro no art. 1, V, LOTCEAM c/c art. 31, II, LOTCEAM; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.176/2024** - Aposentadoria voluntária da Sra. Anize Marly Simoes, matrícula Nº 155.516- 2A, no cargo de Copeiro, classe B, referência 3, da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta – FUHAM. **ACÓRDÃO Nº 1201/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Anize Marly Simoes, matrícula nº 155.516-2A, no cargo de Copeiro, classe B, referência 3, da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUHAM, de acordo com a Portaria nº 346/2024, publicado no D.O.E. em 07 de maio de 2024; **6.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Anize Marly Simoes, com fulcro no art. 1, V, LOTCEAM c/c art. 31, II, LOTCEAM; **6.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.312/2024** - Aposentadoria voluntária da Sra. Zenaide Rodrigues de Matos, matrícula Nº 2176, no cargo de Técnico Em Enfermagem I-A, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1202/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 30 dias, sem interrupção do benefício, para que o órgão Fundo Previdenciário, Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Presidente Figueiredo – SISPREV, envie a esta Corte de Contas os documentos capazes de sanar a proporcionalização dos proventos de aposentadoria à quantidade de dias de contribuição constantes no Quadro de Tempo de Contribuição da servidora, e para que, juntamente com a Secretária de Estado de Saúde – SES/AM, informe em quais horários e em quais locais a servidora desempenhava suas funções nos cargos citados anteriormente, para poder sanar as impropriedades detectadas nos autos. **PROCESSO Nº 13.359/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Lino Eugenio Auzier e Lima, matrícula nº. 000.216-0A, no cargo de Assistente de Controle Externo C, classe C, nível V do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCEAM. **ACÓRDÃO Nº 1203/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Lino Eugênio Auzier e Lima, matrícula nº 000.216-0A, no cargo de Assistente de Controle Externo C, classe C, nível V, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, de acordo com o Ato nº 93/2024, publicado no D.O.E em 22 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Lino Eugênio Auzier e Lima, com fulcro no art. 1, V, LOTCEAM c/c art. 31, II, LOTCEAM; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.477/2024** - Aposentadoria voluntária da Sra. Patrícia Mafra Leao de Souza, matrícula nº. 135.757-3B, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1204/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório de aposentadoria em favor da Sra. Patrícia Mafra Leão de Souza, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", Matrícula nº 135.757-3B, da de Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, objeto da Portaria nº 262/2024; **7.2. Determinar** à publicação de errata para retificar a guia financeira e o ato concessório, de modo a incluir a gratificação de localidade nos proventos da interessada; **7.3. Determinar o registro** do ato de aposentadoria em favor da Sra. Patrícia Mafra Leão de Souza; **7.4. Dar ciência** a Sra. Patrícia Mafra Leão de Souza, e aos interessados; **7.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão, conforme regimento interno. **PROCESSO Nº 13.484/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Otacilio Leite da Silva Júnior, matrícula 000548-7A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCEAM. **ACÓRDÃO Nº 1205/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Otacilio Leite da Silva Junior, matrícula 000548-7A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, de acordo com Acórdão nº 184/2024 - Tribunal Pleno, publicado no Diário Oficial Eletrônico - Tribunal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Contas do Amazonas, em 24 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Otacilio Leite da Silva Junior, com fulcro no art. 1, V, LOTCEAM c/c art. 31, II, LOTCEAM; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.499/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Raimunda da Rocha Monteiro, matrícula nº. 2129, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais C-7, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1206/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 dias, sem interrupção do benefício, para que o órgão Fundo Previdenciário, Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, envie a esta Corte de Contas os documentos capazes de sanar as pendências, para que junte aos autos o Quadro Demonstrativo de Tempo de Contribuição da servidora; **7.2. Dar ciência** ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, e aos demais interessados no processo. **PROCESSO Nº 13.504/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Gilmar Osorio Costa, matrícula nº 064.812-4 A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1207/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Gilmar Osorio Costa, matrícula nº 064.812-4A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a portaria conjunta nº 374/2024 – GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 22 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Gilmar Osorio Costa, com fulcro no art. 1, V, LOTCEAM c/c art. 31, II, LOTCEAM; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.518/2024 (Apensos: 11.719/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sanderli Maria Catique dos Santos, matrícula nº 149.129-6B, no Cargo de Professor, PF20. ESP-III, 3º classe, referência "D1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1208/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Sanderli Maria Catique dos Santos, matrícula nº 149.129-6B no cargo de Professor - PF20. ESP-III, 3º classe, referência "D1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, de acordo com a Portaria nº 774/2024, publicado no D.O.E em 20 de maio de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Sanderli Maria Catique dos Santos, com fulcro no art. 1, V, LOTCEAM c/c art. 31, II, LOTCEAM; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.534/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Argemiro de Sousa Miranda, matrícula nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

110.215-0E, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios ao Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1209/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Argemiro de Sousa Miranda, matrícula nº 110.215-0E, no cargo de professor com equivalência para fins remuneratórios ao Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 531/2024, publicado no D.O.E. em 19 de abril de 2024. **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Argemiro de Sousa Miranda, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 30/01. **7.3. Dar ciência** ao órgão Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados. **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO N° 13.546/2024 (Apensos: 13.620/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucinete Santos Cruz, matrícula nº 028241- 3B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1210/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária da Sra. Lucinete Santos Cruz, matrícula nº 028241-3B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a portaria nº 701/2024, publicado no D.O.E e em 20 de maio de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Lucinete Santos Cruz; **7.3. Dar ciência** a Sra. Lucinete Santos Cruz e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO N° 13.617/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra Maquiné Maciel, matrícula nº. 050706-7D, no cargo de Agente Administrativo, com equivalência remuneratória ao cargo de Assistente Técnico, 3ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS. **ACÓRDÃO N° 1211/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Sandra Maquiné Maciel, matrícula nº 050706-7D, no cargo de Agente Administrativo, com equivalência remuneratória ao cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Sandra Maquiné Maciel, com fulcro no art. 1, V, LOTCEAM c/c art. 31, II, LOTCEAM; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO N° 13.637/2024** - Pensão por Morte concedida a Sra. Genilde Paiva Guimarães, na condição de cônjuge do ex-servidor Nézio da Silva Guimarães, do cargo de Professor-Rural,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO N° 1212/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão da por Morte a Sra. Genilde Paiva Guimarães, na condição de cônjuge do ex-servidor Nézio da Silva Guimarães, que exerceu suas atividades na Prefeitura de Coari; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão da Sra. Genilde Paiva Guimarães, nos termos do artigo 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Dar ciência** a Sra. Genilde Paiva Guimarães, e demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão. **PROCESSO N° 13.755/2024 (Apensos: 10057/2017)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Felix Luiz de Paula, matrícula nº 011.453-7C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1213/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Felix Luiz de Paula, no cargo de professor, PF20.LPL-IV, 4º classe, ref. "H", matrícula nº 011.453-7-C, do quadro de pessoal da SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Felix Luiz de Paula, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 31, inciso II e § 4º, da Lei estadual Nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Felix Luiz de Paula, e demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO N° 13.769/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Idelaide Maria Rodrigues dos Santos, matrícula nº 081.449-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-8, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO N° 1214/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Idelaide Maria Rodrigues dos Santos, o cargo de assistente em saúde – Auxiliar de Enfermagem, C-8, matrícula nº 081.449-0-A, do quadro de pessoal da SEMSA de Manaus; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Idelaide Maria Rodrigues dos Santos, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 31, inciso II e § 4º, da Lei estadual nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** a Sra. Idelaide Maria Rodrigues dos Santos, e demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO N° 13.778/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ednamar Nunes de Lima Leão, matrícula nº 217437-5A, no cargo de Professor PF40.ESP-III, 3º classe, referência 'B', da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1215/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Ednamar Nunes de Lima Leão, matrícula nº 217437-5A, no cargo de Professor PF40.ESP-III, 3º Classe, Referência 'B', da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria expedido em favor da Sra. Ednamar Nunes de Lima Leão, conforme art. 264, § 1º, RES 04/02 - RITCE/AM; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, à Sra. Ednamar Nunes de Lima Leão e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão, conforme termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.810/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Valente Coelho, matrícula nº 140988-3B, no Cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3º classe, referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1217/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria da Conceição Valente Coelho, matrícula nº 140.988-3B, ocupante do cargo Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria da Conceição Valente Coelho, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 31, inciso II e § 4º, da Lei estadual nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria da Conceição Valente Coelho, e demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.840/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Etelvina Benedita dos Santos, matrícula nº 143.011-4B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF.ASG-I, 1ª classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1218/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Etelvina Benedita dos Santos, vez que todos os requisitos necessários para concessão do ato encontram-se devidamente preenchidos e de acordo com o entendimento legal e Súmula Nº 25 TCE/AM, com fulcro nos art. 1º, inciso V e art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso V, da Resolução Nº 04/2002; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Etelvina Benedita dos Santos, com fulcro no art. 264, § 1º da Resolução Nº 04/2002 c/c art. 31, inciso II da LO/TCE-AM; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, a Sra. Etelvina Benedita dos Santos, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14017/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Darci Macedo Ferreira, matrícula nº 136278- 0D, no cargo de Agente de Manutenção, classe Única, referência "E", da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE. **ACÓRDÃO Nº 1220/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Darci Macedo Ferreira, matrícula nº 136278-0D, no cargo de Agente de Manutenção, Classe Única, Referência "E", da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, de acordo com a Portaria Nº 782/2024, publicado no D.O.E em 03 de junho de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Darci Macedo Ferreira, com fulcro no art. 1, V, LOTCEAM c/c art. 31, II, LOTCEAM; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.031/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Roberto Farias Aleixo, matrícula nº 010.813-8F, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª classe, referência "E" da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP. **ACÓRDÃO Nº 1221/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Carlos Roberto Farias Aleixo, matrícula nº 010.813-8F, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria expedido em favor do Sr. Carlos Roberto Farias Aleixo, conforme art. 264, § 1º, RES 04/02 - RITCE/AM; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, ao Sr. Carlos Roberto Farias Aleixo e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.058/2024 (Apensos: 12.510/2015, 12.767/2015, 12.764/2015, 12.130/2015, 12.763/2015, 12.765/2015 e 12.766/2015)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Luiz Cesar Falcão de Oliveira, na condição de cônjuge da ex-servidora Berenice Gonçalves Falcão de Oliveira, matrícula nº 001.243-2B, no Cargo de Juíza de Direito de Entrância Final, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 1222/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Luiz César Falcão de Oliveira, na condição de cônjuge da ex-servidora Berenice Gonçalves Falcão de Oliveira, matrícula nº 001.243-2B, no cargo de Juíza de Direito de Entrância Final, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, de acordo com a Portaria nº 591/2021, publicado no D.O.E. em 13 de maio de 2021; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Luiz César Falcão de Oliveira, com fulcro no art. 267 c/c art. 264, § 1º, do RITCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.074/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Idemar Pinheiro Gomes, matrícula nº 000.146-5A, no Cargo de Analista Judiciário, classe F, nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 1223/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Idemar Pinheiro Gomes, matrícula nº 000.146-5A, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria expedido em favor do Sr. Idemar Pinheiro Gomes, conforme art. 264, § 1º, RES 04/02 - RITCE/AM; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, ao Sr. Idemar Pinheiro Gomes e aos demais interessados no processo. **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.101/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Laurentino Araujo, matrícula nº 030.579-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1224/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Laurentino Araujo, matrícula nº 030.579-0A, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de Acordo com a Portaria nº 1000/2024, Publicado no D.O.E. em 19/06/2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria voluntaria em favor do Sr. Laurentino Araujo, consubstanciado na Portaria nº 1000/2024; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Laurentino Araujo, e demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.122/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marluce Patrício, matrícula nº 115329-3D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL.IV, 4ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar- SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1225/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Marluce Patrício, no Cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios ao Cargo de Professora PF20.LPL.IV, 4.ª Classe, Referência "A", Matrícula n. 115329-3D do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **7.2. Determinar o registro** do ato da aposentadoria da Sra. Marluce Patrício, conforme art. 246, § 1º, RES 04/02 - RITCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão, conforme regimento interno. **PROCESSO Nº 14.126/2024** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Antônio de Oliveira, matrícula nº. 185721- 5A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1226/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez ao Sr. Antônio de Oliveira, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Antônio de Oliveira, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.145/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Regina Nascimento, matrícula nº 075.065-4E no cargo de Professor, nível médio 20h 1-C, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1227/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 15 dias, sem interrupção do benefício, ao Manaus Previdência - Manausprev para enviar a esta Corte de Contas os documentos capazes de sanar as pendências, para retificar a guia financeira e o ato de pensão, garantindo a concessão da aposentadoria da servidora com paridade, em conformidade com a legislação vigente. **7.2. Dar ciência** a Sra. Maria Regina Nascimento, ao Órgão Previdenciário e aos demais interessados no processo. **PROCESSO Nº 14.249/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Marcio Antônio de Oliveira Almeida, matrícula Nº 009.066-2A, no cargo de Técnico Fazendário, nível 32, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 1228/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Marcio Antônio de Oliveira Almeida, matrícula nº 009.066-2A, no cargo de Técnico Fazendário, Nível 32, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Marcio Antônio de Oliveira Almeida, com fulcro no art. 1, V, LOTCEAM c/c art. 31, II, LOTCEAM; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.290/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Auricléia de Jesus Azevedo Amorim, matrícula nº 1172, no cargo de Agente de Saúde, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 1229/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Auricléia de Jesus Azevedo Amorim, Matrícula nº 1172, no Cargo de Agente de Saúde, da Prefeitura Municipal de Humaitá, de acordo com a portaria nº 019/2024, publicado no D.O.M em 31 de maio de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Auricléia de Jesus Azevedo Amorim; **7.3. Dar ciência** a Sra. Auricléia de Jesus Azevedo Amorim e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 14.324/2024 (Apensos:**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

12.720/2016, 12.727/2014 e 14.670/2018) - Pensão por morte concedida a Sra. Jacinete Gomes de Mendonça, na condição de companheira do ex-servidor Francisco Pedrosa de Oliveira, matrícula nº 002.096-6-B, no Cargo de Técnico de Patologia Clínica, classe D, referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM. **ACÓRDÃO N° 1230/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 15 dias, sem interrupção do benefício, a Fundação AMAZONPREV para que proceda à devida retificação do ato da aposentadoria estadual da pensionista (matrícula nº 003.814-8-B – autos N° 12.720/2016), com adequação às disposições da Emenda nacional N° 103/2019, que introduziram o fator de redução do menor dos benefícios percebidos pela pensionista, com os devidos ajustes na guia financeira e no ato pertinente, respeitando o contraditório, com envio da alteração ao exame da Corte; **7.2. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, e aos demais interessados no processo. **PROCESSO N° 14.371/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Eliana Barbosa da Silva, matrícula nº 143295-8A, no Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1231/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Eliana Barbosa da Silva, matrícula nº 143295-8A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1086/2024, publicado no D.O.E em 27 de junho de 2024; **6.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Eliana Barbosa da Silva, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **6.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO N° 14.408/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosemary Fonseca Soares, matrícula nº. 075.569-9C, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em enfermagem D-04, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO N° 1232/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Rosemary Fonseca Soares, Matrícula nº 075.569-9C, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D04, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria expedido em favor da Sra. Rosemary Fonseca Soares, conforme art. 264, § 1º, RES 04/02 - RITCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Manaus Previdência - ManausPrev, a Sra. Rosemary Fonseca Soares e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão, conforme termos regimentais. **PROCESSO N° 14.457/2024 (Apensos: 14.549/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ernanda da Fonseca Marques,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

matrícula nº 064.659-8A, no cargo de Pedagogo 20h 4-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO 1233/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Ernanda da Fonseca Marques, matrícula nº 064.659-8A, no cargo de Pedagogo 20h 4-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Ernanda da Fonseca Marques, com fulcro no art. 1, V, LOTCEAM c/c art. 31, II, LOTCEAM; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.514/2024 (Apensos: 10.925/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elisângela Silva Barros, matrícula nº 069.035-0B, no cargo de Professor, nível de Médio 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO 1234/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Elisângela Silva Barros, matrícula nº 069.035-0B, no cargo de Professor Nível de Médio 20h 3-b, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 659/2024, publicado no D.O.M em 21 de junho de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Elisângela Silva Barros, com fulcro no art. 1, V, LOTCEAM c/c art. 31, II, LOTCEAM; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **CONSELHEIRO-CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.846/2023** - Análise do Edital Nº 02/2023 de 23 de Janeiro de 2023 da realização de Concurso Público de Provas Objetivas, Prova de Títulos e Provas Práticas para provimento de 154 (cento e Cinquenta e Quatro) vagas para os cargos do Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte. **ACÓRDÃO Nº 1235/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** e registro os autos de Análise do Edital nº 02/2023 de 23/01/2023 (pág. 03-48), publicado em 23/01/2023, referente ao Concurso Público para o provimento de 154 (cento e cinquenta e quatro) vagas para cargos de Agente Trânsito, Artífice, Cozinheiro, Cozinheiro Fluvial, Encanador, Vigia, Operador de Máquinas Pesadas, Auxiliar de Triagem – Saúde, Agente Administrativo, Agente Ambiental, Agente de Defesa Civil, Agente Fiscal de Rendas, Agente Fiscal de Terras, Agente Sanitário, Eletricista, Guarda Municipal, Marinheiro Fluvial Comandante, Marinheiro Auxiliar de Convés, Marinheiro Auxiliar de Máquinas, Motorista Categorias B, C e D, Técnico em Contabilidade, Técnico em Enfermagem, Técnico Agrícola, Técnico Florestal, Piloto Fluvial, Nutricionista, Psicólogo e Assistente Social da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte; **9.2. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte a criação de lei local que estabeleça valor máximo de taxa de inscrição, de forma que esta condiga com a realidade do Município, em obediência aos ditames do Art. 24



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

da Lei nº 4.605/2018; e **9.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento da deliberação anterior. **PROCESSO Nº 11.590/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento 003/2022 firmado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS e Instituto Rio Negro. **ACÓRDÃO Nº 1236/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 003/2022, firmado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS e o Instituto Rio Negro, representados respectivamente pelo Sr. Antônio Ademir Stroski, Secretário da SEMMAS (Concedente), e pelo Sr. Alciderlan Figueiredo Da Costa, Presidente do Instituto Rio Negro (Convenente), nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 003/2022, firmado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS e o Instituto Rio Negro, representados respectivamente pelo Sr. Antônio Ademir Stroski, Secretário da SEMMAS (Concedente), e pelo Sr. Alciderlan Figueiredo da Costa, Presidente do Instituto Rio Negro (Convenente), nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 12.125/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Alcimário Grana da Silva, matrícula FEC nº 17/42535, no Cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1237/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria voluntária do Sr. Alcimário Grana da Silva, matrícula Nº 17/42535, no cargo de vigia, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara; **7.2. Negar registro** do ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Alcimário Grana da Silva; **7.3. Aplicar multa** ao Sr. Marcondes Aquino da Costa no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e trezes reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Determinar** a instauração de tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

despesas irregularmente efetuadas, com fulcro no art. 265, § 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.5. Notificar** os Sr. Marcondes Aquino Da Costa e Sr. Alcimário Grana Da Silva, informando-os das deliberações acima, enviando junto à notificação cópia da Proposta de Voto e da Decisão Nº737/2023 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, fls. 101 e 102. **PROCESSO Nº 12.156/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eulina Guiana, matrícula nº 399, no Cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1238/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar multa** ao Sr. Cleunildo de Oliveira Alves no valor de R\$ 3.413,60 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Determinar** a instauração de tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, com fulcro no art. 265, § 3º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Notificar** o Sr. Cleunildo de Oliveira Alves e a Sra. Eulina Guiana informando-os das deliberações acima, enviando junto à notificação cópia da Proposta de Voto e da Decisão Nº 1899/2022 – TCE – Segunda Câmara, (fls. 119 e 120). **PROCESSO Nº 12.784/2023** - Apreciação da Legalidade dos atos de Contratação Temporária de 210 Vacinadores e 10 Técnicos de Enfermagem - Processo 2020/1637/1108 realizados Em 2020, com a utilização do cadastro de reserva do PSS Objeto do Edital Nº 007/2019 – SEMSA/Manaus. **ACÓRDÃO Nº 1239/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as admissões temporárias de 210 vacinadores e 10 técnicos de enfermagem pela Secretaria Municipal de Saúde de Manaus – Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, realizadas em 2020 a partir do cadastro de reservar do processo seletivo regulado pelo edital nº 07/2019; **9.2. Determinar o registro** do processo de admissões realizado pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; e **9.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

13.001/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Chagas Colares Pinto, matrícula nº 829, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO N° 1240/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar multa** ao Sr. Cleunildo de Oliveira Alves no valor de R\$ 3.413,60 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Determinar** a instauração de tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, com fulcro no art. 265, § 3º, da Resolução Nº 04/2002- TCE/AM. **7.3. Notificar** o Sr. Cleunildo de Oliveira Alves e a Sra Maria das Chagas Colares Pinto, informando-os das deliberações acima, enviando junto à notificação cópia da Proposta de Voto e da Decisão nº ACÓRDÃO Nº1595/2023 – TCE – SEGUNDA CÂMARA (fls. 73 e 74). **PROCESSO Nº 10.508/2024** - Análise de 1 Admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 3º Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO N° 1241/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão de professor Sr. Elias Lourenco Vasconcelos Neto, realizada no 3º quadrimestre de 2023, para a Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, via Processo Seletivo Simplificado, Edital Nº 059/2023-GR-UEA; **9.2. Notificar** a Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, par que cumpra as determinações sugeridas pela unidade técnica na Informação Conclusiva Nº 50/2024-DICAPE e no Parecer Nº 3444/2024-MP-RMAM; **9.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 10.519/2024** - processo para análise de 1 admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, no exercício de 2023. **ACÓRDÃO N° 1242/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a análise de uma Admissão realizada pela Unidade Gestora Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, no Exercício de 2023, por meio do Concurso Público de Edital nº 039/2019, bem como o seu registro; **9.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.751/2024** - Processo para análise de 21 admissões realizadas pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC no 1º Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1243/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** para fins de registro dos presentes autos sobre 21 (vinte e uma) admissões realizadas no 1º quadrimestre de 2023, para a função de professor (interior/área indígena) da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, via Processo Seletivo Simplificado, Edital Nº 02/2022; **9.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.812/2024 (Apensos: 17.114/2019, 14.835/2019 e 13.084/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nazaré da Cruz Batista, Matrícula nº 150.424-0C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1244/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Nazaré da Cruz Batista, no cargo de Professor, 4º classe, referência A, matrícula nº 150.424-0C, do quadro pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, publicada na edição de 05 de janeiro de 2024 do veículo de imprensa oficial (fls.51); **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Nazaré da Cruz Batista; **7.3. Dar ciência** à Sra. Nazaré da Cruz Batista, sobre o julgamento do processo, informando que pode ingressar com o recurso ordinário, no prazo de 15 (quinze) dias; **7.4. Notificar** a SEDUC e a Fundação AMAZONPREV para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: **7.4.1.** Anulem o ato concessório aqui julgado, sob pena de ressarcimento dos valores indevidamente pagos; **7.4.2.** Comproven junto ao TCE/AM o integral cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 10.908/2024** - Pensão por morte concedida a Sra. Agripina Ramos Franco, na condição de cônjuge e aos Srs. André Felipe Franco Cordeiro e Alison Franco Cordeiro, na condição de filhos do ex-servidor Adson Coelho Cordeiro, matrículas nº 160.727-8 A e Nº 160.727-8 C, em dois cargos de Professor 3ª classe - PF20.ESP-III - referência "E1", e Professor 3ª classe - PF20.ESP-III - referência "D1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1245/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** e negar o registro da pensão por morte concedida a Agripina Ramos Franco, André Felipe Franco Cordeiro e Alison Franco Cordeiro, nas condições de companheira e filhos menores de 21 anos, respectivamente do ex-servidor falecido na ativa Adson Coelho Cordeiro, matrículas nº 160.727-8 A e nº 160.727-8 C, com 2 (dois) cargos de Professor 3ª classe – PF20.ESP-III - referência "E1", e Professor 3ª classe – PF20.ESP-III – referência "D1", da Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC; **7.2. Dar ciência** a Agripina Ramos Franco e demais interessados sobre o julgamento do processo, bem como da possibilidade de ingressar com o recurso ordinário, no prazo de 15 dias (art. 151 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **7.3. Notificar** o Estado do Amazonas e a Fundação AMAZONPREV para que: **7.3.1.** Escoado o prazo sem que tenha havido interposição de recurso, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados nos termos do Art. 102, incisos II e III da Resolução TCE nº 04/2002, dê cumprimento à decisão e comprove junto a este Tribunal; **7.3.2.** O administrador do órgão responsável deverá cessar o pagamento do benefício sob pena de ser obrigado a ressarcir as quantias pagas após esta data, devendo as medidas aplicadas ser encaminhadas ao Tribunal dentro do prazo estabelecido no ponto anterior para fins de comprovação. **PROCESSO Nº 10.973/2024 (Apensos: 16.522/2023, 14.010/2021 e 10.321/2021)** - Pensão por morte concedida a Sra. Silvia Cristina Martins Vieira, na condição de companheira do ex-servidor Antonio Ricardo Macedo, matrícula nº 192278-5 C, no cargo de Professor PF40.ESP- III – referência B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1246/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor de Silvia Cristina Martins Vieira, na condição de companheira do ex-segurado ativo da SEDUC, Antonio Ricardo Macedo, falecido em 02/12/2019, ocupante do cargo de Professor PF40.ESP III – referência B, matrícula nº 192.278-5C, do quadro de pessoal da SEDUC, objeto da Portaria Nº 2936/2023 – AMAZONPREV, de 13 de dezembro de 2023 (fl.124), publicada em 20 de dezembro do mesmo ano (fl.130); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Silvia Cristina Martins Vieira no setor competente. **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 11.001/2024** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Francilene Ribeiro Gomes, matrícula nº 106.128-3B, no cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES **ACÓRDÃO Nº 1247/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária de Francilene Ribeiro Gomes, matrícula nº 1006,128-3B, no Cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **7.2. Notificar** a Fundação AMAZONPRE, para que retifique a guia financeira



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

e o ato de aposentadoria no sentido de atualizar o valor da parcela denominada Adicional por tempo de serviço para o valor de R\$ 87,82, e para que promova a alteração pertinente para que a servidora tenha seu cadastro atualizado para inativa e para que passe a receber como tal. Tudo isso deve ser comprovado junto ao TCE/AM, no prazo de 60 (sessenta) dias.

PROCESSO Nº 11.314/2024 (Apensos: 11.704/2024) - Pensão por morte concedida ao Sr.

Abraão Teixeira Castro, na condição de cônjuge da ex-servidora Raimunda de Lima Castro, matrícula nº 014.137-2 A, no Cargo de Merendeira, 3ª classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1248/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Julgar legal a Pensão por morte, concedida em favor de Abraão Teixeira Castro, na condição de cônjuge da ex-servidora aposentada da SEDUC, Raimunda de Lima Castro, falecida em 18/09/2023, ocupante do cargo de Merendeira, 3ª classe, referência A, matrícula Nº 014.137-2A, do quadro de Pessoal da SEDUC, objeto da Portaria nº 162/2024 – AMAZONPREV, de 02 de fevereiro de 2024 (fl.71), publicada em 07 de fevereiro do mesmo ano (fl.73); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Abraão Teixeira Castro no setor competente; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 11.442/2024 (Apensos: 11.950/2024 e 13.706/2016)** - Pensão por morte concedida a Sra.

Izaura Maria Noronha Batista, na condição de cônjuge do ex-servidor Pedro de Souza Batista Filho, matrícula nº 020.133-2E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1249/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Julgar legal a concessão de pensão previdenciária à Sra. Izaura Maria Noronha Batista, na condição de cônjuge do ex-segurado Sr. Pedro de Souza Batista Filho, falecido em 25/03/2023, inativo no cargo de professor; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor de Izaura Maria Noronha Batista; **7.3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 11.601/2024** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Carlos Antônio Olegário de

Oliveira, matrícula nº 141.875-0A, ao posto de 2.º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 09 de fevereiro de 2024, publicado no D.O.E. em 09 de fevereiro de 2024. **ACÓRDÃO Nº 1250/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a

Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada concedida ao 2.º Tenente QOAPM Carlos Antônio Olegário de Oliveira, matrícula nº 141.875-0A, do Quadro da Polícia Militar do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Estado do Amazonas - PMAM, objeto do Decreto publicado em 09 de fevereiro de 2024 (fl.105); **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que: **7.2.1.** retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei nº 4904/2019; **7.2.2.** encaminhar ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 11.729/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 001/2020, de responsabilidade do Sr. Jorio de Albuquerque Veiga Filho, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, e o Instituto Projeto Planeta Ciência, Tecnologia e Inovação Sustentável. **ACÓRDÃO Nº 1251/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 01/2020 no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), firmado entre Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (Concedente) e Instituto Proteja Planeta Ciência, Tecnologia e Inovação Sustentável (Convenente), nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 01/2020 no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), firmado entre Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (Concedente), de responsabilidade do Sr. Jorio de Albuquerque Veiga Filho, e o Instituto Proteja Planeta Ciência, Tecnologia e Inovação Sustentável (Convenente), de responsabilidade do Sr. Manoel Socorro Santos Azevedo, cujo objeto é oportunizar cursos de qualificação profissional visando a melhoria curricular e qualificação profissional de candidatos a vagas de recolocação no mercado e primeiro-emprego, levando ainda em consideração as nuances econômicas do Estado do Amazonas provocadas pela pandemia decorrente do COVID-19, que assola todos os setores da sociedade, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei 2.423/96; **8.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 11.815/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Almeida Souza, matrícula nº 001.693-4A, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe F, nível II, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 1252/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor de Raimunda Almeida Souza, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe F, nível II, matrícula nº 001.693-4A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, objeto do Ato nº 129, de 19 de fevereiro de 2024 (flS.207/208), publicado no D.O.E. em 21 de fevereiro do mesmo ano (fl.209); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor de Raimunda Almeida Souza no setor competente; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 11.863/2024** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Katia Jenne da Silva Freitas, matrícula nº 000376, no Cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 18, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 1253/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária da Sra. Katia Jenne da Silva Freitas, matrícula nº 0376, no cargo Agente Legislativo, nível médio, referência 18, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a portaria nº 0222/2024, publicado no D.O.E, em 07 de janeiro de 2024; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Katia Jenne da Silva Freitas; **7.3. Dar ciência** à Katia Jenne da Silva Freitas, sobre o julgamento do processo, informando que pode ingressar com o recurso ordinário, no prazo de 15 (quinze) dias; **7.4. Notificar** a ALEAM a Fundação AMAZONPREV para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: **7.4.1.** Anulem o ato concessório aqui julgado, sob pena de ressarcimento dos valores indevidamente pagos; **7.4.2.** Comprovem junto ao TCE/AM o integral cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 12.166/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Clícia Mara da Silva Moreira Souza, Matrícula Nº 074.861-7 E, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 2-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1254/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria à Sra. Clícia Mara da Silva Moreira Souza, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-B, matrícula nº 074.861-7E, do Quadro da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Clícia Mara da Silva Moreira Souza; **7.3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 12.213/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Nicilene Serra Costa, Matrícula Nº 201.339-8A, no Cargo de Técnico de Enfermagem, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1255/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez permanente, concedida em favor de Nicilene Serra Costa, no cargo de Técnica de Enfermagem, classe A, referência 1, matrícula nº 201.339-8A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, objeto da Portaria Nº 336/2024, de 28 de fevereiro de 2024 (fl.119), publicada em 19 de março do mesmo ano (fl.120); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor de Nicilene Serra Costa; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.319/2024** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. David Ambrósio de Souza, matrícula nº 141.906-4A, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1256/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada concedida ao 2.º Tenente QOAPM David Ambrósio de Souza, matrícula nº 141.906-4A, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, objeto do Decreto publicado em 18 de março de 2024 (fl.71); **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que: **2.1.** retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei nº 4904/2019; **2.2.**encaminhar ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 12.329/2024** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Marcus Vinícius Oliveira de Almeida, matrícula nº 146.982.7B, ao posto de Coronel, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 13 de Março de 2024, Publicado no D.O.E em 13 de março de 2024. **ACÓRDÃO Nº 1257/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de transferência para a Reserva Remunerada ao Sr. Marcus Vinicius Oliveira de Almeida, no cargo de Coronel da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, matrícula nº 146.982.7B, conforme o Decreto de 13/03/2024 (fls. 142/145); **7.2. Notificar** a Fundação AMAZONPREV, para que realize a atualização do valor do ATS, em conformidade com a Súmula nº 26 do TCE/AM, devendo ser corrigido o ato concessório e a guia financeira. Tudo isso deve ser comprovado junto ao TCE/AM, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 12.342/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Almira Prim, Matrícula Nº 182.914-9B, no Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1258/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez permanente, concedida em favor de, Almira Prim, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe A, referência 1, matrícula nº 182.914-9B, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, objeto da Portaria Nº 446/2024, de 08 de março de 2024 (fl.30), publicada em 21 de março do mesmo ano (fl.31); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor de Almira Prim; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.345/2024 (Apensos: 11.180/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Niceia Lima Barros, Matrícula Nº 723-1, no cargo de Professora, Nível ED-ESP-III, letra H, da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de acordo com o Decreto Nº 024/GP-PMT de 24 de Janeiro de 2024, publicado no D.O.M em 26 de janeiro de 2024. **ACÓRDÃO Nº 1259/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Niceia Lima Barros, no cargo de Professor, Nível ED-ESP-III, letra H, matrícula n. 723-1, lotada na Prefeitura Municipal de Tabatinga; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Niceia Lima Barros; **7.3. Dar ciência** a Sra. Niceia Lima Barros, sobre o julgamento do processo, informando que pode ingressar com o recurso ordinário, no prazo de 15 (quinze) dias; **7.4. Notificar** a Prefeitura Municipal de Tabatinga e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga-IPRETAB para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: **7.4.1.** Anulem o ato concessório aqui julgado, sob pena de ressarcimento dos valores indevidamente pagos; **7.4.2.** Comproven junto ao TCE/AM o integral cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 12.354/2024 (Apensos: 12.395/2023)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Samira Porto de Almeida Ribeiro, Matrícula Nº 189.861-2A, no cargo de Médico Graduado, Nível 1, 1ª classe, referência D, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1260/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez permanente, concedida em favor de Samira Porto de Almeida Ribeiro, no cargo de Médica Graduada, nível 1, 1ª classe, referência D, matrícula nº 189.861-2A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, objeto da Portaria Nº 0045/2024, de 21 de fevereiro de 2024 (fl.62), publicada em 18 de março de 2024 (fl.63); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor de Samira Porto de Almeida Ribeiro; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.363/2024** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Aderaldo da Silva Falcão, matrícula nº 137.197-5A, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1261/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de transferência para a reserva remunerada ao Sr. Aderaldo da Silva Falcão, ao posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, matrícula nº 137.197-5A, conforme o Decreto de 15/04/2024 (fls. 67/71); **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que, no prazo de 60 dias, encaminhe ao TCE/AM: **7.2.1.** Atualização do valor do ATS, que deve ser calculada conforme a Lei nº 4.904/2019, publicada no dia 02.08.2019, vide Sumula nº 26 do TCE/AM; **7.2.2.** Correção do status da matrícula na CFPP que ainda se encontra como aguardando a transferência. **PROCESSO Nº 12.455/2024** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Julia Lopes Rodrigues, matrícula nº 129.750-3B, no cargo de Assistente Social, classe "C", referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1262/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor de Maria Julia Lopes Rodrigues, no cargo de Assistente Social, classe “C”, referência 2, matrícula nº 129.750-3B, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 441/2024-AMAZONPREV, de 07 de março de 2024 (fl.60), publicada em 26 de março do mesmo ano (fl.61); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor de Maria Julia Lopes Rodrigues, no setor competente; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.490/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Antonia de Lima Ramos, Matrícula Nº. 146.586-4B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1263/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Maria Antonia de Lima Ramos, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe “A”, referência 1, Matrícula 146.586-4B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 357/2024-AMAZONPREV, de 01 de março de 2024 (fl.56), publicada em 22 de março do mesmo ano (fls.57); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor de Sra. Maria Antonia de Lima Ramos, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.533/2024 (Apensos: 10.237/2014)** - Pensão por morte concedida à Sra. Eloi Ferreira Bentes, na condição de companheira, do ex-servidor João de Nazare Colares, matrícula Nº 141.641-3C, no cargo de Motorista, 3ª classe, referência “A”, do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM. **ACÓRDÃO Nº 1264/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida em favor da Sra. Eloi Ferreira Bentes, na condição de companheira do ex-servidor inativo do IDAM, João de Nazare Colares, falecido em 21/01/2024, ocupante do cargo de Motorista, 3ª classe, referência "A", matrícula nº 141.641-3C, do Quadro de Pessoal do IDAM, objeto da Portaria Nº 580/2024–AMAZONPREV, de 01 de abril de 2024, publicada em 04 de abril do mesmo ano (fl.47); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Eloi Ferreira Bentes no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.545/2024 (Apensos: 12.457/2024)** - Pensão por morte concedida à Sra. Ivanilde Monteiro Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Carlos dos Santos Junior, matrícula nº 117.171-2E, no cargo de Médico Especialista,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

classe 3, referência "C", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO N° 1265/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida à Sra. Ivanilde Monteiro Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Carlos dos Santos Junior, matrícula nº 117.171-2E, no cargo de Médico Especialista, classe 3, referência "C", da Secretaria Estadual de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 493/2024, publicada no D.O.E. em 22 de março de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Ivanilde Monteiro Santos; e **7.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO N° 12.457/2024** - Pensão por morte concedida em favor da Sra. Ivanilde Monteiro Santos, na condição de conjugue do ex servidor Sr. Luiz Carlos dos Santos Junior, matrícula N° 010.124-9A, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral II-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO N° 1266/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida a Sra. Ivanilde Monteiro Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Carlos dos Santos Júnior, matrícula nº 010.124-9A, no cargo de Especialista em Saúde – Médico Clínico Geral II-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria nº 184/2024, publicada no D.O.M. em 07 de março de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Ivanilde Monteiro Santos; e **7.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO N° 12.546/2024 (Apensos: 12.717/2024)** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Raimundo Nonato Batista Pinto, matrícula N° 014.427-4E, no cargo de Professor nível superior 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO N° 1267/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor do Sr. Raimundo Nonato Batista Pinto, no cargo de Professor nível superior 20H 3-B, Matrícula 014.427-4E do Quadro de Pessoal da SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 231/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 19 de março de 2024 (fl.310), publicada em 20 de março do mesmo ano (fl.313); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor do Sr. Raimundo Nonato Batista Pinto, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO N° 12.639/2024** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Waldson Francisco da Silva, Matrícula N°052.588-0B, na graduação de 1.º Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO N° 1268/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a retificação da transferência para a Reserva Remunerada concedida ao 1.º Sargento QPPM Waldson Francisco da Silva, matrícula nº 052.588-0B, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, objeto do Decreto publicado em 01 de abril de 2024 (fl.66); **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que: **7.2.1.** retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei nº 4904/2019; **7.2.2.** encaminhe ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 12.702/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Deuzanira Martins Ribeiro, matrícula nº. 138.872-0A, no cargo de Professor PF20,ESP-III, 3ª classe, referência "G1", da Secretaria de Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1269/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Deuzanira Martins Ribeiro, ocupante do cargo de Professora, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "G1", matrícula nº 138.872-0A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria Nº 540/2024-AMAZONPREV, de 18 de março de 2024 (fl.106), publicada em 05 de abril do mesmo ano (fl.107); **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que promova a inclusão da gratificação de localidade nos proventos da interessada, e que no prazo de 60 (sessenta) dias encaminhe a este Tribunal a guia financeira e o ato aposentatório retificados, para posterior registro. **PROCESSO Nº 12.722/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Francisco de Freitas Cavalcante, matrícula Nº 013.622-0A, no cargo de Técnico Municipal I - Administrativo A-13, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 1270/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor do Sr. Francisco de Freitas Cavalcante, ocupante do cargo de Técnico Municipal – Administrativo A-13, matrícula nº 013.622-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, objeto da Portaria Conjunta Nº 230/2024-GP/Manaus Previdência, de 19 de março de 2024 (fl.156), publicada em 20 de Março do mesmo ano (fls.159); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Francisco de Freitas Cavalcante; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.732/2024** - Aposentadoria por invalidez do Sr. Mario Cleriston Pereira Nunes, matrícula nº 401-1, no Cargo de Professor classe C, referência 5, da Prefeitura Municipal de Beruri/AM, de acordo com o Decreto GP/PMB Nº 086/2023, publicada no D.O.M em 04 de dezembro de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1271/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria por invalidez do Sr. Mario Cleriston Pereira Nunes, matrícula nº. 401-1, no cargo de Professor, classe C, referência 5, da Prefeitura Municipal de Beruri/AM; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria do Sr. Mario Cleriston Pereira Nunes; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Mario Cleriston Pereira Nunes, sobre o julgamento do processo, informando que pode ingressar com o recurso ordinário, no prazo de 15 (quinze) dias; **7.4. Notificar** o Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB e a Prefeitura Municipal de Beruri para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: **7.4.1.** Anulem o ato concessório aqui julgado, sob pena de ressarcimento dos valores indevidamente pagos; **7.4.2.** Comproven junto ao TCE/AM o integral cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 12.741/2024 (Apensos: 13.575/2016)** - Pensão por morte concedida à Sra. Katia de Nazare Andrade da Gama, na condição de companheira do ex-servidor Carlos Alberto Moraes dos Santos, matrícula Nº 010.842-1 B, no cargo de Motorista de Autos 10-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1272/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida em favor da Sra. Katia de Nazare Andrade da Gama, na condição de companheira do ex servidor Carlos Alberto Moraes dos Santos, falecido em 19/04/2020, ocupante do cargo de Motorista de Autos, 10-A, matrícula nº 010.842- 1B, do Quadro de Pessoal do SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 263-GP/Manaus Previdência, de 26 de março de 2024, publicada em 27 de março do mesmo ano (fl.84); **7.2. Determinar o registro** do em favor da Sra. Katia de Nazare Andrade da Gama no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.744/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Claudionor de Oliveira Alves, matrícula Nº 002, no Cargo de Guarda Municipal, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1273/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária concedida ao Sr. Claudionor de Oliveira Alves, no cargo de Guarda Municipal, matrícula nº 002, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, da Prefeitura de Maués, conforme Portaria nº 118/2024, publicada no D.O.M. em 21/03/2024; **7.2. Negar registro** do ato do Sr. Claudionor de Oliveira Alves; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Claudionor de Oliveira Alves, sobre o julgamento do processo, informando que pode ingressar com o recurso ordinário, no prazo de 15 (quinze) dias; **7.4. Notificar** o Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV e a Prefeitura de Maués para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: **7.4.1.** Anulem o ato concessório aqui julgado, sob pena de ressarcimento dos valores indevidamente pagos; **7.4.2.** Comproven junto ao



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

TCE/AM o integral cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 12.801/2024 (Apensos: 12.940/2024)** - Pensão por morte concedida à Sra. Alcilene Alves dos Santos, na condição de companheira do ex-servidor Almir Fernandes de Souza, matrícula Nº 056.378-1-E, no posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1274/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Alcilene Alves dos Santos, na condição de companheira do ex-servidor Almir Fernandes de Souza, matrícula nº 056.378-1-E, no posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM; **7.2. Notificar** a Fundação AMAZONPREV e a PMAM, para que corrija o valor do ATS, conforme fundamentação, com a publicação de novo ato de concessão de pensão e nova guia financeira, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 12.812/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Janaide Coelho da Silva, matrícula Nº 164.941-8A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência “A”, da Secretaria de Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1275/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Janaide Coelho da Silva, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência “A”, matrícula 164.941-8A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, objeto da Portaria nº 263/2024-AMAZONPREV, de 19 de fevereiro de 2024 (fl.49), publicada em 05 de abril do mesmo ano (fl.50); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Janaide Coelho da Silva, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.847/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Auxiliadora Mendes Rabelo, matrícula Nº 078.261-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1276/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria com proventos integrais da Sra. Maria Auxiliadora Mendes Rabelo, matrícula nº 078.261-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 7-A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria nº 242/2024, publicada no D.O.M. em 22 de março de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Auxiliadora Mendes Rabelo; e **7.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 12.930/2024 (Apensos: 13.075/2024)** - Pensão por morte concedida à Sra. Maria Madalena Simas Marques, na condição de companheira, do ex-servidor Francisco Cordeiro de Lima, na patente de Soldado 2, Matrícula



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

054.078-1B, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 1277/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Maria Madalena Simas Marques, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Francisco Cordeiro de Lima, Matrícula nº 054.078-1B, da da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM; **7.2. Notificar** o Fundação AMAZONPREV e a PMAM, para que corrija o valor do ATS, conforme fundamentação, com a publicação de novo ato de concessão de pensão e nova guia financeira, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO N° 12.933/2024 (Apensos: 14.831/2023 e 15.187/2022)** - Aposentadoria voluntária do Sr. Ezinho Leite Farias, matrícula nº 153.996-5D, no cargo de Enfermeiro, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO N° 1278/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade, concedida em favor do Sr. Ezinho Leite Farias, no cargo de Enfermeiro, classe A, referência 1, matrícula 153.996-5D, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, objeto da Portaria N° 606/2024-AMAZONPREV, de 02 de abril de 2024 (fl.52), publicada em 24 de abril do mesmo ano (fl.53); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor de Sr. Ezinho Leite Farias, no setor competente; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO N° 12.963/2024 (Apensos: 16.874/2020)** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Jair Cardoso de Matos, matrícula nº 111.881-1D, no cargo de Professor, PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "A", da Secretaria de Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1279/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do ex-servidor, Sr. Jair Cardoso de Matos, matrícula nº 111.881-1D, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "A", pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Educação e Desporto Escolar – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Jair Cardoso de Matos; **7.3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO N° 12.967/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Valter da Rocha Filho, matrícula nº 145.047-6A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", da Secretaria de Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1280/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Valter da Rocha Filho, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", matrícula 145.047-6A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, objeto da Portaria Nº 502/2024-AMAZONPREV, de 18 de março de 2024 (fl.46), publicada em 24 de abril do mesmo ano (fl.47); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor de Sr. Valter da Rocha Filho, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.975/2024 (Aposos: 11.497/2019)** - Pensão por morte concedida às Sras. Aline Oliveira Cavalcante, na condição de companheira, e Carolline Dolores Cavalcante Barbosa, na condição de filha do ex-servidor Boaventura Pereira Barbosa, matrícula nº 000.325-5B, no cargo de Agente Legislativo Nível Médio, referência 20, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 1281/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a pensão por morte do ex-servidor, Sr. Boaventura Pereira Barbosa, falecido no dia 20 de fevereiro de 2024, ocupante do cargo de Agente Legislativo nível médio, referência 20, matrícula nº 000.325-5B, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, concedida, por meio da Portaria Nº 623/2024 do AMAZONPREV (fls. 71), aos beneficiários, Sra. Aline Oliveira Cavalcante e Sra. Carolline Dolores Cavalcante Barbosa, respectivamente, na condição de companheira e filha do de cujus, com a negativa de registro; **7.2. Dar ciência** aos beneficiários, Sra. Aline Oliveira Cavalcante e Sra. Carolline Dolores Cavalcante Barbosa, respectivamente, na condição de companheira e filha do de cujus, sobre o julgamento do processo, informando que pode ingressar com o recurso ordinário, no prazo de 15 (quinze) dias; **7.3. Notificar** a ALEAM e a Fundação AMAZONPREV para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: **7.3.1.** Anulem o ato concessório aqui julgado, sob pena de ressarcimento dos valores indevidamente pagos; **7.3.2.** Comproven junto ao TCE/AM o integral cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 12.993/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Josimar Barbosa Martins, matrícula nº 110.184-6D, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4º classe, referência A, da Secretaria de Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1282/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor do Sr. Josimar Barbosa Martins, no cargo de Professor com equivalência remuneratória ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência A, matrícula 110.184-6D do Quadro de Pessoal Suplementar da SEDUC, objeto da Portaria Nº 255/2024-AMAZONPREV, de 19 de fevereiro de 2024 (fl.74), publicada em 24 de abril do mesmo ano (fl.75); **7.2. Determinar o registro** do ato



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

aposentatório em favor do Sr. Josimar Barbosa Martins, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12998/2024 (Apensos: 13.675/2020)** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Marinete da Silva Costa, Matrícula Nº 084.395-4D, no cargo de Professor nível superior 20H, 4-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1283/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Marinete da Silva Costa, ocupante do cargo de Professora Nível Superior 20H, 4- A, matrícula nº 084.395-4D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, objeto da Portaria Conjunta Nº 278/2023/GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 27 de março de 2024 (fl.177), publicada em 02 de abril do mesmo ano (fl.180); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Marinete da Silva Costa; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.058/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Antonio Aurino Pinto, matrícula Nº. 000.178-3 A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-V, da Câmara Municipal de Manaus – CMM. **ACÓRDÃO Nº 1284/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor do Sr. Antonio Aurino Pinto, ocupante do cargo de Técnico Legislativo Municipal D-V, matrícula nº 000.178-3A, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manaus - CMM, objeto do Ato da Presidência nº 115/2024-GO/DG, de 03 de abril de 2024 (fl.687), publicado na mesma data (fls.689); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Antonio Aurino Pinto; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.074/2024** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Roseli Nascimento Leão, matrícula Nº 22012-3, no cargo de Professor Fundamental I, Nível 2-A, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1285/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez de Roseli Nascimento Leão, matrícula nº 22012-3, no cargo de Professor Fundamental I, Nível 2-A, do Ente Município de Presidente Figueiredo/AM; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria de Roseli Nascimento Leão; **7.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 13.090/2024 (Apensos: 15.089/2022)** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Rozilete Luniere Guimaraes, matrícula nº 139.252-2D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.MSC-II, 2ª classe, referência "A", da Secretaria de Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1286/2024:** Vistos, relatados e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor de Rozilete Luniere Guimaraes, no cargo de Professora com equivalência remuneratória ao cargo de Professora PF20.MSC-II, 2ª classe, referência A, matrícula 139.252-2D, do Quadro de Pessoal Suplementar da SEDUC, objeto da Portaria Nº 712/2024-AMAZONPREV, de 17 de abril de 2024 (fl.50), publicada em 30 de abril do mesmo ano (fl.51); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor de Rozilete Luniere Guimaraes, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.121/2024 (Apensos: 15.729/2020)** - Pensão por morte Concedida em favor do Sr. Clemencio Cezar de Campos Cortez, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria das Graças do Valle Cortez, no Cargo de Médico, classe II, nível 4, referência D, da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON. **ACÓRDÃO Nº 1287/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor do Sr. Clemencio Cesar Campos Cortez, na condição de cônjuge da ex servidora inativa da FCECON, Sra. Maria das Graças do Valle Cortez, falecida em 24/03/2024, ocupante do cargo de Médica, classe II, nível 4, referência D, matrícula nº 004.100-9-D, do Quadro de Pessoal da FCECON, objeto da Portaria nº 802-AMAZONPREV, de 25 de abril de 2024 (fl.34), publicada em 03 de maio do mesmo ano (fl.38); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Clemencio Cesar Campos Cortez no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.128/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Elizabeth de Oliveira Gomes, matrícula nº 000.184-8A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal DV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com o Ato da Presidência Nº 107/2024 - GP/DG, publicado no D.O.M. em 02 de abril de 2024. **ACÓRDÃO Nº 1288/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Elizabeth de Oliveira Gomes, no Cargo de Técnico Legislativo Municipal D-V, matrícula n. 000.184-8A, lotada na Câmara Municipal de Manaus; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Elizabeth de Oliveira Gomes; **7.3. Dar ciência** à Sra. Elizabeth de Oliveira Gomes, sobre o julgamento do processo, informando que pode ingressar com o recurso ordinário, no prazo de 15 (quinze) dias; **7.4. Notificar** a Câmara Municipal de Manaus e Manaus Previdência - ManausPrev para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: **7.4.1.** Anulem o ato concessório aqui julgado, sob pena de ressarcimento dos valores indevidamente pagos; **7.4.2.** Comproven junto ao TCE/AM o integral cumprimento do decisório. **PROCESSO**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Nº 13.145/2024 - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Marivalda Viegas Barbosa Esquerdo, matrícula nº 073.604-0B, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-8, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1289/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor de Marivalda Viegas Barbosa Esquerdo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais B-8, Matrícula nº 073.604-0B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Portaria Conjunta Nº 338/2024- GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 11 de abril de 2024 (fl.78), publicada em 12 de março do mesmo ano (fl.81); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Marivalda Viegas Barbosa Esquerdo, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.158/2024** - Aposentadoria voluntária do Sr. Marcus Lourenço Ferreira Siqueira, matrícula nº 000.479-0A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-IV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com o Ato da Presidência Nº 113/2024, publicado no D.O.M em 03 de abril de 2024. **ACÓRDÃO Nº 1290/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato concessório de aposentadoria concedida a Marcus Lourenço Ferreira Siqueira, servidor público do quadro de pessoal permanente da Câmara Municipal de Manaus – CMN, ocupante do cargo Técnico Legislativo Municipal D-IV, matrícula nº 000.479-0A; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria do Sr. Marcus Lourenço Ferreira Siqueira; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Marcus Lourenço Ferreira Siqueira, sobre o julgamento do processo, informando que pode ingressar com o recurso ordinário, no prazo de 15 (quinze) dias; e **7.4. Notificar** a Câmara Municipal de Manaus e a Manaus Previdência - ManausPrev para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: **7.4.1.** Anulem o ato concessório aqui julgado, sob pena de ressarcimento dos valores indevidamente pagos; **7.4.2.** Comproven junto ao TCE/AM o integral cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 13.162/2024** - Aposentadoria voluntária da Sra. Rosane Pantoja da Silva, matrícula FER 21/48782, no cargo de Professora, nível III, classe "C" 40 Horas, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara/AM. **ACÓRDÃO Nº 1291/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade e tempo de contribuição, concedida em favor da Sra. Rosane Pantoja da Silva no cargo de Professora, nível III, classe "C", 40 horas, matrícula FER 21/48782, com proventos integrais, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, objeto do Decreto nº 177, de 28 de março de 2024, (fls.114/115), publicada em 10 de abril do mesmo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ano (fl.116); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Rosane Pantoja da Silva, no setor competente; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.182/2024** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Sílvia Cristina Algaranhaes da Silva, matrícula nº 160.289-6B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 1292/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez permanente da Sra. Sílvia Cristina Algaranhaes da Silva, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência 1, matrícula nº 160.289-6B, pertencente ao quadro suplementar da Secretaria de Estado de Saúde; **7.2. Notificar** o Estado do Amazonas e a Fundação AMAZONPREV, para que atualize o sistema PRODAM e realize o cadastro no SISPREV. Tal determinação deve ser comprovada junto ao TCE/AM, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 13.335/2024** - Pensão por morte concedida à Sra. Adriana Reis da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Glailson Jose Nogueira Vieira, matrícula 007.659-7D no cargo de Investigador de Polícia, classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1293/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor da Sra. Adriana Reis da Silva, na condição de companheira do ex-segurado inativo da Polícia Civil do Estado do Amazonas, Glailson Jose Nogueira Vieira, falecido em 28/02/2024, ocupante do cargo de investigador de polícia, classe Especial, matrícula nº 007.659-7D, objeto da Portaria Nº 660/2024, de 11 de abril de 2024 (fl.44), publicada em 12 de abril do mesmo ano (fl.48); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Adriana Reis da Silva no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.431/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. José Augusto de Freitas Prazeres, matrícula nº 081.282-0B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3- B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1294/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor do Sr. José Augusto de Freitas Prazeres, ocupante do cargo de Professor nível superior 20H 3-B, matrícula nº 081.282-0B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, objeto da Portaria Conjunta N º 453/2024/GP/MANAUŠ PREVIDÊNCIA, de 06 de maio de 2024 (fl.90), publicada em 07 de maio do mesmo ano (fl.93). **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. José Augusto de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Freitas Prazeres; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.476/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Mary Lucy Garcia da Costa, matrícula nº 064.115-4A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-09, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1295/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Mary Lucy Garcia da Costa, ocupante do cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-09, matrícula nº 064.115-4A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Portaria Conjunta Nº 412/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 25 de abril de 2024 (fls.79), publicada em 26 de abril do mesmo ano (fls.82); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Mary Lucy Garcia da Costa; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.490/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Claudete Saraiva Angulo, matrícula nº 421, no Cargo de efetivo de Professora de Ensino Fundamental 1º ao 5º Ano NS-ESP-II-K, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant/AM. **ACÓRDÃO Nº 1296/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade e tempo de contribuição, concedida em favor da Sra. Claudete Saraiva Ângulo, no cargo de Professora de Ensino Fundamental 1º ao 5º Ano NS-ESP-II-K, matrícula nº421, com proventos mensais, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, objeto do Decreto nº 153, de 21 de maio de 2024, Portaria nº 415/2024, de 21 de maio de 2024 (fls.167/168), publicada em 24 de maio de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Claudete Saraiva Ângulo, no setor competente. **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.503/2024** - Aposentadoria voluntária da Sra. Cleoneide Silva de Souza, matrícula nº 123.171-5B, no cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1297/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Cleoneide Silva de Souza, no cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência 3, matrícula 123.171-5B, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 868/2024- AMAZONPREV, de 07 de maio de 2024 (fl.89), publicada em 23 de maio do mesmo ano (fls.90); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Cleoneide Silva de Souza, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

setor competente. **PROCESSO Nº 13.515/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Basílio Nogueira Mourão, matrícula nº 100.110-8A, no cargo de Agente de Saúde Rural, classe "C", referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1298/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Basílio Nogueira Mourão, no cargo de Agente de Saúde Rural, classe "C", referência 4, Matrícula 100.110-8A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria Nº 749/2024- AMAZONPREV, de 09 de maio de 2024 (fl.54), publicada em 17 de maio do mesmo ano (fl.55); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor do Sr. Basílio Nogueira Mourão, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.522/2024** - Aposentadoria voluntária da Sra. Cintia Claudine Vieira Rodrigues Cavalcante, matrícula nº 114.078-7A, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Pediatra II - 5, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1299/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Cintia Claudine Vieira Rodrigues Cavalcante, ocupante do cargo de Especialista em Saúde – Médica Pediatra II-5, matrícula nº 114.078-7A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Portaria Conjunta Nº 461/2024-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, de 07 de maio de 2024 (fls.108/109), publicada em 08 de março do mesmo ano (fls.110); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Cintia Claudine Vieira Rodrigues Cavalcante. **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.641/2024** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Moreira Marques, matrícula nº 000.039-6A, no cargo de Assistente Técnico de Defensoria, classe C, padrão 4, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE. **ACÓRDÃO Nº 1300/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Moreira Marques, no cargo de Assistente Técnica de Defensoria, classe C, padrão 4, matrícula 000.039-6A, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas DPE, objeto da Portaria nº 408/2024- GDPG/DPE/AM, de 27 de junho de 2024 (fl.194), publicada em 28 de junho do mesmo ano (fls.195); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Moreira Marques, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

13.655/2024 (Apensos: 16.985/2023, 11.571/2023 e 11.409/2023) - Pensão por morte concedida ao Sr. Waldecy Cardoso dos Santos, na condição de cônjuge da ex-servidora Izabel do Socorro Couto dos Santos, matrícula nº 179109-5C, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "A", referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 1301/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão da pensão previdenciária ao Sr. Waldecy Cardoso dos Santos, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Izabel do Socorro Couto dos Santos, falecida em 13/08/2023, inativa no cargo de Técnica de Enfermagem; **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Waldecy Cardoso dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 13.666/2024** - Aposentadoria voluntária do Sr. Luiz Sergio de Souza Pinto, matrícula nº. 102.772-7A, no cargo de Técnico classe "D", referência "1", da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ. **ACÓRDÃO Nº 1302/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Luiz Sergio de Souza Pinto, no cargo de Técnico, classe "D", referência 1, matrícula nº 102.772-7A, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Hospital Adriano Jorge, objeto da Portaria Nº 790/2024- AMAZONPREV, de 17 de maio de 2024 (fl.68), publicada em 23 de maio do mesmo ano (fls.69); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor do Sr. Luiz Sergio de Souza Pinto, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.675/2024** - Aposentadoria voluntária do Sr. João Soares de Oliveira, matrícula nº 107.853- 4A, no cargo de Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual, 1ª classe, referência V, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 1303/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. João Soares de Oliveira, no cargo de Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual, 1ª classe, referência V, matrícula 107.853-4A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, objeto da Portaria nº 729/2024-AMAZONPREV, de 15 de maio de 2024 (fl.122), publicada em 20 de maio do mesmo ano (fls.123); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor de Sr. João Soares de Oliveira, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.696/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Eliza Maria Nogueira Klauck, matrícula nº 050.817-9A, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Nível 15, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação –



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

SEMEF. **ACÓRDÃO N° 1304/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução N° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria à Sra. Eliza Maria Nogueira Klauck, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Nível 15, matrícula n° 050.817-9 A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Eliza Maria Nogueira Klauck; e **7.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO N° 13.700/2024 (Apensos: 13.947/2017)** - Aposentadoria voluntária do Sr. Cleomir Lage Bezerra dos Santos, matrícula n°. 014.168-2B, no cargo de Professor nível superior 20H 4-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO N° 1305/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução N° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor do Sr. Cleomir Lage Bezerra dos Santos, ocupante do cargo de Professora Nível Superior 20H 4-D, matrícula n° 014.168-2B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, objeto da Portaria Conjunta n° 454/2024/GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, de 06 de maio de 2024 (fl.118), publicada em 07 de maio do mesmo ano (fl.121). **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sr. Cleomir Lage Bezerra dos Santos. **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO N° 13.708/2024** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Rosário Monteiro, matrícula n° 166.340-2A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3º classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1306/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade e tempo de contribuição, concedida em favor da Sra. Maria do Rosário Monteiro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, referência A, matrícula n° 166.340-2A, do Quadro de Pessoal Suplementar da SEDUC, objeto da Portaria n° 415/2024, de 16 de maio de 2024 (fl.61), publicada em 21 de maio de 2024 (fls.62/63). **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Maria do Rosário Monteiro, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO N° 13.724/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria do Socorro Barros Gomes, matrícula n° 018.163-3B, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª classe, referência "H", da Secretaria de Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1307/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Maria do Socorro Barros Gomes, no cargo de Pedagoga PD20.ESP-III, 3ª classe, referência "H", matrícula 018.163-3B, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria Nº 713/2024 - AMAZONPREV, de 15 de maio de 2024 (fl.65), publicada em 20 de maio do mesmo ano (fl.66); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Maria do Socorro Barros Gomes, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.732/2024** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Augusta Costa Rodrigues, matrícula Nº 136.731-5B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G1", da Secretaria de Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1308/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Maria Augusta Costa Rodrigues, no cargo de Professora com equivalência remuneratória ao cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G1", matrícula 136.731-5B, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 552/2024- AMAZONPREV, de 14 de maio de 2024 (fl.50), publicada em 24 de maio do mesmo ano (fl.51); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Maria Augusta Costa Rodrigues, no setor competente; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.754/2024** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Ferreira da Rocha, matrícula Nº 081.933-6D, no cargo de Professor nível superior 20H 2-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1309/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Ferreira da Rocha, ocupante do cargo de Professora nível superior 20H 2-F, matrícula nº 081.933-6D, do Quadro de Pessoal da SEMEF, objeto da Portaria Conjunta nº 504/2024-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, de 15 de maio de 2024 (fl.319), publicada em 16 de maio do mesmo ano (fl.322); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Ferreira da Rocha; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.791/2024** - Aposentadoria por invalidez do Sr. Pedro Sálvio da Costa, matrícula nº 133.414-0A, no cargo de Professor nível superior 20H "1-A", da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1310/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez, concedida em favor do Sr. Pedro Sálvio da Costa, no cargo de Professor Nível Superior 20H 1-A, matrícula nº 133.414-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 518/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, datada de 17 de maio de 2024 (fl.77), publicada em 20 de maio do mesmo ano (fl.80); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor do Sr. Pedro Sálvio da Costa; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.795/2024** - Aposentadoria voluntária Sra. Zenilda Feitoza de Moraes Almeida, matrícula nº 128.393-6C, no cargo de Professor PF20, ESP-III, 3ª classe, referência "G1", da Secretaria de Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1311/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria da Sra. Zenilda Feitoza de Moraes Almeida, no cargo de Professora, conforme ato de concessório do benefício publicado na Portaria nº 715/2024-AMAZONPREV (fls. 75/76); **7.2. Negar registro** do ato da Sra. Zenilda Feitoza de Moraes Almeida; **7.3. Dar ciência** à Zenilda Feitoza de Moraes Almeida, sobre o julgamento do processo, informando que pode ingressar com o recurso ordinário, no prazo de 15 (quinze) dias; **7.4. Notificar** a Fundação AMAZONPREV para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: **7.4.1.** Anule o ato concessório aqui julgado, sob pena de ressarcimento dos valores indevidamente pagos; **7.4.2.** Comproven junto ao TCE/AM o integral cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 13.838/2024 (Apensos: 14.001/2024)** - Aposentadoria voluntária da Sra. Eunice Pereira de Alcantara, Matrícula nº 143.175-7A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "F", da Secretaria de Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1312/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor de Sra. Eunice Pereira de Alcantara, no cargo de Professora PF20.ESP III, 3ª classe, referência "F", matrícula 143.175-7A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 695/2024-AMAZONPREV, de 05 de junho de 2024 (fl.55), publicada em 07 de junho do mesmo ano (fl.56); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Eunice Pereira de Alcantara, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.844/2024 (Apensos: 11.742/2024, 13.343/2024 e 13.758/2024)** - Pensão por morte concedida à Sra. Adriana da Costa Ferreira, na condição de companheira e Yasmim Ferreira Barbosa e Nayra Kauany de Souza Barbosa, na condição de filhas do ex-servidor Sr. Adiel Cardoso Barbosa, matrícula nº 137.1592-A, na graduação de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1313/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor da Sra. Adriana da Costa Ferreira, na condição de companheira e Yasmin Ferreira Barbosa e Nayara Kauany de Souza Barbosa, filhas menores do ex-servidor inativo da PMAM Sr. Adiel Cardoso Barbosa, falecido em 28/02/2024, na graduação de 2º Tenente, matrícula nº 137.159-2A, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, objeto da Portaria nº 899/2024 - AMAZONPREV (fls.42/43), de 23 de maio de 2024, publicada em 28 de maio do mesmo ano (fls.63/64); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Adriana da Costa Ferreira, Yasmin Ferreira Barbosa e Nayara Kauany de Souza Barbosa, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.343/2024** - Pensão por morte concedida a Adriana da Costa Ferreira, na condição de companheira e Yasmim Ferreira Barbosa, na condição de filha do ex-servidor Adiel Cardoso Barbosa, matrícula nº 137.159-2A, na graduação de Tenente 2, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1316/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Adriana da Costa Ferreira na condição de companheira e da menor Yasmin Ferreira Barbosa, na condição de filha do ex-servidor falecido, o Sr. Adiel Cardoso Barbosa, matrícula nº 137.159-2A, na graduação de Tenente 2, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos termos da Portaria nº 899/2024-AMAZONPREV, que acrescentou a menor Kauany de Souza Barbosa como pensionista, na condição de filha do ex-servidor falecido; **7.2. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 11.742/2024** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Adiel Cardoso Barbosa, matrícula nº 137.159-2A, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 07 de março de 2024, publicado no D.O.E em 07 de março de 2024. **ACÓRDÃO Nº 1314/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 13.758/2024** - Pensão por morte concedida a Adriana da Costa Ferreira, na condição de companheira e Yasmim Ferreira Barbosa, na condição de filha do ex-servidor Adiel Cardoso Barbosa, matrícula nº 137.159-2A, na graduação de Tenente 2, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1315/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

7.1. Arquivar o processo por perda de objeto/por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.076/2024 (Apensos: 11.992/2022)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Dulcy Flavia Freitas de Oliveira, matrícula nº 064.487-0A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar Administrativo C12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1317/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Dulcy Flavia Freitas de Oliveira, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar Administrativo C-12, matrícula 064.487-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria Conjunta Nº 639/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 17 de junho de 2024 (fl.24), publicada em 18 de junho do mesmo ano (fls.27); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Dulcy Flavia Freitas de Oliveira, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.262/2024** - Aposentadoria voluntária do Sr. Aluizio Maurillo Torres, matrícula nº 008.108- 6A, no cargo de Técnico Municipal I - Administrativo 13-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO 1318/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor do Sr. Aluizio Maurillo Torres, ocupante do cargo de Técnico Municipal I – Administrativo 13- A, matrícula nº 008.108-6A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, objeto da Portaria Conjunta Nº 564/2024/GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 29 de maio de 2024 (fl.127), publicada em 03 de junho do mesmo ano (fls.130/131); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sr. Aluizio Maurillo Torres; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.318/2024** - Aposentadoria voluntária da Sra. Marilza de Oliveira da Silva, matrícula nº 111.294-5A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D-5, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1319/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Marilza de Oliveira da Silva, no cargo de Assistente em Saúde – Técnica em Patologia Clínica D-5, matrícula nº 111.294-5A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria Conjunta Nº 599/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 07 de junho de 2024 (fl.89), publicada em 10 de junho do mesmo ano (fls.92/93); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor de Sra. Marilza de Oliveira da Silva, no setor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.383/2024 (Apensos: 11.987/2014 e 10.244/2015)** - Aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Sebastião de Souza, matrícula nº 025.464-9I, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G1", da Secretaria de Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1320/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor de Francisco Sebastião de Souza, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G1", matrícula 025.464-9I, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 1016/2024-AMAZONPREV, de 17 de junho de 2024 (fl.91), publicada em 26 de junho do mesmo ano (fl.92); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor de Francisco Sebastião de Souza, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.391/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elizabeth Fonseca Ramos, matrícula Nº 129.710-4B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1" da Secretaria de Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1321/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor de Elizabeth Fonseca Ramos, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", matrícula nº 129.710-4B, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria Nº 1015/2024-AMAZONPREV, de 17 de junho de 2024 (fl.69), publicada em 26 de junho do mesmo ano (fl.70); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Elizabeth Fonseca Ramos; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.575/2024 (Apensos: 13.343/2016)** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Silleti Lucia Sarubi de Lyra, matrícula nº 063.707-6A, no cargo de Pedagogo 20H 6-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1322/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Silleti Lucia Sarubi de Lyra, ocupante do cargo de Pedagoga 20H 6-D, matrícula nº 063.707-6A, do Quadro de Pessoal da SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 646/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 15 de maio de 2024 (fl.203), publicada em 18 de junho do mesmo ano (fl.206); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Silleti Lucia Sarubi de Lyra. **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 13.630/2023** - Embargos de Declaração opostos pela Sra. Ana Cristina de Oliveira em face do Acórdão nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

1636/2023 – TCE – SEGUNDA CÂMARA. **Advogado(s):** Karol Aline de Oliveira Sobral - OAB/AM 14692, Kamila Dinelly Poleis – OAB/AM 12686 e Ingrid da Silva Cavalcante – OAB/AM 12310. **ACÓRDÃO Nº 1323/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pela Sra. Ana Cristina de Oliveira para ao final NEGAR-LHE provimento, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei Nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** ao recurso, opostos pela Sra. Ana Cristina de Oliveira, para manter, em seu inteiro teor, o Acórdão Nº 1636/2023 – TCE – Segunda Câmara, exarado por esta Corte de Contas em sessão datada de 19.11.2023, fls. 172/173 do presente processo **7.3. Dar ciência** à Sra. Ana Cristina de Oliveira sobre o julgamento deste processo. **PROCESSO Nº 12.564/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convenio nº 14/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e o Município de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 1324/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio Nº 14/2019 (valor de R\$ 111.150,00 - cento e onze mil e cento e cinquenta reais), firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Município de Humaitá, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Termo de Convênio Nº 14/2019 (valor de R\$ 111.150,00 - cento e onze mil e cento e cinquenta reais), firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Município de Humaitá, tendo como objeto a concessão de apoio financeiro para realização do XXXV Festival Folclórico Humaitanense e o XI Mangabafest, nos dias 16 e 17 de Agosto de 2019, de responsabilidade dos Senhores Marcos Apolo Muniz de Araújo (SEC) e Herivânio Vieira de Oliveira, Prefeito de Humaitá, à época; **8.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 13.340/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento Nº 017/2018, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Fazenda da Esperança. **ACÓRDÃO Nº 1325/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento Nº 17/2018, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social e a Organização da Sociedade Civil - Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda da Esperança, nos termos do art. 2º da Lei Estadual Nº 2.423/96; e **8.2. Julgar regular** a prestação de contas do Termo de Fomento Nº 17/2018, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social e a Organização da Sociedade Civil - Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda da Esperança, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Nº 2.423/96; **8.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 10.097/2021** - Aposentadoria voluntária do Sr. Edmilson Camelo Dias, no cargo de Vigia, matrícula 881, da Prefeitura Municipal de Carauari,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

de acordo com o Decreto N° 033/2019-GP, publicado no D.O.M em 07/08/2019. **ACÓRDÃO N° 1326/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar Multa** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e trezes reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução N° 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Aplicar Multa** ao Sr. Jairo Pereira Gomes no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e trezes reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução N° 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3. Determinar a instauração de tomada de contas especial**, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, com fulcro no art. 265, § 3º, da Resolução N° 04/2002-TCE/AM. **7.4. Notificar** os Srs. Bruno Luis Litaiff Ramalho e Jairo Pereira Gomes, informando-os das deliberações acima, enviando junto à notificação cópia da Proposta de Voto e da Decisão N° Acórdão N° 83/2022-TCE Segunda Câmara (fls. 99 e 100). **PROCESSO N° 16.622/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio N° 28/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO N° 1327/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 28/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica Nº 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 28/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, que teve como objeto o repasse de recursos financeiros para aquisição de folhas de alumínio para atender as demandas na cobertura de casas de farinha nas comunidades, no Município de Fonte Boa/AM, nos termos do art. 22, III, da Lei Orgânica nº 2.423/96; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Junior, Secretário de Estado de Produção Rural do Amazonas, à época, nos termos do art. 54, da Lei Nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, no valor de R\$ 13.654,39, pelo não saneamento das Impropriedades 1 e 3, da Notificação Nº 133/2022-DIATV, referentes às fases de formalização e execução do Termo de Convênio Nº 28/2019 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa, nos termos do art. 54, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, no valor de R\$ 13.654,39, pelo não saneamento das Impropriedades 1 e 3, das Notificações Nº 134/2022 e 1207/2023-DIATV, referentes às fases de formalização e execução do Termo de Convênio Nº 28/2019 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa e ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, sobre o julgamento do processo. **PROCESSO Nº 13.418/2022** - Aposentadoria compulsória do Sr. Manoel Alves de Souza, matrícula nº 66, no cargo de Pedreiro, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com Decreto Nº 22/2005, publicado no D.O.M. em 04 de março de 2005. **ACÓRDÃO Nº 1328/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a concessão de aposentadoria ao Sr. Manoel Alves de Souza, no cargo de Pedreiro, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **7.2. Negar registro** da aposentadoria do Sr. Manoel Alves de Souza; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Manoel Alves de Souza, sobre o julgamento do processo, bem como da possibilidade de ingressar com o recurso ordinário, no prazo de 15 dias (art. 151 da Resolução Nº 04/2002- TCE/AM); **7.4. Notificar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa para que: **7.4.1.** Escoado o prazo sem que tenha havido interposição de recurso, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados nos termos do art. 102, incisos II e III da Resolução TCE Nº 04/2002, dê cumprimento à decisão e comprove junto a este Tribunal; **7.4.2.** O administrador do órgão responsável deverá cessar o pagamento do benefício sob pena de ser obrigado a ressarcir as quantias pagas após esta data, devendo as medidas aplicadas ser encaminhadas ao Tribunal dentro do prazo estabelecido no ponto anterior para fins de comprovação. **PROCESSO Nº 13.488/2022 (Apensos: 16.171/2021, 16.172/2021 e 15.818/2021)** - Aposentadoria voluntária da Sra. Isabel Gomes de Oliveira, matrícula nº 2256, no cargo de Professora, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, Publicada no D.O.M. em 28 de julho de 2011. **ACÓRDÃO Nº 1329/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar multa** ao Sr. Miguel Arantes no valor de R\$ 3.413,60 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Determinar a instauração de tomada de contas especial**, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, com fulcro no art. 265, § 3º, da Resolução Nº 04/2002- TCE/AM. **7.3. Notificar** o Sr. Miguel Arantes e a Sra. Isabel Gomes de Oliveira informando-os das deliberações acima, enviando junto à notificação cópia da Proposta de Voto e da Decisão Nº1789/2022 – TCE – Segunda Câmara, (fls. 49 e 50). **PROCESSO Nº 13.515/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Altemice Penaforte Fernandes, matrícula nº 000.461, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto nº 66/2007, publicado no D.O.M. em 25 de setembro de 2007. **ACÓRDÃO Nº 1330/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria por invalidez de Altemice Penaforte Fernandes, servidora do quadro do Município de Fonte Boa, no cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula nº 000.461. **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Altemice Penaforte Fernandes **7.3. Dar ciência** à Sra. Altemice Penaforte Fernandes, sobre o julgamento do processo; e **7.4. Determinar** ao órgão previdenciário para que, cumpra as determinações advindas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de sanção pecuniária em caso de descumprimento nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 14.305/2022** - Aposentadoria compulsória do Sr. Manoel Santos da Luz, matrícula nº 96708, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1331/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar Multa** ao Sr. Miguel Arantes no valor de R\$ 3.413,60 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Determinar a instauração de tomada de contas especial**, para apurar



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, com fulcro no art. 265, § 3º, da Resolução Nº 04/2002- TCE/AM. **7.3. Notificar** o Sr. Miguel Arantes (Diretor-presidente do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS) e Sr. Manoel Santos da Luz, informando-os das deliberações acima, enviando junto à notificação cópia da Proposta de Voto e da Decisão Nº Acórdão Nº 2462/2023 – TCE – Segunda Câmara (fls. 66 e 67). **PROCESSO Nº 14.520/2022** - Aposentadoria voluntária da Sra. Solange Maria Andrade de Albuquerque, matrícula nº 0140-1, no cargo de Professora, da Prefeitura Municipal de Caapiranga, conforme Decreto Nº 059/2021, publicado no D.O.M. em 18 de outubro de 2021. **ACÓRDÃO 1332/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Andrade Braz no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e trezes reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa no valor de 3.413,60 (três mil, quatrocentos e trezes reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3. Determinar a**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

instauração de tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, com fulcro no art. 265, § 3º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM. **7.4. Notificar** Os Srs. Francisco Adoniran Macena da Costa e Francisco Andrade Braz, informando-os das deliberações acima, enviando junto à notificação cópia da Proposta de Voto e da Decisão Nº 2203/2022 – TCE – Segunda Câmara, fls. (100 e 101). **PROCESSO Nº 15.072/2022** - Aposentadoria voluntária Sr. José Jafre Furtado Viana, matrícula nº 0246, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Nhamundá, de acordo com o Decreto Municipal Nº 434/2021, publicado no D.O.M. em 09 de agosto de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1333/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar multa** ao Sr. Sátiro Machado Vidal no valor de R\$ 3.413,60 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Determinar a instauração de tomada de contas especial**, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, com fulcro no art. 265, § 3º, da Resolução Nº 04/2002- TCE/AM. **7.3. Notificar** os Srs. Sátiro Machado Vidal e José Jafre Furtado Viana, informando-os das deliberações acima, enviando junto à notificação cópia da Proposta de Voto e da Decisão Nº 1899/2022 – TCE – Segunda Câmara (fls. 119 e 120). **PROCESSO Nº 16.231/2022** - Pensão por morte concedida ao Sr. Antônio Teixeira Fernandes, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Amélia Gomes de Vasconcelos, matrícula nº 00.840, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1334/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a pensão por morte em favor do Sr. Antônio Teixeira Fernandes, na condição de cônjuge da Sra. Maria Amélia Gomes de Vasconcelos, ex-servidora pública ativa na época do óbito no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula Nº 00.840, do quadro de pessoal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

efetivo da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, publicada no veículo oficial de imprensa em 07 de maio de 2018. **7.2. Negar registro** do ato de pensão concedido ao Sr. Antônio Teixeira Fernandes. **7.3. Aplicar multa** Com fundamento art. 308, I, “a”, da Resolução Nº 04/2002 – TCE/AM ao Sr. Miguel Arantes no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e trezes reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Determinar a instauração de tomada de contas especial**, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, com fulcro no art. 265, § 3º, da Resolução Nº 04/2002- TCE/AM. **7.5. Dar ciência** aos Srs. Gilberto Ferreira Lisboa e Miguel Arantes, informando-os das deliberações acima, enviando junto à notificação cópia da Proposta de Voto e da Decisão Nº484/2023 – TCE – Segunda Câmara (fls. 64 e 65). **PROCESSO Nº 16.400/2022 (Apensos: 13.684/2022)** - Pensão por morte concedida à Sra. Damiana Fernandes de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Antônio Lopes da Silva, matrícula nº 000.055, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo o Decreto Nº 032, de 03 de maio de 2012. **ACÓRDÃO Nº 1335/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Damiana Fernandes de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Antônio Lopes da Silva, Auxiliar de Serviços Gerais sob a matrícula Nº 000.555, do quadro da Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **7.2. Negar registro** da Pensão concedida à Sra. Damiana Fernandes de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Antônio Lopes da Silva, Auxiliar de Serviços Gerais sob a matrícula nº 000.555 do quadro da Prefeitura Municipal de Fonte Boa **7.3. Aplicar multa** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, (Prefeito municipal de Fonte Boa) no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e trezes reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Aplicar multa** ao Sr. Miguel Arantes, (Diretor-presidente do FUMPAS) no valor de R\$ 3.413,60 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.5. Determinar a instauração de tomada de contas especial**, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, com fulcro no art. 265, § 3º, da Resolução Nº 04/2002- TCE/AM. **7.6. Notificar** os Srs. Gilberto Ferreira Lisboa e Miguel Arantes, informando-os das deliberações acima, enviando junto à notificação cópia da Proposta de Voto e da Decisão Nº 479/2023 – TCE – Segunda Câmara, (fls. 49 e 50). **PROCESSO Nº 10.051/2023** - Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Termo de Convênio Nº 17/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Tapauá/AM. **ACÓRDÃO Nº 1336/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a 1ª parcela do Convênio Nº 017/2021 – SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e Região Metropolitana de Manaus e a Prefeitura Municipal de Tapauá/AM, nos termos do art. 2º da Lei Estadual Nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio Nº 017/2021 – SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Tapauá, tendo como objeto a realização de Iluminação pública com luminária de LED na sede do município de Tapauá/AM, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Nº 2.423/96; **8.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 12.036/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento Nº 01/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Economia Criativa - SEC e a Associação Sociocultural Noêmia Santana - ASNS. **ACÓRDÃO N° 1337/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução N° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento N° 01/2021, no valor total de R\$ 794.445,00, firmado entre a Secretaria de Cultura e Economia Criativa e a Associação Sociocultural Noêmia Santana; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento N° 01/2021, no valor total de R\$ 794.445,00, firmado entre a Secretaria de Cultura e Economia Criativa e a Associação Sociocultural Noêmia Santana; **8.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO N° 12.796/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio N° 006/2021, firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC e a Prefeitura Municipal de Tapauá/AM. **ACÓRDÃO N° 1338/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução N° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio N° 06/2021, firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC e a Prefeitura Municipal de Tapauá/AM, nos termos do art. 2º da Lei Estadual N° 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Convênio N° 06/2021, firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC e a Prefeitura Municipal de Tapauá/AM, tendo como objeto a aquisição de motores estacionais de 5.5 HP acoplados com rabetas para atender os produtores rurais do Município, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei N° 2.423/96; **8.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO N° 13.068/2023** - Análise de 19 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Silves no 1º Quadrimestre de 2023. **Advogado(s):** Natasha Chaves Akel Hauache - OAB/AM 9505. **ACÓRDÃO N° 1339/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução N° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** as 19 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Silves no 1º Quadrimestre de 2023, por meio de contratação direta; **9.2. Aplicar multa** ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, pelas irregularidades acima apontadas, consideradas não sanadas, nos termos do art. 54, VI da Lei N° 2.423/96, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** a remessa dos autos ao relator da Prestação de Contas da Prefeitura de Silves no exercício de 2023, quanto à inobservância do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, na realização da contratação objeto destes autos. **PROCESSO Nº 13.082/2023** - Processo Para Análise de 200 Admissões realizadas pela Prefeitura Municipal de Apuí no 1º Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1340/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** os presentes autos acerca de 200 admissões realizadas pela Prefeitura Municipal de Apuí no 1º Quadrimestre de 2023; **9.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Apuí: **9.2.1.** O ato de autorização nas próximas admissões seja devidamente publicado no Diário Oficial; **9.2.2.** Que seja informado ao relator da Prestação de Contas da Prefeitura de Apuí no exercício de 2023, quanto à inobservância do art. 169, inciso I, §1º da CF, na realização das contratações objeto destes autos e aplicação de multa ao gestor. **9.3. Determinar o registro** do processo de admissão da Prefeitura Municipal de Apuí; e **9.4. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 13.210/2023** - Análise de 31 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer da Prefeitura Municipal de Apuí no 2º quadrimestre de 2022. **ACÓRDÃO Nº 1341/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** e negativa de registro dos presentes autos acerca de 31 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer da Prefeitura Municipal de Apuí no 2º Quadrimestre de 2022; **9.2. Aplicar multa** ao Sr. Marcos Antônio Lise no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado na fundamentação, com fulcro no art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Apuí que faça cessar todos os contratos oriundos do presente processo, sob pena de ressarcimento ao erário, no prazo de 60 (sessenta) dias; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Marcos Antônio Lise, bem como aos seus advogados se constituídos, a respeito do julgamento do processo. **PROCESSO Nº 13.211/2023** - Análise de 6 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer da Prefeitura Municipal de Apuí no 3º quadrimestre de 2022. **ACÓRDÃO Nº 1342/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** o processo de admissão de pessoal de 06 (seis) servidores temporários, realizada no exercício de 2022, para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer da Prefeitura Municipal de Apuí, via Contratação Direta; **9.2. Aplicar multa** ao Sr. Marcos Antônio Lise no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fulcro no art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, de acordo com as impropriedades não sanadas, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** ao Chefe do Executivo do Município de Apuí que faça cessar os vínculos resultantes do presente processo de admissão, sob pena de devolução dos valores pagos indevidamente. Ressalta-se que deve ser comprovado no prazo de 60 (sessenta dias) o cumprimento desta determinação; e **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Apuí que realize estudo e realização de concurso público, para preenchimento das vagas em aberto nos quadros da prefeitura. **PROCESSO Nº 13.450/2023** - Análise de 25 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer da Prefeitura Municipal de Apuí no 1º quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1343/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** para fins de registro as 25 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer da Prefeitura Municipal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Apuí no 1º quadrimestre de 2023; e **9.2. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 16.128/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Mario Cezar Rodrigues de Lima, matrícula nº 114.279-8B, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1344/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada concedida ao 2º Tenente QOAPM Sr. Mario Cezar Rodrigues de Lima, matrícula nº 114.279-8B, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, objeto do Decreto publicado em 19 de setembro de 2023 (fl.58); **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que: **7.2.1.** retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei Nº 4904/2019; **7.2.2.** encaminhar ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 16.829/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 076/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Canutama/AM. **ACÓRDÃO Nº 1345/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio Nº 76/2021- SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Canutama, nos termos do art. 2º da Lei Estadual Nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 76/2021-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e o Município de Canutama/AM, valor global de R\$ 179.340,00 (cento e setenta e nove mil e trezentos e quarenta reais), cujo objeto é a cooperação entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Canutama, visando prover recursos financeiros para aquisição de grupos geradores de energia para atender as comunidades rurais do município de Canutama/AM, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei 2.423/96; **8.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 10.086/2024** - Análise de 1 admissão realizada pela Secretaria Municipal de Educação no 3º quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1346/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** para fins de registro da admissão do Sr. Diego Mafra Rocha realizada no 3º quadrimestre de 2023, para a função de Arquiteto Urbanista da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, via Processo Seletivo Simplificado, Edital Nº 006/2023; e **9.2. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 10.178/2024** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 027/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Apuí/AM. **ACÓRDÃO Nº 1347/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio Nº 027/2022 - SEPROR, com valor de global de R\$ 499.938, 21 (quatrocentos e noventa e nove mil novecentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Apuí, nos termos do art. 2º da Lei Estadual Nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 027/2022 - SEPROR, com valor de global de R\$ 499.938, 21 (quatrocentos e noventa e nove mil novecentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Apuí, cujo objetivo é atender ações de recuperações e manutenções da arena de montaria Manoel Mendes, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei 2.423/96; **8.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 10.220/2024** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Ailton da Silva Campos, matrícula nº 133.219-8A, no posto de 2.º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1348/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a retificação da Transferência para a Reserva Remunerada concedida ao 2º Tenente QOAPM Sr. Ailton da Silva Campos, matrícula nº 133.219-8A, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, objeto do Decreto publicado em 07 de fevereiro de 2023 (fl.59); **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que: **7.2.1.** retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei Nº 4904/2019; **7.2.2.** encaminhar ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 10.252/2024** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento Nº 03/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Associação São Francisco do Km 24 - Lábrea. **ACÓRDÃO Nº 1349/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento Nº 03/2021-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e Associação São Francisco do Km 24 - Lábrea, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Fomento Nº 003/2021-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e Associação São Francisco Km 24 - Lábrea, no valor de R\$ 100.000.00 (cem mil reais), com objetivo de aquisição 01 (um) veículo (caminhão de pequeno porte), nos termos do Plano de Trabalho (fls. 38/47), nos termos do art. 22, inciso I, da Lei 2.423/96; **8.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 10.344/2024** - Análise de 27 admissões realizadas pela Prefeitura Municipal de Apuí no 2º quadrimestre de 2023. **Advogado(s):** Alberto César Hister Pamplona – OAB/AM 10427.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N° 1350/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** os presentes autos acerca de admissão de pessoal, para análise de 27 (vinte e sete) admissões realizadas pela Prefeitura Municipal de Apuí, no 2º quadrimestre de 2023, por meio de Contratação Direta; **9.2. Notificar** a Prefeitura Municipal de Apuí, para que cumpra as determinações sugeridas pela unidade técnica (Informação Conclusiva nº 187/2024-DICAPE) e pelo parquet (Parecer N° 3966/2024-DIMPMPC-FCVM). **PROCESSO N° 10.379/2024** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 20/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Boca do Acre/AM.

ACÓRDÃO N° 1351/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução N° 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio N° 20/2021 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Boca do Acre, valor global de R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), nos termos do art. 2º da Lei Estadual N° 2.423/96; **8.2. Arquivar** os autos sem resolução do mérito de sua prestação de contas, diante da devolução integral do valor do ajuste. **PROCESSO N° 11.423/2024** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 03/2023, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e a Prefeitura Municipal de Manicoré/AM.

ACÓRDÃO N° 1352/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 03/2023, no valor total de R\$ 6.882.273,24, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e a Prefeitura Municipal de Manicoré, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 03/2023, no valor total de R\$ 6.882.273,24, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e a Prefeitura Municipal de Manicoré, tendo como objeto os serviços de recuperação do sistema viário na sede do Município de Manicoré/AM, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO N° 12.751/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Clarice Ferreira da Costa, matrícula nº 58, no cargo de Professor, nível B, classe I, referência 3 (20 Horas), da Prefeitura Municipal de Maués.

ACÓRDÃO N° 1353/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Clarice Ferreira da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Costa, matrícula nº 058, no cargo de Professor, nível B, classe I, referência 3 (20 Horas), da Prefeitura Municipal de Maués; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Clarice Ferreira da Costa; **7.3. Dar ciência** à Sra. Clarice Ferreira da Costa, sobre o julgamento do processo, informando que pode ingressar com o recurso ordinário, no prazo de 15 (quinze) dias; **7.4. Notificar** a Prefeitura Municipal de Maués e o Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: **7.4.1.** Anulem o ato concessório aqui julgado, sob pena de ressarcimento dos valores indevidamente pagos; **7.4.2.** Comproven junto ao TCE/AM o integral cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 12.765/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Rogerio da Penha Carvalho, matrícula nº 064.004-2A, no cargo de Especialista em Saúde, Cirurgião-Dentista Geral E-13, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1354/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor do Sr. Rogerio da Penha Carvalho, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, Cirurgião-Dentista Geral E-13, matrícula nº 064.004-2A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Portaria Conjunta nº 229/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 19 de março de 2024 (fl.98), publicada em 20 de março do mesmo ano (fls.101); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Rogerio da Penha Carvalho; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.860/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Maria Binda Brasil, matrícula nº 139.227- 1C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1355/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. José Maria Binda Brasil, matrícula nº 139.227-1C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar- SEDUC; **7.2. Notificar** o Estado do Amazonas e a Fundação AMAZONPREV, para que retifique a Guia Financeira e o Ato de Aposentadoria para inclusão da gratificação de localidade nos proventos e correção do valor da parcela de Adicional por Tempo de Serviço, bem como promova a implementação do benefício de aposentadoria no sistema SISPREV. Tudo isso deve ser comprovado junto ao TCE/AM, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 13.364/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Adriano Jorge Seixas de Amorim, matrícula nº 072.837-3B, no cargo de Assistente em Saúde - Motorista S.O.S. B-09, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1356/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor do Sr. Adriano Jorge Seixas de Amorim, ocupante do cargo de Assistente em Saúde – Motorista S.O.S. B-09, matrícula nº 072.837-3B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Portaria Conjunta nº 368/2024-GP/Manaus Previdência, de 17 de abril de 2024 (fls.87), publicada em 19 de abril do mesmo ano (fls.90); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Adriano Jorge Seixas de Amorim; **7.3. Arquivar** o processo, no setor competente. **PROCESSO Nº 13.846/2024 (Apensos: 15.789/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Merijane Monteiro Bernardes Mendes, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Carlos Monteiro Mendes, matrícula nº 113.974-6C, no cargo de Agente Administrativo, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios de Agente Administrativo, classe “E”, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1357/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor da Sra. Merijane Monteiro Bernades Mendes, na condição de companheira do ex-segurado inativo da SES, Sr. Carlos Monteiro Mendes, falecido em 05/01/2024, ocupante do cargo de Agente Administrativo, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente Administrativo, classe "E", referência 1, matrícula nº 113.974- 6C, do quadro de pessoal da SEDUC, objeto da Portaria nº 1088/2023 – AMAZONPREV, de 07 de junho de 2024 (fl.122), publicada em 11 de junho do mesmo ano (fl.126); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Merijane Monteiro Bernades Mendes, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo, no setor competente. **PROCESSO Nº 14.195/2024 (Apensos: 14.989/2023 e 13.406/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Carmo Lopes da Silva, matrícula nº 000.348-4A, no cargo de Assistente Social D-IV, da Câmara Municipal de Manaus – CMM. **ACÓRDÃO Nº 1358/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Maria do Carmo Lopes da Silva, ocupante do cargo de Assistente Social D-IV, matrícula nº 000.348-4A, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Manaus - CMM, objeto do Ato da Presidência nº 188/2024/GP/DG, de 28 de maio de 2024 (fl.593), publicado na mesma data (fl.595); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria do Carmo Lopes da Silva; **7.3. Arquivar** o processo, no setor competente. **PROCESSO Nº 14.649/2024 (Apensos: 16.304/2023)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Aldenor Leonardo da Silva, matrícula nº 171.447-3A, no cargo de Investigador de Polícia, classe especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1359/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Aldenor Leonardo da Silva, no cargo de Investigador de Polícia, classe especial, matrícula nº 171.447-3A, do quadro de pessoal permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas, objeto da Portaria nº 1142/2024-AMAZONPREV, de 18 de junho de 2024 (fl.82), publicada em 26 de junho do mesmo ano (fls.83/84); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor do Sr. Aldenor Leonardo da Silva, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo, no setor competente.

CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 14.082/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Joel Carneiro dos Santos, matrícula nº 029.662-7A, no cargo de Auxiliar Administrativo PNF ADM-I, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1360/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, do Sr. Joel Carneiro dos Santos, matrícula nº 029.662-7A, no cargo de Auxiliar Administrativo PNF ADM-I, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC, fls. 77/78; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Joel Carneiro dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 14.093/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Maria Martins Simões, matrícula nº 050.760-1C, no cargo de Monitor, 2ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Operacional, 3ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS. **ACÓRDÃO Nº 1361/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ana Maria Martins Simões, matrícula nº 050760-1C, no cargo de Monitor, 2ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Operacional, 3ª classe, referência "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ana Maria Martins Simões; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 14.128/2024 (Apensos: 10.072/2019) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rita Bulcão Macêdo, matrícula nº 024.220- 9B, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1362/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, da Sra. Rita Bulcão Macêdo, matrícula nº 024.220-9B, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Rita Bulcão Macêdo; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.150/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Estela Paiva Afonso, matrícula nº 005, no cargo de Assistente Legislativo, classe III, nível VI, da Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com o Decreto nº 0328, de 30 de abril de 2024, publicado no D.O. M. em 29 de maio de 2024. **ACÓRDÃO Nº 1363/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV de 60 (sessenta) dias, para que encaminhe a esta Corte de Contas os seguintes documentos: I-homologação do concurso onde consta o nome da servidora e o cargo de Assistente Legislativo como identificado na seção 3; II-concessão de GIAQP, subitem 7.4, destacados no Laudo Técnico Conclusivo nº 2584/2024-DICARP, fls. 72/79; Devem acompanhar o ato notificador cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 2584/2024-DICARP, fls. 72/79; Expirado o prazo ou apresentada a documentação requerida, encaminhar para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Finalmente, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 14.221/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Lima Mendes, matrícula nº 000.311-5A, no cargo de Auxiliar de Serviços de Apoio Administrativo D-IV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com o Ato da Presidência nº 191/2024-GP/DG, publicado no D.O.M. em 28 de maio de 2024. **ACÓRDÃO 1364/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, da Sra. Maria das Graças Lima Mendes, matrícula nº 000.311-5A, no cargo de Auxiliar de Serviço de Apoio Administrativo D-IV, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Manaus – CMM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria das Graças Lima Mendes; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.266/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ivete de Almeida Ramos, matrícula nº 144.815-3A, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO 1365/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, da Sra. Ivete de Almeida Ramos, matrícula nº 144.815- 3A, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ivete de Almeida Ramos; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.292/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Rosilane Guimarães Soares, matrícula nº 740, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais "D", da Prefeitura Municipal de Nhamunda/AM, de acordo com o Decreto Municipal nº 577/2024, publicado no D.O.E. em 15 de maio de 2024. **ACÓRDÃO 1366/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez Permanente da Sra. Rosilane Guimarães Soares, matrícula nº 740, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais "D", da Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Rosilane Guimarães Soares; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.** **PROCESSO Nº 16118/2020.** Prestação de Contas do Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito de Itacoatiara, Referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio Nº 07/2014, firmado com a SEDUC. (processo Físico Originário Nº 4783/2015) *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 16.246/2021** - Embargos de declaração opostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira contra o Acórdão Nº 827/2024 – TCE – Segunda Câmara. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1367/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira; **7.2. Negar Provimento** ao Recurso interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira. **PROCESSO Nº 16.575/2021** - Embargos de declaração opostos pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho contra o Acórdão Nº828/2024 – TCE – Segunda Câmara. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1368/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Carauari, nos termos dos incisos I, II e III, do artigo 145, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. Negar Provisamento** aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Carauari, nos termos do art. 1º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCE/AM c/c art. 11, inciso III, alínea fª, item 1, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, tendo em vista que o embargante não logrou êxito em comprovar qualquer contradição, omissão ou obscuridade que justifique o provimento dos embargos; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, na pessoa de seus advogados, acerca da decisão, se for o caso, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.085/2023** - Embargos de Declaração opostos pela Secretaria Municipal de Saúde, representada pelo Sr. Djalma Pinheiro Pessoa Coelho, em desfavor do Acórdão nº 843/2024 – TCE – Segunda Câmara. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.** **PROCESSO Nº 11.491/2021** - Embargos de declaração opostos pela Secretaria Municipal de Saúde, representada pelo Sr. Djalma Pinheiro Pessoa Coelho, em desfavor do Acórdão nº 843/2024 – TCE – Segunda Câmara. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.** **PROCESSO Nº 11.634/2020** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Delcimar Ferreira de Oliveira, no cargo de Motorista, matrícula nº 091, da Secretaria de Obras e Urbanismo - Prefeitura Municipal de Carauari, conforme o Decreto Nº 002/2019-GP, de 03/01/2019. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1369/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar Multa** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos termos do art. 54, II, “a”, da Lei 2.423/96 c/c art. 308, II, “a”, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, pelo não cumprimento do Acórdão nº 2280/2022-TCE–Segunda Câmara, fls. 118/119, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Dar ciência** do teor desta decisão ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho. **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.980/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

26/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido. **ACÓRDÃO N° 1370/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 26/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido de Parintins, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 26/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido, no valor global de R\$ 2.833.500,00 (dois milhões, oitocentos e trinta e três mil, e quinhentos reais), tendo como objeto o Apoio financeiro para participação da Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido no 54º Festival Folclórico de Parintins, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Considerar revel** o Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Cultura e Economia Criativa - SEC à época da execução do Termo de Fomento nº 26/2019, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Estadual nº 2423/96 – LO/TCE-AM c/c o art. 88, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.4. Determinar** à Secretaria de Estado de Cultura: **8.4.1.** Que adeque seus procedimentos e que observe os requisitos e nível de detalhamento nos Planos de Trabalho, ao celebrar Termo de Colaboração ou de Fomento com as Organizações da Sociedade Civil, em observância à Lei nº 13.019/2014; **8.4.2.** Que cumpra a obrigação de estabelecimento de Comissão de Monitoramento e Avaliação, bem como da designação do gestor da parceria, em prestações de contas posteriores, nos termos do art. 35, alínea "h", da Lei 13.019/2014; **8.5. Dar quitação** a Sra. Esther Oliva Veloso Rengifo, Secretária de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.6. Dar quitação** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Cultura e Economia Criativa - SEC à época da execução do Termo de Fomento nº 26/2019, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.7. Dar ciência** a Sra. Esther Oliva Veloso Rengifo, Secretária de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, à época da execução do Termo de Fomento nº 26/2019; **8.8. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Cultura e Economia Criativa - SEC à época da execução do Termo de Fomento nº 26/2019; **8.9. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO N° 16.117/2020** - Prestação de contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 07/2014, firmado entre Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara (processo físico originário nº 4784/2015). **ACÓRDÃO N° 1500/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, nos termos do art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996, art. 487, II, do Código de Processo Civil, Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ATRICON, e da Resolução nº 344/2022 – TCU; **8.2. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, ao Sr. Mamoud Amed Filho, ex-prefeito de Itacoatiara, nos termos do art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996, art. 487, II, do Código de Processo Civil, Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023, da ATRICON, e da Resolução nº 344/2022 – TCU; **8.3. Julgar ilegal** a 2ª parcela do Termo de Convênio nº 07/2014 - SEDUC (fls. 21/25), que entre si celebraram a Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, por intermédio do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, através do Sr. Mamoud Amed Filho, ex-prefeito de Itacoatiara, conforme disposto no art. 2º, da Lei 2423/96; **8.4. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 07/2014-SEDUC, que entre si celebraram a Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, por intermédio do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, através do Sr. Mamoud Amed Filho, ex-prefeito de Itacoatiara, nos termos do art. 22, III, alínea “b”, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.5. Dar ciência** sobre o teor desta decisão ao Sr. Rossieli Soares da Silva; **8.6. Dar ciência** sobre o teor desta decisão ao Sr. Mamoud Amed Filho; **8.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO a adoção das providências previstas no artigo 162, da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), no sentido de arquivar o feito, após o trânsito em julgado. *Vencido o Voto-Oral do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou quanto ao julgamento do processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **PROCESSO Nº 10.278/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Remilza Garrido da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 9-1, da Câmara Municipal de Carauari, publicado no Dom em 10/12/2019. **ACÓRDÃO Nº 1372/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar Multa** ao Sr. Jair Gomes Pereira, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Carauari-CARAUARIPREV, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, art. 54, IV, da Lei 2.423/96 c/c art. 308, II, “a” da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **PROCESSO Nº 10.621/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 27/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Associação Cultural Movimento Marujada.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Advogado(s): Agnaldo Alves Monteiro - OAB/AM 6437, Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13248, Ayrton de Sena Gentil - OAB/AM 12521, Luciano Araujo Tavares - OAB/AM 12512, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555 e Bruno da Cunha Moreira - OAB/AM 17721. **ACÓRDÃO N° 1373/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a Prestação de Contas devido à duplicidade, com fundamento no art. 485, V, do CPC. **PROCESSO N° 10.765/2021** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ridervan Cleto Martins, no cargo de Vigia, matrícula nº 00624, lotado na Prefeitura Municipal de Caapiranga, publicado no D.O.M. em 30 de janeiro de 2020. **ACÓRDÃO N° 1374/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, no valor de 3.413,60 e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Dar ciência** do teor desta decisão ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO N° 11.476/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 36/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Anori. **Advogado(s):** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO N° 1375/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 36/2018, firmado entre a Empresa



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Estadual de Turismo - Amazonastur, representada pelo seu Presidente à época, o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, e o Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, Prefeito de Anori, pelas restrições especificadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 25/2024-DIATV, bem como, no Parecer nº 4082/2024-DIMP-MPC-FCVM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente à execução do Convênio nº 36/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur, representada pelo seu Presidente à época, o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, e o Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, Prefeito de Anori, nos termos do artigo 22, III-“b”, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelas restrições indicadas no Laudo técnico nº 25/2024-DIATV e no Parecer nº 4082/2024-DIMP-MPC-FCVM; **8.3. Considerar revel** o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, Presidente da AMAZONASTUR, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Estadual nº 2423/96 – LO/TCE-AM c/c o art. 88, da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE/AM; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, no valor de R\$ 3.413,59 (três mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73, da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar Multa** ao Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Considerar em Alcance** ao Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, no valor de 200.900,00 (duzentos mil e novecentos reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.8. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, no valor de 200.900,00 (duzentos mil e novecentos reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em **8.9. Dar ciência** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

8.10. Dar ciência ao Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho; **8.11. Determinar** o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual-MPE/AM, para que tome ciência dos fatos apurados neste processo e adote as medidas cabíveis, se for o caso; **8.12. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão do trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.029/2021 (Apensos: 10.327/2021, 12.019/2021 e 12.207/2017)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Nídyá Soares de Menezes, na condição de companheira do Sr. José Donato Gomes do Carmo, matrícula 319-8A, lotado na Prefeitura Municipal de Iranduba, publicado no D.O.M. em 06 de outubro de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1376/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias, para que comprove as diligências adotadas e atualizadas quanto ao ressarcimento dos valores recebidos de maneira irregular pelo beneficiário menor Davi Donato Soares do Carmo, representado pela sua genitora, a Sra. Nídyá Soares de Menezes, conforme explanando no Laudo Técnico Conclusivo nº 1712/2024-DICARP, fls. 412/417; **7.2. Conceder Prazo** ao Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI de 60 (sessenta) dias para: **7.2.1.** Que retifique o Decreto nº 165/2022, de 16.11.2022, no sentido que o art. 2º, seja modificado de R\$ 2.887,93 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos) para R\$ 2.536,95 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos) e, o art. 4º, de R\$ 2.577,00 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais) para R\$ 2.263,72 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), totalizando o valor de R\$ 4.800,57 (quatro mil e oitocentos reais e cinquenta e sete centavos), conforme explanando no Laudo Técnico Conclusivo nº 1712/2024-DICARP, fls. 412/417; **7.2.2.** Que promova as publicações necessárias no Diário Oficial; a) Devem acompanhar o ato notificatório cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 1712/2024-DICARP, fls. 412/417 e do Parecer nº 3198/2024-DIMP-GPG-FCVM, fls. 418/421; b) Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; c) Finalmente, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 16.869/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 02/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação dos Engenheiros de Pesca do Amazonas – AEP/AM. **ACÓRDÃO Nº 1377/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 02/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação dos Engenheiros de Pesca do Amazonas- AEP/AM, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, II, e, art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 02/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação dos Engenheiros de Pesca do Amazonas- AEP/AM, devido a não apresentação das documentações elencadas nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 da Informação Conclusiva nº 64/2024-DIATV, fls. 635/644, na forma do art. 22, II,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.3. Considerar revel** o Sr. Tomás Igo Munoz Sanches, Presidente da Associação dos Engenheiros de Pesca do Amazonas, nos termos do art. 88, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Tomás Igo Munoz Sanches, Presidente da Associação dos Engenheiros de Pesca do Amazonas (à época) e ao Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário da SEPROR, (à época) nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.5. Arquivar** o processo, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.754/2022** - Tomada de Contas referente ao Termo de Contrato de Gestão nº 001/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM. **ACÓRDÃO Nº 1378/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Contrato de Gestão nº 001/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – AADESAM, nos termos do art. 2º, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a prestação de contas do Contrato de Gestão nº 001/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – AADESAM, nos termos do art.22, III, alínea “a” c/c art. 188, III, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.3. Considerar revel** o Sr. Bráulio da Silva Lima, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – AADESAM, à época, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei Estadual nº 2423/96 – LO/TCE-AM c/c o art. 88, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Bráulio da Silva Lima, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, em razão das impropriedades detectadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 50/2024-DIATV/TELETRABALHO, fls. 444/447, e no Parecer nº 3253/2024-MPC-9ª Procuradoria-EFC, fls. 448/452, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar em Alcance** ao Sr. Bráulio da Silva Lima, Presidente da Agência Amazonense de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM, à época, no valor de R\$ 1.879.302,45 (um milhão oitocentos e setenta e nove mil, trezentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), e fixar prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista as impropriedades detectadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 50/2024- DIATV/TELETRABALHO, fls. 444/447 e no Parecer nº 3253/2024-MPC9ª Procuradoria-EFC, fls. 448/452, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Considerar em Alcance** ao Sr. Bráulio da Silva Lima, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – AADESAM, à época, no valor de R\$ 220.897,93 (duzentos e vinte mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos) tendo em vista que o valor da Reserva de Contingência não foi devolvido à conta do Estado na data de encerramento do Projeto, nos moldes do art. 304, da Resolução nº 04/2002-RITCE, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no art. 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.8. Arquivar** o processo, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.375/2022** - Pensão por Morte do Sr. Altamiro Flores Texeira, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Auxiliadora Assis Marques, matrícula nº 104, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1379/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar multa** ao Sr. Miguel Arantes, no valor de 3.413,60, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Dar ciência** do teor da decisão ao Sr. Miguel Arantes; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.416/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Viana de Almeida, matrícula nº 154, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, publicado pelo D.O.M. em 15 de abril de 1999. **ACÓRDÃO Nº 1380/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão da Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar Multa** ao Sr. Miguel Arantes, Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, art. 54, IV, da Lei 2.423/96 c/c art. 308, II, "a" da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **PROCESSO Nº 13.689/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleonice Nunes Fonseca, matrícula nº 139, no cargo de Professora Rural, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, publicado no D.O.M. em 22 de janeiro de 2000. **ACÓRDÃO Nº 1381/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar Multa** ao Sr. Miguel Arantes, no valor de 3.413,60, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Dar ciência** do teor da decisão ao Sr. Miguel Arantes; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.734/2022** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Edson Mississipe Campos, matrícula nº 1053, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, publicado no D.O.M. em 13 de novembro de 2009. **ACÓRDÃO Nº 1382/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar Multa** ao Sr. Miguel Arantes, no valor de 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Dar ciência** do teor da decisão ao Sr. Miguel Arantes; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.774/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Mercedes de Souza, matrícula nº 96899, no cargo de Gari, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, publicado no D.O.M. em 02 de março de 2015.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N° 1383/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar Multa** ao Sr. Miguel Arantes, no valor de 3.413,60 e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Dar ciência** do teor da decisão ao Sr. Miguel Arantes. **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO N° 13.841/2022** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Isabel Trajano Ramos, matrícula nº 29583, cargo de Gari, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, conforme Decreto nº 011/2015-GPMFB, de 02 de março de 2015, publicado em 22/04/2015. **ACÓRDÃO N° 1384/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar Multa** ao Sr. Miguel Arantes, no valor de 3.413,60 e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Dar ciência** do teor da decisão ao Sr. Miguel Arantes; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO N°**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

14.261/2022 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Marques Filho, no cargo de Fiscal de Obras, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO N° 1385/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar Multa** ao Sr. Miguel Arantes, no valor de 3.413,60 e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Dar ciência** do teor da decisão ao Sr. Miguel Arantes; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO N° 14.267/2022** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Luis Carlos Oliveira de Paula, matrícula nº 000891, no cargo de Secretário Municipal de Obras, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO N° 1386/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar Multa** ao Sr. Miguel Arantes, no valor de 3.413,60 e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Dar ciência** do teor da decisão ao Sr. Miguel Arantes;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

7.3. Arquivar o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.716/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Jacira Praiano, matrícula nº 000.334, no cargo de Professora Rural, nível "I", da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto nº 035, de 06 de junho de 2005. **ACÓRDÃO Nº 1387/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar Multa** ao Sr. Miguel Arantes, Presidente do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, art. 54, IV da Lei 2.423/96 c/c art. 308, II, "a" da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **PROCESSO Nº 14.938/2022** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Maria Neiva Batalha de Freitas, matrícula nº 96693, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto nº 018/2021. **ACÓRDÃO Nº 1388/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar multa** ao Sr. Miguel Arantes, no valor de R\$ 3.413,60 e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Dar ciência** do teor da decisão ao Sr. Miguel Arantes; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.228/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Aparecida da Silva Lopes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto nº 023/2015. **ACÓRDÃO Nº 1389/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar multa** ao Sr. Miguel Arantes, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **PROCESSO Nº 15.491/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 17/2019 - FEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Casa do Idoso São Vicente de Paulo. **ACÓRDÃO Nº 1390/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 17/2019 - FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Casa do Idoso São Vicente de Paulo, nos termos do art. conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 17/2019 - FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Casa do Idoso São Vicente de Paulo, na forma do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Considerar revel** o Sr. Eduardo Rodrigues Machado Júnior, Gestor titular do Termo de Fomento sob exame (à época), nos termos do art. 88, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Considerar revel** o Sr. João Romão Rodrigues Neto, Presidente da Sociedade Vicente de Paulo (à época),



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

nos termos do art. 88, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Recomendar** ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, para que em contratações futuras, elabore a regular minuta por meio do qual será celebrada a parceria, conforme é exigido pelo art. 24, §1º, IX da Lei 13.019/2014; **8.6. Dar quitação** as Sras. Michelle Macêdo Bessa, Secretária Executiva da FEAS (à época), Márcia de Souza Sahdo, Secretária de Estado de Assistência Social, (à época), e Kely Patrícia Paixão Silva, Secretária de Estado de Assistência Social, (à época), nos termos dos arts 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.7. Dar quitação** aos Srs. Eduardo Rodrigues Machado Júnior, Gestor titular do Termo de Convênio em análise (à época) e João Romão Rodrigues Neto, Presidente da Sociedade Vicente de Paulo (à época), nos termos dos arts 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.8. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no art. 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acordão, às partes interessadas; **8.9. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.830/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Raimunda Martins da Silva Bispo, matrícula nº 000.488, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto nº 084/2006. **ACÓRDÃO Nº 1391/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar multa** ao Sr. Miguel Arantes, Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, art. 54, IV, da Lei 2.423/96 c/c art. 308, II, “a” da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **PROCESSO Nº 15.960/2022** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Raimundo Ferreira Lima, matrícula nº 000.062, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto nº 023/2006. **ACÓRDÃO Nº 1392/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar multa** ao Sr. Miguel Arantes, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Miguel Arantes, do teor da decisão; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.968/2022** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Raimundo Castilho da Silva, matrícula nº 1505, no cargo de Guarda Municipal, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto nº 004, de 22 de janeiro de 2008. **ACÓRDÃO Nº 1393/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar multa** ao Sr. Miguel Arantes, no valor de R\$ 3.413,60 e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do **7.2. Dar ciência** do teor da decisão ao Sr. Miguel Arantes; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.140/2022** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 006/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1394/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 006/2022-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, nos termos do art. 2º, da Lei Estadual nº 2.423/1996; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 006/2022- SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, responsável pela Prefeitura do município de Caapiranga, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário da SEINFRA, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito do município de Caapiranga, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.5. Dar ciência** da decisão ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima; **8.6. Dar ciência** da decisão ao Sr. Francisco Andrade Braz; **8.7. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.221/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Sebastiana Anaquirí da Silva, matrícula nº 000.409, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto nº 078/2006.

ACÓRDÃO Nº 1395/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Aplicar multa ao Sr. Miguel Arantes, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **PROCESSO Nº 16.554/2022** - Pensão por morte concedida a Sra. Hely Tavaris, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Nunes Palheta, matrícula nº 000.353, no cargo de Professora nível "I", efetivo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto nº 005/2006. **ACÓRDÃO Nº 1396/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar multa** ao Sr. Miguel Arantes, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Aplicar multa** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **PROCESSO Nº 10.205/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Osmara Torres Florindo, na condição de cônjuge do ex-servidor Jairo dos Reis Macêdo da Silva, no cargo de Motorista de Autos, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto nº 061/2019 - GPMFB. **ACÓRDÃO Nº 1397/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar multa** ao Sr. Miguel Arantes, no valor de R\$ 3.413,60 e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Dar ciência** do teor da decisão ao Sr. Miguel Arantes; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.325/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Donilson Saraiva de Souza, na condição de cônjuge da ex-servidora Animeire Ferreira Nunes, matrícula nº 1082, no cargo de Professora Leiga (monitora) na Comunidade do Acari, efetiva, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto nº 14, de 02 de abril de 2009. **ACÓRDÃO Nº 1398/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar multa** ao Sr. Miguel Arantes, Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, art. 54, IV, da Lei 2.423/96 c/c art. 308, II, “a” da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **PROCESSO Nº 11.108/2023 (Apensos: 13.310/2023, 13.737/2023 e 13.195/2023)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 018/2021, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e a Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU. **ACÓRDÃO Nº 1399/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 018/2021-UGPE, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, conforme art.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, II, e, art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 018/2021-UGPE, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, na forma do art. art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, Coordenador Executivo da UGPE e o Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana– IMMU, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manaus - PMM e ao Governo do Estado do Amazonas que na formalização de Termo de Convênio, observe o instrumento adequado, quando da realização de “aportes financeiros (subsídios) para que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão”; **8.5. Arquivar** o processo, nos moldes e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.195/2023** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 018/2021, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU. **ACÓRDÃO Nº 1402/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 018/2021-UGPE, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, II, e, art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 018/2021-UGPE, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, na forma do art. art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, Coordenador Executivo da UGPE e o Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana-IMMU, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manaus - PMM e ao Governo do Estado do Amazonas que na formalização de Termo de Convênio, observe o instrumento adequado, quando da realização de aportes financeiros (subsídios) para que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão; **8.5. Arquivar** o processo, nos moldes e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.310/2023** - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 018/2021, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU. **ACÓRDÃO Nº 1400/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 018/2021-UGPE, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, II, e, art. 253, da Resolução nº 04/2002 –



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 018/2021-UGPE, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, na forma do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Marcellus Jose Barroso Campêlo, Coordenador Executivo da UGPE e o Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana– IMMU, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.4. Recomendar** à Prefeitura de Manaus e ao Governo do Estado do Amazonas que na formalização de Termo de Convênio, observe o instrumento adequado, quando da realização de aportes financeiros (subsídios) para que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão; **8.5. Arquivar** o processo, nos moldes e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.737/2023** - Prestação de Contas referente a 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 018/2021, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU. **ACÓRDÃO Nº 1401/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 018/2021-UGPE, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, II, e, art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 018/2021-UGPE, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, na forma do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, Coordenador Executivo da UGPE e o Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana– IMMU, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manaus - PMM e ao Governo do Estado do Amazonas que na formalização de Termo de Convênio, observe o instrumento adequado, quando da realização de aportes financeiros (subsídios) para que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão; **8.5. Arquivar** o processo, nos moldes e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.958/2023** - Prestação de Contas referente a Parcela Única do Termo de Convênio nº 011/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 1403/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 011/2020-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, sob a responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário de Estado de Produção Rural em exercício, à época, e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, de responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

à época, cujo objeto é a aquisição de motores estacionários de 5.5 HP, acoplados com rabetas, para atender os produtores rurais, em especial, àqueles do programa da agricultura familiar, no escoamento da produção gerada na zona rural, sem acesso por via terrestre, para os centros consumidores do município de Benjamin Constant, no valor global de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), nos termos do art. 1º, inciso IX, da Lei nº 2.423/96 c/c os art. 5º, inciso IX e art. 15, inciso I, alínea “d”, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 11/2020-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, sob a responsabilidade do Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário de Estado de Produção Rural em exercício, à época, e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, de responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal, à época, conforme o art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Recomendar** que a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR: **8.3.1.** Exija dos convenientes uma elaboração mais clara e precisa do Plano de Trabalho, atentando-se para os conceitos dos itens que o compõem, como os de objeto, meta, objetivo e etapas; **8.3.2.** Inclua nos próximos ajustes, cláusulas que versem de forma mais detalhada, no Instrumento de Transferência Voluntária, sobre a relação da execução do objeto com os resultados pretendidos e metas sociais propostas, a fim de que a avaliação de eficácia e efetividade a ser realizada pelos órgãos de controle seja de forma mais precisa. **8.4. Dar ciência** ao Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário de Estado de Produção Rural, à época e ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal, à época, acerca do teor da decisão; **8.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.239/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Izabel Oliveira da Silva, matrícula nº 545, no cargo de Professora II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1404/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar multa** ao Sr. Cleunildo de Oliveira Alves, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Dar ciência** do teor da decisão ao Sr. Cleunildo de Oliveira Alves; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.451/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Orinei do Nascimento Carvalho, no Cargo de Professora da Prefeitura Municipal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Caapiranga. **ACÓRDÃO N° 1405/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, de 60 (sessenta) dias, para que demonstre de maneira detalhada o cálculo realizado para obtenção do valor dos proventos assim como encaminhe o último ato de enquadramento/progressão da interessada de maneira a demonstrar o nível, classe, e referência para o qual a servidora foi promovida e aposentada; **7.2. Conceder prazo** à Prefeitura Municipal de Caapiranga, de 60 (sessenta) dias, para que demonstre de maneira detalhada o cálculo realizado para obtenção do valor dos proventos assim como encaminhe o último ato de enquadramento/progressão da interessada de maneira a demonstrar o nível, classe, e referência para o qual a servidora foi promovida e aposentada; a) Devem acompanhar o ato notificador cópias do Relatório-Voto, Laudo Técnico Conclusivo nº 3732/2023-DICARP, fls. 140/141, e do Parecer nº 8982/2023-MPC/CASA, fls.142/143; b) Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; c) Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO N° 12.488/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Calisto Pinto, Matrícula N° 207, no Cargo de Motorista de Lancha, Nível MI-ib, da Prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO N° 1406/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo, por perda de objeto, em razão do falecimento do beneficiário. **PROCESSO N° 12.612/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Clara Mendonca Gondim, Matrícula nº 808, no Cargo de Professor, Nível B, Referência 3, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO N° 1407/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar multa** ao Sr. Cleunildo de Oliveira Alves, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM),



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Dar ciência** do teor da decisão ao Sr. Cleunildo de Oliveira Alves; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.636/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 004/2022, de Responsabilidade da Sra Jane Mara Silva de Moraes, da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania. **ACÓRDÃO Nº 1408/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 04/2022-SEMASC firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Associação Semeando Integração e Cidadania- ASIC, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas de Termo de Fomento nº 04/2022-SEMASC firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Associação Semeando Integração e Cidadania- ASIC, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Recomendar** a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC que instrua nos futuros processos de Termo de Parceria com a comprovação de endereço da instituição (conta de água, luz) nos termos do art. 34, inciso VII, da Lei 13.019/2014; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Eduardo Lucas da Silva e a Sra. Rosely Goncalves Braga, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 LOTCE, c/c o artigo. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002- RITCE; **8.5. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no art. 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.6. Arquivar** o feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.694/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Parceria nº 001/2023, de Responsabilidade da Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, Firmado Entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Secretária de Estado da Assistência Social - SEAS, e o Instituto Samaúma – ASSIS. **ACÓRDÃO Nº 1409/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas de Termo de Convênio nº 01/2022, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Secretária de Estado da Assistência Social - SEAS, e o Instituto Samaúma – ASSIS, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas de Termo de Convênio nº 01/2022, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Secretária de Estado da Assistência Social - SEAS e o Instituto Samaúma – ASSIS, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** a Sra. Kely Patricia Paixao Silva, nos termos do art. 23 e 72, inciso I, da Lei nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

2.423/96, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** a Sra. Nayluce de Lima Pereira, nos termos do art. 23 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no art. 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.6. Arquivar** o feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.763/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sra. Edla Antunes Falcao de Souza, Matrícula nº 160.333-7b, no Cargo de Nutricionista com Equivalência Para Fins Remuneratórios Ao Cargo de Nutricionista, Classe "a", Referência "1", da Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON. **ACÓRDÃO Nº 1410/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV, de 60 (sessenta) dias para retifique a Portaria nº 2821/2023 de 05.12.2023, que incide sobre os proventos da interessada, na forma do art. 2º, "c" da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015 – TCE/AM; **7.1.1.** Devem acompanhar o Ato Notificatório cópias do Relatório-Voto e o Laudo Técnico Conclusivo nº 745/2024-DICARP, fls. 143 a 146; **7.1.2.** Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; **7.1.3.** Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 12.785/2023** - Apreciação da Legalidade dos Atos de Contratação Temporária de Fisioterapeutas, Médicos, Técnicos e Agentes de Saúde Indígena - Realizados Em 2020. (cumprimento do Item 9.3 do Acórdão nº 377/2023 – TCE – Primeira Câmara - Processo TCE - AM nº 15.698/2021) **ACÓRDÃO Nº 14.11/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal mediante contratação direta, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA decorrente do cumprimento do item 9.3 do Acórdão nº 377/2023-TCE-Primeira Câmara do Processo nº 15.698/2021, fls. 02/03; **9.2. Determinar** o registro do ato em favor dos interessados junto a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **9.3. Recomendar** a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA que cumpra o cronograma para o desligamento gradativo dos servidores cujas admissões foram efetuadas em virtude do Edital de PSS nº 002/2017, realizando ato contínuo e chamamento dos classificados no Concurso Público - Editais 001/2021, 002/2021 e 003/2021; **9.4. Dar ciência** desta decisão a Sra. Shádia Hussami Hauache Fraxe, Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, à época; **9.5. Determinar** à DISEG que cientifique os interessados, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca do deslinde destes autos; **9.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.844/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento de nº 003/2021, de Responsabilidade do Sr. Radyr Gomes de Oliveira, da Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI. **ACÓRDÃO Nº 1412/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Fomento nº 03/2021, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI e o Instituto Superior de ensino e Pesquisa Visão Amazônica, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c §2º do art. 254, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 03/2021, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI e o Instituto Superior de ensino e Pesquisa Visão Amazônica, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Considerar** revel a Sra. Davina Pinto da Cruz, Presidente do Instituto Superior de Ensino e Pesquisa Visão Amazônica, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Estadual nº 2423/96 – LO/TCE-AM c/c o art. 88, da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE/AM; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior, Secretário da SETEMPI à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas impropriedades referentes às restrições do Laudo Técnico Conclusivo nº 113/2024-DIATV (fls. 561/571) pelas restrições 1 e 2 do item 2.1.1 e restrições 1 do item 2.2.1 do citado laudo, nos termos do art. 54, IV da Lei 2423 de 1996 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCEAM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** a Sra. Davina Pinto da Cruz, Presidente do Instituto Superior de Ensino e Pesquisa Visão Amazônica, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas impropriedades referentes às restrições do Laudo Técnico Conclusivo nº 113/2024-DIATV (fls. 561/571) pelas restrições 1 e 2 do item 2.1.1 e restrições 1 do item 2.2.1 do citado laudo, nos termos do art. 54, IV da Lei 2423 de 1996 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCEAM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Davina Pinto da Cruz, Presidente do Instituto Superior de Ensino e Pesquisa Visão Amazônica, à época, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), por não comprovação da execução do ajuste, conforme preceitua o art. 304, da Resolução nº 04/2002 – RITCE, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior- Secretário da SETEMPI à época, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), por não comprovação da execução do ajuste, conforme preceitua o art. 304, da Resolução nº 04/2002 – RITCE, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.8. Determinar o envio** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual - MPE/AM, a fim de tome ciência acerca das arguições que envolvem o Termo de Fomento e adote as medidas que entender necessárias;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

8.9. Determinar à DISEG que adote as providências previstas no art. 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.10. Arquivar** o feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.851/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Leida Nascimento de Lima, Matrícula nº 00133-1, no Cargo de Professora, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1413/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Leida Nascimento de Lima, no cargo de Professora Rural, matrícula nº 00133-1, da Prefeitura Municipal de Caapiranga, fls.56/57; **7.2. Determinar** o registro do ato de inativação da Sra. Raimunda Leida Nascimento de Lima; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.920/2023** - Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Parceria nº 005/2021, de Responsabilidade do Sra, Kely Patrícia Paixão Silva, Firmado Entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, e a Secretária de Estado da Assistência Social - SEAS. **ACÓRDÃO Nº 1499/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Parceria nº 05/2021-FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, tendo como responsável a Sra. Kely Patricia Paixao Silva, e o Instituto Criarte do Amazonas, por intermédio da Sra. Vanusa Torres da Silva, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Termo de Parceria nº 05/2021-FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, tendo como responsável a Sr.Kely Patricia Paixao Silva, e o Instituto Criarte do Amazonas, por intermédio da Sra. Vanusa Torres da Silva, nos termos do art.22, III, alínea “a” e “c” c/c art. 188, §1º, III, alínea “a” e “c”, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.3. Considerar revel** a Sra. Vanusa Torres da Silva – Presidente do Instituto Criarte do Amazonas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Estadual nº 2423/96 – LO/TCE-AM c/c o art. 88, da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE/AM; **8.4. Aplicar Multa** a Sra. Vanusa Torres da Silva no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** a Sra. Vanusa Torres da Silva no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Considerar** em Alcance a Sra. Vanusa Torres da Silva no valor de R\$ 5.843,33 (cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Dar ciência** da decisão a Sra. Vanusa Torres da Silva; **8.8. Dar ciência** da decisão a Sra. Kely Patricia Paixao Silva; **8.9. Determinar** o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual - MPE/AM, para que tome ciência dos fatos apurados neste processo e adote as medidas cabíveis, se for o caso; **8.10. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.152/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. José Maria Lisboa Artriclino, Matrícula nº 832-1, no Cargo de Professor Classe B, Referência 3, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 1414/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez do **Sr. José Maria Lisbôa Artriclino**, matrícula nº 832-1, no cargo de Professor Classe B, Referência 3, da Prefeitura Municipal de Beruri, fls. 73; **7.2. Determinar o registro** em favor do Sr. José Maria Lisbôa Artriclino; **7.3. Arquivar** o processo nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.536/2023** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 004/2018, de Responsabilidade do Sr. Fernando Paiva Pires Junior, do Subcomando de Ações de Defesa Civil- SUBCOMADEC. **Advogado(s):** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 1415/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 004/2018, firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil – Subcomadec e a Prefeitura Municipal de Anori, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 004/2018, firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil – Subcomadec e a Prefeitura Municipal de Anori, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Fernando Paiva Pires Junior- Secretário de Ações de Defesa Civil, à época, com fulcro no art. 189, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho-Prefeito de Anori, à época, com fulcro no art. 189, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.5. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no art. 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.6. Arquivar** o processo, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.566/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Julieta Figueira de Oliveira, Matrícula nº 081.336-2a, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-c, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1416/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Julieta Figueira de Oliveira, matrícula nº 081336-2A, no cargo de Professor Nível Médio 20H, 3-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; **7.2. Determinar** o registro do ato de inativação da Sra. Julieta Figueira de Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.642/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Ribamar Macedo de Farias, Matrícula nº 005.425-9a, no Cargo de Assistente Técnico, Classe "c", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 1417/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Sr. José Ribamar Macedo de Farias, matrícula nº 005.425-9A, no cargo de Assistente Técnico, Classe C, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), fls. 158/159; **7.2. Determinar** o registro do ato de inativação do Sr. José Ribamar Macedo de Farias; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.759/2023 (Apensos: 14.964/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sr. Francisco Lobo de Lima, Matrícula nº 027.051-2b, no Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência "g1" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1418/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV, de 60 (sessenta) dias, para que proceda a retificação da Guia Financeira, bem como do Ato concessório da aposentadoria, a fim de incluir o adicional de localidade, na forma do art. 2º, "c" da Resolução nº 02/2014 – TVE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015 – TCE/AM; **7.1.1.** Devem acompanhar o ato noticiatório cópias do Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 2911/2023-DICARP (fls. 48/57); **7.1.2.** Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; **7.1.3.** Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 15.431/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elda de Nazare Avelino, Matrícula nº 012.374-9 A, no Cargo de Analista Municipal I – Economia A-13, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD. **ACÓRDÃO Nº 1419/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Elda de Nazare Avelino, matrícula nº 012.374-9A, no cargo de Analista Municipal I, Economia A-13, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD; **7.2. Determinar** o registro do ato de inativação da Sra. Elda de Nazare Avelino; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.565/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 017/2023, de Responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, e o Grêmio Recreativo Social Cultural e Filantrópico Escola de Samba Mocidade Independente do Coroado **Advogado(s):** Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM nº 13248, Ayrton de Sena Gentil - OAB/AM nº 12521, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM nº 12555, Luciano Araújo Tavares - OAB/AM nº 12512, Bruno da Cunha Moreira - OAB/AM nº 17721. **ACÓRDÃO Nº 1420/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 17/2023-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Social Cultural e Filantrópico Escola de Samba Mocidade Independente do Coroado, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 17/2023-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Social Cultural e Filantrópico Escola de Samba Mocidade Independente do Coroado, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Recomendar** a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC que nas celebrações futuras observe com cautela as informações arroladas no art. 6º, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM, referente ao Plano de Trabalho, de modo a explorar com detalhes cada especificação; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, Secretário da SEC, à época, nos termos do art. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Dar quitação** a Sra. Lilian Cassia de Mello Pinheiro, Presidente da Escola de Samba Mocidade Independente do Coroado, à época, nos termos do art. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.6. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no art. 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.7. Arquivar** o feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.675/2023 (Apensos: 15.314/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Pablo José Tome Santos, Matrícula nº 154929-4d, no Cargo de Médico Especialista, com Equivalência Remuneratória do Cargo de Médico Ii (especialista) - Classe 1 - Referência, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 1421/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por idade do Sr. Pablo José Tome Santos, matrícula nº 154.929-4D, no cargo de Médico Especialista, com equivalência remuneratória do cargo de médico II (especialista), classe 1, referência A, do Quadro de Pessoal da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Pablo José Tome Santos; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.807/2023** - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Ismael Antonio de Paula, Matrícula nº 131509-9a, na Graduação de Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1422/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a reserva remunerada ex officio do Sr. Ismael Antônio de Paula, matrícula nº 131.509-9A, na graduação de Subtenente, do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas-QPPM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação do Sr. Ismael Antônio de Paula; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.893/2023** - Processo Para



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Análise de 249 Admissões Realizadas pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc no 1º Quadrimestre de 2021 Através de Processo Seletivo Simplificado de Número: 0003/2019. **ACÓRDÃO N° 1423/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** a Sra. Arlete Ferreira Mendonca - Secretária de Estado de Educação e Desporto Escola - SEDUC, no valor de R\$ 3.413,59 (três mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável recolha o valor da multa, em razão do não atendimento do item. **9.2.1** do Acórdão nº 379/2024-TCE-Segunda Câmara, fls. 210/211, nos termos do art. 54, IV da Lei 2.423/96 c/c art. 308, II, "a" da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável. **PROCESSO N° 15.926/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Varney Goncalves Dias, Matrícula nº 124.345-4b, no Cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "g", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1424/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Varney Goncalves Dias, no cargo de Professor PF20.ESP-III, matrícula nº 124.345-4B, 3ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação do Sr. Jose Varney Goncalves Dias; **7.3. Arquivar** o processo nos moldes regimentais, após o trânsito em julgado. **PROCESSO N° 16.067/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio José de Paula Neto, Matrícula nº 114.426-0b, no Cargo de Técnico de Saúde, 3ª Classe, com Equivalência Para Fins Remuneratórios Ao Cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "a", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO N° 1425/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Antonio José de Paula Neto, matrícula nº 114.426-0B, no cargo de Técnico de Saúde, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico de Enfermagem, classe “A”, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, fls. 93/94; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Antonio José de Paula Neto; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.214/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manuel Alberi Temo, Matrícula nº 105.439-2d, no Cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "h", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1426/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Manuel Alberi Temo, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência “H”, matrícula nº 105.439-2D, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Manuel Alberi Temo; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.278/2023** - Processo Para Análise de 1 Admissão Realizada pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC no 2º Quadrimestre de 2022. **ACÓRDÃO Nº 1427/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal, da servidora Sra. Ana Cleide de Oliveira Soares, realizada no 2º Quadrimestre de 2022, para a função de Professor do Ensino Mediado por Tecnologia, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, via Processo Seletivo Simplificado, edital nº 01 - 2019/2020, consoante o disposto no art. 1º, IV, c/c o art. 31, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – TCE/AM; **9.2. Determinar o registro** do Ato de Admissão de Pessoal, da servidora Sra. Ana Cleide de Oliveira Soares, realizada no 2º Quadrimestre de 2022, para a função de Professor do Ensino Mediado por Tecnologia, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, via Processo Seletivo Simplificado, edital nº 01 - 2019/2020, conforme preceitua o art. 261, § 1º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Determinar** a atual gestão da SEDUC que: **9.3.1** Atenda ao disposto na Carta Magna quanto à necessidade de realização de concurso público, adotando as medidas necessárias; **9.4. Dar ciência** à Sra. Arlete Ferreira Mendonca, atual Gestora da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno da Corte de Contas, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente decisum; **9.5. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.281/2023** - Processo Para Análise de 347 Admissões Realizadas pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC no 1º Quadrimestre de 2022. **ACÓRDÃO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

1428/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado-PSS, realizado pela Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC no 1º Quadrimestre de 2022, - Edital nº 01-2019/2020, publicada no DOE em 11/12/2019, fls. 56/69; **9.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maraly Isabel Pedrosa Pimentel e dos demais interessados; **9.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, que se abstenha de admitir servidores com o limite prudencial extrapolado, nos termos do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF; **9.4. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC que em 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão encaminhe preenchido o cronograma para realização do concurso público, de acordo com as etapas demonstradas na Informação Conclusiva nº 57/2024-DICAPE, fls. 566/570; **9.5. Determinar** à DISEG que cientifique os interessados, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca do deslinde destes autos; **9.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.319/2023** - Processo Para Análise de 1 Admissão Realizada pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED no Exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 1429/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal realizada pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, no exercício de 2022 mediante concurso público de nº 0001/2017, Edital nº 001/2017; **9.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Alvanir Nogueira Teixeira; **9.3. Recomendar** a Secretaria Municipal de Educação – SEMED que nas próximas admissões, o ato de autorização seja devidamente publicado no Diário Oficial; **9.4. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Alvanir Nogueira Teixeira e a Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **9.5. Determinar** à DISEG que cientifique o interessado acerca do deslinde destes autos; **9.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.377/2023** - Processo Para Análise de 24 Admissões Realizadas pela Fundo Municipal de Educação de São Gabriel da Cachoeira no 1º Quadrimestre de 2022. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.** **PROCESSO Nº 10.080/2024** - Processo para análise de Primeira Admissão Realizada pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED no 1º Quadrimestre de 2023 através de processo seletivo simplificado de número: 0001/2020. **ACÓRDÃO Nº 1430/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal, da Sra. Rosiane Pereira Yarumare, realizada no 1º quadrimestre de 2023, para a função de Professor indígena na Secretária Municipal de Educação – SEMED, via



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 01/2020 de 04/03/2020, consoante o disposto no art. 1º, IV, c/c o art. 31, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – TCE/AM; **9.2. Determinar o registro** do ato de Admissão de Pessoal, da Sra. Rosiane Pereira Yarumare, realizada no 1º quadrimestre de 2023, para a função de Professor indígena na Secretária Municipal de Educação – SEMED, via Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 01/2020 de 04/03/2020, conforme preceitua o art. 261, § 1º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Determinar** que a atual gestão da SEMED: **9.3.1** Atenda ao disposto na Carta Magna quanto à necessidade de realização de concurso público, adotando as medidas necessárias; **9.4. Dar ciência** a Sra. Dulcinéa Ester Pereira de Almeida, atual Gestora da Secretaria Municipal de Educação – SEMED sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno da Corte de Contas, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente decisum; **9.5. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.094/2024** - Processo para análise de 113 Admissões Realizadas pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED no 2º Quadrimestre de 2023 através de processo seletivo simplificado nº 0005/2021. **ACÓRDÃO Nº 1431/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal de 113 professores e pedagogos decorrentes do Processo Seletivo Simplificado - PSS nº 005/2021 no 2º quadrimestre de 2023, pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, consoante o disposto no art. 1º, IV, c/c o art. 31, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – TCE/AM; **9.2. Determinar o registro** do ato de Admissão de Pessoal de 113 professores e pedagogos decorrentes do Processo Seletivo Simplificado - PSS nº 005/2021 no 2º quadrimestre de 2023, pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme preceitua o art. 261, § 1º da Resolução nº 04/2002; **9.3. Determinar** que a atual gestão da SEMED: **9.3.1** atenda ao disposto na Carta Magna quanto à necessidade de realização de concurso público, adotando as medidas necessárias; **9.4. Dar ciência** a Sra. Dulcinéa Ester Pereira de Almeida, atual Gestora da Secretaria Municipal de Educação – SEMED sobre o teor do Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno da Corte de Contas, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente decisum; **9.5. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.261/2024** - Transferência/reserva remunerada da Sra. Alberto Carlos Nogueira de Melo, Matrícula nº 131.366-a5, na Graduação de 3º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1432/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Alberto Carlos Nogueira de Melo, matrícula nº 131.366-5A, ocupante na Graduação de 3º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar** o registro do ato inativação do Sr. Alberto Carlos Nogueira de Melo; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.485/2024** - Prestação de contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 19/2023 de Responsabilidade do Sr Marcos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Polo Muniz de Araújo, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Escola de Samba Império Dragões do Império. **ACÓRDÃO N° 1433/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 19/2023-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Dragões do Império, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/1996; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a prestação de contas do Termo de Fomento nº 19/2023-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Dragões do Império, na forma do art. 22, II, da Lei Estadual n.º 2423/1996; **8.3. Recomendar** a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC que exija das OSCS, para a celebração de fomento, escrituração contábil da entidade do exercício anterior à celebração, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade, nos termos do art. 33, IV, da Lei nº 13.019/2014, sobretudo o ITG 2002; **8.4. Recomendar** a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC que exija das OSCS, nas prestações de contas, o relatório fotográfico com fotos datadas, a fim de comprovar que a execução física do objeto ocorreu no período de vigência do fomento; **8.5. Recomendar** ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Dragões do Império a inclusão de fotos datadas em seus relatórios fotográficos a fim de comprovar que a execução física do objeto ocorreu no período de vigência do fomento; **8.6. Dar quitação** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, responsável pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, à época, e o Sr. Carlos Alberto Oliveira da Silva-Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Dragões do Império, à época, nos termos do art. 24, da Lei Estadual n.º 2423/1996; **8.7. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no art. 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.8. Arquivar** o processo, nos moldes e prazos regimentais. **PROCESSO N° 10.498/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº21/2022 de Responsabilidade do Sr Marcos Apolo Muniz de Araújo, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO N° 1434/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 21/2022-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas – ICDLAM, na forma do art. 2º, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 21/2022-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC que busque solucionar a carência de pessoal, promovendo concurso público, por exemplo, para que possibilite a fluência das análises das prestações de contas de transferências voluntárias no prazo determinado pela



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

legislação vigente; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, Secretário do Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, a época, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.5. Dar quitação** ao Sr. João de Souza Gomes, Presidente do Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas – ICDLAM, a época, nos termos do art. 24, da Lei Estadual n.º 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.6. Dar ciência** da decisão ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, Secretário do Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, a época; **8.7. Dar ciência** da decisão ao Sr. João de Souza Gomes, Presidente do Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas – ICDLAM, a época; **8.8. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.504/2024** - Processo para Análise de primeira Admissão Realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 3º Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1435/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal, mediante contratação temporária do Sr. Afonso Fonseca Fernandes, oriundo do Processo Seletivo Simplificado (PSS) regido pelo Edital nº 57/2023-GR/UEA, da Escola Superior de Ciências Sociais (ESO), da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), consoante o disposto no art. 1º, V, c/c o art. 31, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – TCE/AM, concedendo-lhe registro, conforme preceitua o art. 261, § 1º da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM; **9.2. Determinar o registro** do Ato de Admissão de Pessoal, mediante contratação temporária do Sr. Afonso Fonseca Fernandes, oriundo do Processo Seletivo Simplificado (PSS) regido pelo Edital nº 57/2023- GR/UEA; **9.3. Determinar** a atual gestão da UEA que: **9.3.1.** Atenda ao disposto na Carta Magna quanto à necessidade de realização de concurso público, adotando as medidas necessárias; **9.3.2.** Encaminhe, nos processos de admissão, a publicação do ato das contratações devidamente publicado no Diário Oficial; **9.3.3.** Observe com rigor o disposto no art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, no tocante à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender novas contratações, sob pena de sanção pecuniária; **9.4. Dar ciência** ao atual Gestor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA sobre o teor do Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno da Corte de Contas, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente decisor; **9.5. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.518/2024** - Processo Para Análise de primeira Admissão Realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 3º Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1436/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal, mediante contratação temporária da Sra. Lucia Helena Soares de Oliveira, proveniente do Processo Seletivo Simplificado (PSS) regido pelo Edital nº 038/2021-GR/UEA, da Escola Superior de Tecnologia (EST), da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), consoante o disposto no art. 1º, V, c/c o art. 31, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – TCE/AM, concedendo-lhe registro, conforme preceitua o art. 261, § 1º da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Resolução nº 4/2002 – TCE/AM; **9.2. Determinar** o registro do ato de Admissão de Pessoal, mediante contratação temporária da Sra. Lucia Helena Soares de Oliveira, proveniente do Processo Seletivo Simplificado (PSS) regido pelo Edital nº 038/2021-GR/UEA; **9.3. Determinar** que a atual gestão da UEA: **9.3.1** Atenda ao disposto na Carta Magna quanto à necessidade de realização de concurso público, adotando as medidas necessárias; **9.4. Dar ciência** ao atual Gestor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA sobre o teor do Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno da Corte de Contas, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente decism; **9.5. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.548/2024** - Processo Para Análise de cinco Admissões Realizadas pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 3º Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1437/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal, mediante contratação temporária das servidoras Sras. Ana Paula Miranda Mundim Pombo, Nathallya Castro Monteiro Alves, Luany Azevedo da Silva, Lais Vogt Lopes e Janaina dos Santos Dias, proveniente do Processo Seletivo Simplificado (PSS) regido pelo Edital nº 069/2023-GR/UEA, da Escola Superior de Ciências da Saúde (ESA), da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), consoante o disposto no art. 1º, V, c/c o art. 31, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – TCE/AM, concedendo-lhe registro, conforme preceitua o art. 261, § 1º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Determinar** o registro do ato de Admissão de Pessoal, mediante contratação temporária das servidoras Sras. Ana Paula Miranda Mundim Pombo, Nathallya Castro Monteiro Alves, Luany Azevedo da Silva, Lais Vogt Lopes e Janaina dos Santos Dias, proveniente do Processo Seletivo Simplificado (PSS) regido pelo Edital nº 069/2023-GR/UEA; **9.3. Determinar** a atual gestão da UEA que: **9.3.1** Atenda ao disposto na Carta Magna quanto à necessidade de realização de concurso público, adotando as medidas necessárias; **9.4. Dar ciência** ao atual Gestor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, sobre o teor do Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno da Corte de Contas, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente decism; **9.5. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.556/2024** - Processo para análise de cinco Admissões Realizadas pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no Exercício de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1438/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar o registro** do ato de Admissão de Pessoal de 05 (cinco) Professores realizadas pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, no Exercício de 2023, por meio do Concurso Público de Edital nº 044/2019; **9.2. Dar ciência** desta decisão ao atual Gestor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA; **9.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.769/2024 (Apensos: 14.591/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Joel Wilson Soldera, Matrícula nº 0267287-d, no Cargo de Professor Pf20.Ipl-iv, 4ª Classe, Referência "h1", da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1439/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Joel Wilson Soldera, matrícula nº 026.728-7D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "H1", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC; **7.2. Determinar** o registro do ato de inativação do Sr. Joel Wilson Soldera; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO N° 10.802/2024** – Processo para análise de primeira Admissão Realizada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP no 1º Quadrimestre de 2022. **ACÓRDÃO N° 1440/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão de pessoal realizada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP, no 1º Quadrimestre de 2022, da Sra. Jacianny Pereira Soares, no cargo de Técnico de Apoio, via contratação direta; **9.2. Determinar** o registro do ato em favor da Sra. Jacianny Pereira Soares; **9.3. Determinar** à Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP, que se abstenha de admitir servidores com o limite prudencial extrapolado, nos termos do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF; **9.4. Arquivar** o processo, após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO N° 10.911/2024** - Pensão concedida a Sra. Ivanilde Silva de Oliveira, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Eulis Mendes de Oliveira, Matrícula nº 052.363-1c, na Patente de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 1441/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de pensão previdenciária em favor da Sra. Ivanilde Silva de Oliveira, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Eulis Mendes de Oliveira, matrícula nº 052.363-1C, na Patente de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM; **7.2. Determinar o registro** da concessão de pensão previdenciária a Sra. Ivanilde Silva de Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO N° 10.925/2024** - Aposentadoria voluntária da Sra. Sonia Maria de Lima Matos, Matrícula nº 1058924-e, no Cargo de Assistente Técnico, 3º Classe, Referência "a", da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC. **ACÓRDÃO N° 1442/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias, a Fundação AMAZONPREV, para que apresente a declaração de acumulação de cargos públicos da interessada, na forma do art. 2º, “c” da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015 – TCE/AM. Devem acompanhar o Ato Notificatório cópias do Relatório-Voto e o Laudo Técnico Conclusivo nº 1126/2024-DICARP, fls. 68 a 78. Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados. **PROCESSO Nº 10.981/2024** - Aposentadoria compulsória da Sra. Maria Nair da Silva, Matrícula nº 152.663-4b, no Cargo de Parteira a com Equivalência Remuneratória no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "a", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1443/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria em favor da Sra. Maria Nair da Silva, no cargo de Parteira “A” com equivalência remuneratória no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe “A”, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, fls.68/70; **7.2. Determinar** o registro do ato de inativação da Sra. Maria Nair da Silva; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.996/2024** - Aposentadoria voluntária da Sra. Terezinha de Jesus Araújo Vaz, Matrícula nº 020419-6d, no Cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência “e”, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 1444/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição da exservidora Sra. Terezinha de Jesus Araujo Vaz, matrícula nº 020.419 - 6D, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência “E”, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Terezinha de Jesus Araujo Vaz; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.034/2024 (Apensos: 13.659/2019)** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Germano Nascimento Santos, Matrícula nº 145.181-2a, no Cargo de Professor Pf20.esp-iii - 3º Classe - Referência “f1”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1445/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant de 60 (sessenta) dias**, para que promova esclarecimentos acerca da carga horária do servidor neste município no cargo de Professor e para verificar se há compatibilidade de horários referentes



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

às matrículas: nº 450, da Secretaria de Educação Prefeitura de Benjamin Constant e nº 145.181-2A, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC, informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 1.344/2024- DICARP, fls. 65/71; **7.1.1.** Devem acompanhar o ato notificatório cópias do Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 1.344/2024 - DICARP, fls. 65/71, e do Parecer nº 2629/2024-MP/RCKS, fls. 72/73; **7.1.2.** Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; **7.1.3.** Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 11.061/2024 (Apensos: 16.047/2023)** - Aposentadoria por invalidez do Sr. Valdeci Guedes da Silva, Matrícula nº 1472119a, no Cargo de Professor Pf20.msc-ii - 2ª Classe - Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1446/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por invalidez em favor do **Sr. Valdeci Guedes da Silva**, matrícula nº 147.211-9A, no cargo de Professor PF20.MSC-II, 2ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Valdeci Guedes da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.114/2024 (Apensos: 11.659/2024)** - Pensão concedida ao Sr. Rafael Luiz Melo da Silva, na Condição de Companheiro do Ex-servidor Bruno Nunes Froes, Matrícula nº 221.068-1a, no Cargo de Professor Pf40.lpl-iv, 4ª Classe, Referência B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1447/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão post mortem concedida ao Sr. Rafael Luiz Melo da Silva, na condição de companheiro do ex-servidor Bruno Nunes Froes, no cargo de Professor PF40.LPL-IV, matrícula nº 221.068- 1A, 4ª classe, referência B, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão post mortem do Sr. Rafael Luiz Melo da Silva; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.130/2024** - Tomada de Contas de transferência voluntária do Termo de Fomento nº 055/2021 de Responsabilidade da Sra. Cadige Jamel Bohadana, Firmado Entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, e Associação de Desenvolvimento Humano, Cultural e Social - MÃOS SOLIDÁRIAS. **ACÓRDÃO Nº 1448/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 055/2021, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação de Desenvolvimento Humano Cultural e Social -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

MÃOS SOLIDÁRIAS, nos termos dos arts. 1º, IX, e 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 055/2021-FEAS, de responsabilidade da Sra. Cadige Jamel Bohadana, Secretária da FEAS, e do Sr. Devilson da Silva Matos, representante da Associação de Desenvolvimento Humano Cultural e Social - MÃOS SOLIDÁRIAS, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Cadige Jamel Bohadana; **8.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Devilson da Silva Matos; **8.5. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.226/2024 (Apensos: 14.482/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sônia Eria Almeida Gomes, Matrícula nº 127681-6a, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "c", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1449/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias, para que justifique a não aplicação do redutor previsto no art. 24, § 2º da Emenda Constitucional nº 103/2019; **7.1.1.** Devem acompanhar o ato notificador cópias do Relatório-Voto, da Diligência nº 197/2024-MP-ESB, fls.55; e do Laudo Técnico Conclusivo nº 1271/2024-DICARP, fls. 49/54; **7.1.2.** Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; **7.1.3.** Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 11.232/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento, nº 29/2020, de Responsabilidade do Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e Associação dos Pais e Amigos Excepcionais de Itacoatiara - APAE. **ACÓRDÃO Nº 1450/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo por perda de objeto, uma vez que não houve efetiva execução do convênio nº 29/2020; **8.2. Dar ciência** da decisão ao Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Sirange Bezerra Rodrigues, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itacoatiara - APAE/Itacoatiara. **PROCESSO Nº 11.244/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Cavalcante Filho, Matrícula nº 000.501-0a, no Cargo de Agente de Serviço-administrativo, Classe II, Padrão 2, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ. **ACÓRDÃO Nº 1451/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Ato de Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

integrais do Sr. Antonio Cavalcante Filho, matrícula nº 000.501-0A, no cargo de Agente de Serviço Administrativo, classe II, padrão 2, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ; **7.2. Determinar** o registro do ato de inativação do Sr. Antonio Cavalcante Filho; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.255/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Izabel Cristina de Souza Araujo, Matrícula nº 178.772-1 D, no Cargo de Assistente Social, Classe "a", Referência 3, da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ. **ACÓRDÃO Nº 1452/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que apresente os atos de enquadramentos por quais tenha passado a servidora, conforme exigido pelo art. 6º, §1º, inciso XIV da Resolução TCE nº 02/2014, e em especial os atos que justifiquem a alteração de sua remuneração para o enquadramento classe A, ref. 3, em Maio/2013 e para o enquadramento classe A, ref. 4, em Janeiro/2024; Devem acompanhar o ato notificatório cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 2744/2024-DICARP, fls. 83/89; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Finalmente, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória. exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Finalmente, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 11.258/2024 (Apensos: 11.608/2024)** - Pensão Concedida a Sra. Maria da Conceição dos Santos Nascimento, na Condição de Companheira do Ex-servidor Adamor Souza dos Santos, Matrícula nº 079.410-4a, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-a, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1453/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC de 60 (sessenta) dias, para que esclareça o horário de desempenho das atividades laborais do servidor falecido, comprovando com documentação de registro de ponto; **7.2. Conceder Prazo** a Secretaria Municipal de Educação – SEMED de 60 (sessenta) dias, para que esclareça o horário de desempenho das atividades laborais do servidor falecido, comprovando com documentação de registro de ponto; **7.2.1.** Devem acompanhar o ato notificatório cópias do Relatório-Voto, Laudo Técnico Conclusivo nº 1009/2024-DICARP, fls. 70/82, e do Parecer nº 2651 /2024-MPC-JBS, fls. 83/84; **7.2.2.** Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados. **PROCESSO Nº 11.608/2024** - Pensão Concedida a Sra. Maria da Conceição dos Santos Nascimento, na Condição de Companheira do Ex-servidor Adamor Souza dos Santos, Matrícula nº 163.328-7a, no Cargo de Professor, Pf20-lpl-iv, 4ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1454/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC de 60 (sessenta) dias, para que esclareça o horário de desempenho das atividades laborais do servidor falecido, comprovando com documentação de registro de ponto; **7.2. Conceder Prazo** a Secretaria Municipal de Educação – SEMED de 60 (sessenta) dias, para que esclareça o horário de desempenho das atividades laborais do servidor falecido, comprovando com documentação de registro de ponto; **7.3. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias, para retificar a guia financeira e o ato revisão de pensão da beneficiária, de maneira a deixar de aplicar o redutor estabelecido no art. 24 da EC 103/2019; Devem acompanhar o ato notificatório, cópias do Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 1020/2024-DICARP, fls. 55/67; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 11.334/2024 (Apensos: 12.924/2019)** - Pensão Concedida a Sra. Geraldina de Macedo Vieira, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Jose Gomes Vieira, Matrícula nº 006.718-0b, no Cargo de Vigia, Classe C, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº1455/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o pedido de pensão por morte, em que figura como pretendente a Sra. Geraldina de Macedo Vieira, na condição de cônjuge do Sr. José Gomes Vieira, matrícula nº 006.718-0B, no cargo de Vigia, classe C, referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Geraldina de Macedo Vieira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.383/2024 (Apensos: 10.481/2013, 12.186/2014 e 10.836/2013)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Adaldino da Paixao Veiga dos Santos, Matrícula nº 0270733b, no Cargo de Professor Pf20.esp-iii, 3ª Classe, Referência "g", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº1456/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Adaldino da Paixao Veiga dos Santos, matrícula nº 027.073-3B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Adaldino da Paixao Veiga dos Santos; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.396/2024** - Pensão Concedida a Sra. Maria de Fatima Silva de Souza, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Alfredo Porfiro de Souza, Matrícula nº 054.855-3b, na Graduação de Soldado, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO 1457/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Concessório de Pensão post mortem concedido à Sr. Maria de Fatima Silva de Souza, na condição de cônjuge do inativo, Sr. Alfredo Porfiro de Souza, matrícula nº 054.855-3B, na graduação de Soldado, do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas – QPPM; **7.2. Determinar** o registro do ato Concessório de Pensão post mortem concedido à Sr. Maria de Fatima Silva de Souza; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.482/2024** - Tomada de Contas Instaurada por Determinação do Despacho nº 44/2024-gcfabian, Relativo Ao Termo de Fomento nº 029/2022, Firmado Entre a SEJUSC e o Instituto Social Que a Inclusão Vire Rotina, no Montante de R\$ 100.000,00. **ACÓRDÃO Nº 1458/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC. **PROCESSO Nº 11.615/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 038/2020, de Responsabilidade do Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, e Associação de Apoi Lar de Vitoria. **ACÓRDÃO Nº 1459/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº Fomento nº 38/2020- SEJUSC, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e a Associação de Apoio Lar das Vitórias; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 38/2020-SEJUSC, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e a Associação de Apoio Lar das Vitórias; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Alexandre Kim - Presidente da Associação de Apoio Lar das Vitórias e o Sr. William Alexandre Silva de Abreu - Presidente da SEJUSC; **8.4. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no art. 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.5. Recomendar** à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC que em celebrações futuras, elabore um plano de trabalho consistente observando com cautela as informações arroladas no art. 6º, da Resolução nº 12/2012, de modo a explorara detalhadamente cada especificação; **8.6. Arquivar** o feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.657/2024 (Apensos: 12.528/2021)** - Pensão Concedida a Sra. Jéssica Marques Freires, na Condição de Filha Maior Incapaz e Ao Sr. Jesuino de Albuquerque Neto, na Condição de Companheiro da Ex-servidora Felisbela Marques dos Santos, Matrícula nº 160.936-0-b, no Cargo de Técnico de Enfermagem



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

A, com Equivalência Remuneratória Ao Cargo de Técnico de Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1460/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão em favor da Sra. Jéssica Marques Freires, na condição de filha maior incapaz, e do Sr. Jesuíno de Albuquerque Neto, na qualidade de companheiro da ex-servidora Sra. Felisbela Marques dos Santos, com a divisão igualitária de 50% (cinquenta por cento) do valor total da pensão para cada, com fundamento no art. 2º, inciso II, alínea 'b', e no art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, bem como nos artigos 2º, inciso II, alínea 'c', 32, inciso VIII, alínea 'c', item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão da Sra. Jéssica Marques Freires e do Sr. Jesuíno de Albuquerque Neto; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.686/2024 (Apensos: 12.369/2024)** - Pensão Concedida a Sra. Maria Auxiliadora da Costa Silva, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Altino Gomes da Silva, Matrícula nº 0010, no Cargo de Auxiliar de Operador, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1461/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão concedida a Sra. Maria Auxiliadora da Costa Silva, na condição de ex-cônjuge do Sr. Altino Gomes da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Operador, matrícula nº 0010, do quadro da Prefeitura Municipal de Itacoatiara; **7.2. Determinar** o registro do ato de pensão da Sra. Maria Auxiliadora da Costa Silva; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.688/2024** - Pensão Concedida a Sra. Maria da Silva Perrone, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Edmar Perrone dos Santos, Matrícula nº 730, no Cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 17, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 1462/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão concedida a Sra. Maria da Silva Perrone, na condição de cônjuge do Sr. Edmar Perrone dos Santos, o qual era servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, ocupante do cargo Agente Legislativo, nível Médio, Referência 17, matrícula nº 730; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão da Sra. Maria da Silva Perrone; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.690/2024 (Apensos: 10.623/2017, 11.157/2018, 11.017/2017 e 14.935/2022)** - Pensão Concedida a Sra. Maria Lúcia Vidal Aleluia, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Vigor Santos Gomes da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Silva, Matrícula nº 100.958-3c, no Cargo de Cirurgião Dentista - Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1463/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Maria Lucia Vidal Aleluia, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Vigor Santos Gomes da Silva, no cargo de Cirurgião Dentista, classe A, referência 1, matrícula 100.958-3C, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Estado de Saúde do Amazonas – SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Maria Lucia Vidal Aleluia; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.695/2024 (Apensos: 11.784/2024 e 11.764/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliana Regina Nascimento Azedo, Matrícula nº 1282875b, no Cargo de Assistente Técnico, com Equivalência Para Fins Remuneratórios no Cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "a", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1464/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria idade da Sra. Eliana Regina Nascimento Azedo, no cargo de Assistente Técnico, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico, 3ª classe, referência "A", matrícula nº 128.287-5B, do quadro da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Eliana Regina Nascimento Azedo; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.716/2024** - Tomada de Contas de Adiantamento Referente a Ausência de Prestação de Contas dos Adiantamentos nº 125/2020 e 126/2020 Concedidos Ao Sr. Mário Arthur da Costa Leal **ACÓRDÃO Nº 1465/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Alber Furtado de Oliveira Júnior Auditor Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar lliquidáveis** a Tomada de Contas de Adiantamento, visto a inviabilidade da prestação por parte do Sr. Mario Arthur da Costa Leal, o qual veio à óbito, na competência atribuída pelos art. 12, 26 e 27 da Lei nº 2.423/96 e dos art. 11, inc. V, 188, § 1º, inc. IV, 191 e 243 da Resolução nº 04, de 23/05/2002; **9.2. Determinar** ao dirigente da ADAF que, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, instaure um processo administrativo sumário de Tomada de Contas Especial na sucursal em Coari, para apurar indícios ou começo de prova de que os serviços e materiais para os quais os adiantamentos foram realizados de fato foram executados; **9.3. Determinar** ao dirigente da ADAF que, encaminhe a documentação comprobatória da instauração de processo administrativo sumário de Tomada de Contas Especial na sucursal em Coari, no intuito de que este Tribunal possa exercer plenamente a atribuição constitucional de controle externo; **9.4.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Dar ciência da decisão ao Sr. José Augusto Corrêa Lima Omena, Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas- ADAF. este Tribunal possa exercer plenamente a atribuição constitucional de controle externo. **PROCESSO Nº 11.751/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 006/2019, de Responsabilidade da Sra. Viviane Pereira da Silva Lago Lima, Firmado Entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação dos Deficientes Físicos de Itapiranga – ADEMI. **ACÓRDÃO Nº 1466/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 006/2019, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação dos Deficientes Físicos do Município de Itapiranga- ADEMI, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, II, e, art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do Termo de Convênio nº 006/2019, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação dos Deficientes Físicos do Município de Itapiranga - ADEMI, na forma do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** as Sras. Viviane Pereira da Silva Lago Lima e Glice Lourdes Marques da Cruz, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.4. Recomendar** a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, que nas futuras Transferências Voluntárias, observe a Resolução nº 12/2012-TCE/AM, não incorrendo nas mesmas impropriedades apontadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 64/2024- DIATV, fls. 609/617; **8.5. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no art. 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão as partes interessadas; **8.6. Arquivar** o processo, nos moldes e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.771/2024 (Apensos: 13.935/2023)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. José Maria Cavalcante, Matrícula nº 073.044-0b, no Cargo de Assistente Em Saúde – Motorista S.O.S. B-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1467/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação do Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. José Maria Cavalcante, matrícula nº 073.044-0B, no cargo de Assistente em Saúde – Motorista S.O.S, B-11, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **7.2. Determinar** o registro do ato de inativação do Sr. José Maria Cavalcante; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.776/2024 (Apensos: 12.335/2024 e 10.869/2019)** - Pensão Concedida a Sra. Maria das Dores Menezes da Silva, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Antonio Lopes da Silva, Matrícula nº 005.379-1b, no Cargo de Agente Administrativo, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1468/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de concessão de pensão post mortem em favor da Sra. Maria das Dores Menezes da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Antônio Lopes da Silva, matrícula nº 005.379-1B, no cargo de Agente Administrativo, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor da Sra. Maria das Dores Menezes da Silva; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos regimentais. **PROCESSO Nº 11.834/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Jose Paiva da Silva, Matrícula nº 075.027-1 B, no Cargo de Técnico Municipal li - Auxiliar de Serviços Gerais 9-a, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 1469/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria Jose Paiva da Silva, matrícula nº 075.027-1B, no cargo de Técnico Municipal II - Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, fls. 191/199; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Jose Paiva da Silva; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.850/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha Assen de Queiroz, Matrícula nº 138.050-8c, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, com Equivalência Para Fins Remuneratórios no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1470/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Terezinha Assen de Queiroz, matrícula nº 138.050-8C, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, fls. 88/90; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Terezinha Assen de Queiroz; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.889/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Nunes Ribeiro, Matrícula nº 011.255-6h, no Cargo de Assistente Técnico - 1ª Classe, Referência "d", da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana Manaus - SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 1471/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria de Fatima Nunes Ribeiro, matrícula nº 001.255-6H, no cargo de Assistente Técnico - 1ª classe, referência "D", da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana Manaus - SEINFRA, fls. 104/105; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria de Fatima Nunes Ribeiro; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.909/2024 (Apensos: 12.383/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Josefina Fonseca Ferreira, Matrícula nº 030.406-9d, no Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência "h", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1472/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Josefina Fonseca Ferreira, matrícula nº 030.406-9D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar –SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Josefina Fonseca Ferreira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.911/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Emilia dos Santos Lopes, Matrícula nº 162.891-7a, no Cargo de Professor, com Equivalência Para Fins Remuneratórios Ao Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4º Classe, Referência "a", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1473/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Emilia dos Santos Lopes, matrícula nº 162.891-7A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPLIV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, fls. 40/41; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Emilia dos Santos Lopes; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.921/2024 (Apensos: 12.519/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Maria Conde Teles, Matrícula nº 0258121I, no Cargo de Professor Pf40.esp.iii, 3ª Classe, Referência "b", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1474/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por idade da ex servidora, Sra. Ana Maria Conde Teles, matrícula nº 025.812-1L, no cargo de Professor PF40.ESP- III, 3ª classe, referência "B", pertencente ao Quadro de Pessoal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ana Maria Conde Teles; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.952/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luis Carlos Reboucas de Oliveira, Matrícula nº 106.156-9b, no Cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 4, da Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 1475/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** Prazo a Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que retifique o percentual do ATS, conforme a Súmula nº 25 TCE/AM, na Guia Financeira e no Ato Aposentatório, de 5% (cinco por cento) para 10% (por cento), bem como, seja acrescido, à base de cálculo, o reajuste de 4,18% (quatro vírgula dezoito por cento) concedido pela Lei nº 6460/2023, a contar de 1º de maio de 2023; Devem acompanhar o ato notificatório cópias do Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 1593/2024-DICARP, fls. 193 a 204; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 12.041/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Aldejane Silva dos Santos, Matrícula nº 182.564-0a, no Cargo de Merendeira, 2ª Classe, Referência "b", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1476/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez, da Sra. Aldejane Silva dos Santos, matrícula nº 182.564-0A, no cargo de Merendeira, 2ª classe, referência "B", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Aldejane Silva dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.341/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edinete de Nazare Valentim, Matrícula nº Fer09/47159, no Cargo de Professora, Nivel Iii, Classe "d", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1477/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Edinete de Nazare Valentim, matrícula FER09/47159, no cargo de Professora, nível III, classe "D", do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, nos termos do art. 6º da E.C. nº 41/2003 c/c o art. 103 da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara e art. 103, parágrafo único, inciso I, alínea "c", da Lei Municipal nº 078/2006 e com o art. 13, inciso I, alínea "c", e art. 35, da Lei Municipal nº 070/2006; e art. 1º, V



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

c/c art. 31, II, da Lei n.º 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Edinete de Nazare Valentim; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.352/2024 (Apensos: 12.508/2024 e 12.509/2024)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Teruo Uratani, Matrícula nº 107.881-0a, no Cargo de Médico, Classe "a", Referência I, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1478/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por idade do Sr. Teruo Uratani, matrícula Nº 107.881-0A, no Cargo de Médico, Classe "A", Referência I, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Teruo Uratani; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.368/2024** - Pensão concedida a sra. Angela Maria Pessoa Dinelli Soares, na condição de companheira do ex servidor Francisco Elbi Dinelli Soares, matrícula nº 504, no cargo: Motorista de Máquinas Pesadas, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1479/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o pedido de pensão por morte, em que figura como pretendente a Sra. Angela Maria Pessoa Dinelli Soares, na condição de cônjuge do ex servidor Sr. Francisco Elbi Dinelli Soares, matrícula nº 504, no cargo de Motorista de Máquinas Pesadas, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maués – AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Angela Maria Pessoa Dinelli Soares; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.389/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ines Silva Alves, Matrícula nº 138.579-8b, cargo: Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "b", Referência 4, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 1480/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria Ines Silva Alves, matrícula nº 138.579-8B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "B", referência 4, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação de Medicina Tropical – FMT; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Ines Silva Alves; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.426/2024 (Apensos: 12.554/2024)** - Pensão concedida Ao Sr. Raimundo Eduardo de Souza, na condição de companheiro da Ex-servidora Elismar Gomes de Moura, Matrícula nº 091.530-0c, cargo: Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1481/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão concedida ao Sr. Raimundo Eduardo de Souza, na condição de cônjuge da Sra. Elismar Gomes de Moura, o qual era servidora da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 091.530-0C; **7.2. Determinar** o registro do ato de pensão do Sr. Raimundo Eduardo de Souza; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.450/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nadya Fernandes Picanco Lopes, Matrícula nº 110.518-3e, no Cargo de Médico Ii (especialista), 3º Classe, Referência C, da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUHAM. **ACÓRDÃO Nº 1482/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Nadya Fernandes Picanco Lopes, no cargo de Médico II, 3º classe, referência C, matrícula nº 110.518-3E, do quadro de pessoal da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUHAM; **7.2. Determinar** o registro do ato de inativação da Sra. Nadya Fernandes Picanco Lopes; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.492/2024** - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Sebastião Furtado Guimarães, Matrícula nº 141813-0a, Ao Posto de Capitão, do Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1483/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** Prazo a Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que retifique a guia financeira e o ato de transferência do interessado, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no Soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, comprovando o cumprimento no mesmo prazo; Deve acompanhar o ato noticiatório cópia do Parecer nº 3361/2024- DIMP-MPC-GPG, fls. 106/108; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Finalmente, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 12.512/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francely Gama de Oliveira, Matrícula nº 158.722-6b, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem "a", com Equivalência Para Fins Remuneratórios no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "a", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1484/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Francely Gama de Oliveira, matrícula nº 158.722-6B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem "A", com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, fls. 46/47; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Francely Gama de Oliveira; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.535/2024 (Apensos: 12.286/2015)** - Pensão Concedida a Sra. Zenilda Barros dos Santos, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Deusdeth Vieira dos Santos, Matrícula nº 139.830-0c, no Cargo de Vigia 3ª Classe Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1485/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Zenilda Barros dos Santos, na condição de cônjuge do ex - servidor Deusdeth Vieira dos Santos, matrícula nº 139.830-0C, no cargo de Vigia, 3ª classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, fls. 62/66; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Zenilda Barros dos Santos; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.560/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Anizete de Araújo, Matrícula nº 1030-1, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Símbolo As-ia, da Prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO Nº 1486/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV de 60 (sessenta) dias, para que apresente documentos oficiais (Decreto/Portaria) que comprovem o enquadramento da inativada no cargo de Serviços Gerais, símbolo AS-IA, cargo no qual a beneficiária foi aposentada, na forma do art. 2º, “c” da Resolução nº 02/2014 – TVE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015 – TCE/AM; **7.1.1.** Devem acompanhar o ato notificatório cópias do Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 1885/2024-DICARP, fls.103 a 107, e do Parecer nº 3996/2024-DIMP-MPC-GPG, fls.108/109; **7.1.2.** Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; **7.1.3.** Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 12.575/2024 (Apensos: 15.136/2023)** - Pensão Concedida a Sra. Lucilany Ferreira Leandro, na Condição de Companheira, Keyse Lourenzo Leandro dos Anjos e Haryjjha Airiny Leandro dos Anjos, na Condição de Filhos do Ex-servidor Jeanio Batista dos Anjos, Matrícula nº 2285665-a, na Patente de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1487/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Lucilany Ferreira Leandro, na condição de companheira, Keyse Lourenzo Leandro dos Anjos e Haryjjha Airiny Leandro dos Anjos, na condição de filhos do ex-servidor Sr. Jeanio Batista dos Anjos, matrícula nº 228.566-5A, na Patente de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, fls. 53/62; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor de Lucilany Ferreira Leandro, Keyse Lourenzo Leandro dos Anjos e Haryjjha Airiny Leandro dos Anjos; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.581/2024** - Pensão Concedida Ao Sr. Itamar Tavares Monteiro, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Maria Rita dos Santos Monteiro, nos Cargos de Professor 3ª Classe, Referência G1 - Matrícula nº 143537-0a e Técnico de Nível Superior 1ª Classe, Referência B, Matrícula nº 143537-0b, da Junta Comercial do Estado do Amazonas-JUCEA e SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1488/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** Prazo ao Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que, respectivamente, faça a correção do cálculo do ATS e, por conseguinte, da guia financeira e do ato concessório da pensão, bem como, providencie a documentação referente aos registros de ponto do período laboral diário da matrícula 143537-0A, na forma do art. 2º, "c" da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015 – TCE/AM; **7.1.1.** Devem acompanhar o Ato Notificatório cópias do Relatório-Voto e o Laudo Técnico Conclusivo nº 1646/2024-DICARP, fls. 221 a 237; **7.1.2.** Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; **7.1.3.** Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 12604/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Nazareth das Neves de Moraes, Matrícula nº 079.343-4 A, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 2-e, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1489/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Nazareth das Neves de Moraes, matrícula nº 079.343-4A, no cargo de Professor nível médio 20h 2-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Nazareth das Neves de Moraes; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.612/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Ferreira Lopes, Matrícula nº 158906-7b, no Cargo de Auxiliar de Serviço A, com Equivalência Para Fins Remuneratórios no Cargo de Auxiliar de Serviço Gerais, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1490/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Maria de Fatima Ferreira Lopes, matrícula nº 158.906-7B, no cargo de Auxiliar de Serviço A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviço Gerais, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Maria de Fatima Ferreira Lopes; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.625/2024 (Apensos: 12.701/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ducira Guedes da Silva, Matrícula nº 025.910-1a, no Cargo de Professor Pf20.adc-vi, 6ª Classe, Referência "h", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1491/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias, para que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos da interessada, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o seu cumprimento; Devem acompanhar o ato notificador cópias deste Relatório-Voto e do Parecer nº 3086/2024-MP-ESB, fls. 94/96; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Finalmente, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 12.636/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Marcio da Costa Dias, Matrícula nº 155998-2a, no Cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1492/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Marcio da Costa Dias, matrícula nº 155.998-2A, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Marcio da Costa Dias; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.659/2024** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Paulo Jorge Mouzinho Fernandes, Matrícula nº 322, no Cargo de Pintor, Nível II Classe I, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 1493/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Instituto de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Previdência de Rio Preto da Eva - RIOPREV de 60 (sessenta) dias, para encaminhar a cópia da lei que embasou o adicional por tempo de serviço do interessado, ou seja, a Lei Municipal nº 243, de 23/06/2003; Deve acompanhar o ato notificatório cópias do Relatório-Voto e do Parecer nº 3049/2024-MPC/CASA, fls. 91/92; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Finalmente, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória.

PROCESSO Nº 12.674/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marionete das Dores de Andrade Batista da Cunha, Matrícula nº 082896-3a, no Cargo de Assistente Em Saúde - Auxiliar Em Saúde Bucal C-08, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1494/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Marionete das Dores de Andrade Batista da Cunha, matrícula nº 082.896-3A, no cargo de assistente em saúde - Auxiliar em saúde bucal C-08, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Marionete das Dores de Andrade Batista da Cunha; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.718/2024 (Apensos: 14.413/2020)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. David da Mota Alho, Matrícula nº 008252-0a, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-d, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1495/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. David da Mota Alho, matrícula nº 008.252-0A, no cargo de Professor Nível Médio, 20H, 3-D, da Secretaria Municipal de Educação- SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. David da Mota Alho; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.724/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Francisca Maia de Vasconcelos, Matrícula nº 088.273-9a, no Cargo de Assistente Em Saúde - Técnico Em Enfermagem D-07, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1496/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Francisca Maia de Vasconcelos, matrícula nº 088.273-9A, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Enfermagem D-07, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Francisca Maia de Vasconcelos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.727/2024 (Apensos: 10.451/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Arides Oliveira Rocha, Matrícula nº 143.758-5a, no Cargo Professor Pf 20.lpv-iv, 4ª Classe,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Referência "g", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1497/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria, por tempo de contribuição, da Sra. Arides Oliveira Rocha, matrícula nº 143.758-5A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Arides Oliveira Rocha; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.753/2024 (Apensos: 10.460/2013)** - Pensão Concedida a Sra. Marilene de Oliveira Sena, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Reginaldo Figueira de Sena, Matrícula nº 644-3a, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1498/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI de 60 (sessenta) dias para encaminhar a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas acerca das impropriedades detectadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 1700/2024-DICARP, fls. 84/92 e no Parecer nº 3521/2024-MPC-CASA, fls. 93/94, para que o ato de pensão da interessada seja devidamente apreciado para fins de legalidade e registro; Devem acompanhar o ato notificatório cópias do Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 1700/2024-DICARP, fls. 84/92 e do Parecer nº 3521/2024-MPC-CASA, fls. 93/94; **7.2. Determinar** que, não logrando êxito a notificação pela via postal, autorize-se, desde já, a notificação pela via editalícia nos termos regimentais; **7.3. Determinar** a remessa dos autos a esta relatoria, após a expiração do prazo e da respectiva notificação, com ou sem a juntada aos autos dos documentos pertinentes, para prosseguimento do feito. **PROCESSO Nº 12.778/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Zilea Bernardo dos Passos, Matrícula nº 1240, no Cargo de Professor, Nível B, Classe 1, Referência 3 - (20hs), da Prefeitura Municipal de MAUÉS/AM. **ACÓRDÃO Nº 1504/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Zilea Bernardo dos Passos, no cargo de Professor, nível B, classe 1, referência 3 - (20hs), matrícula nº 1240, da Prefeitura Municipal de MAUÉS/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Inativação da Sra. Zilea Bernardo dos Passos; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.808/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 22/2022, de Responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Junior, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e o Conselho Comunitario do Bairro Zumbi dos Palmares - CCBZP. **ACÓRDÃO Nº 1505/2024:** Vistos,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 22/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e o Conselho Comunitário do Bairro Zumbi dos Palmares – CCBZP, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 22/2022, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Júnior, Secretário de Estado da SEPROR, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Júnior, Secretário de Estado da SEPROR, à época, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Jurandir Araújo da Silva, responsável pelo Conselho Comunitário do Bairro Zumbi dos Palmares – CCBZP, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.5. Dar ciência** da decisão ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Júnior; **8.6. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jurandir Araújo da Silva; **8.7. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.833/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra Noemia Teixeira Ramalho, Matrícula nº 133.806-4b, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com Equivalência Para Fins Remuneratórios Ao Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Pnf 3ª Classe, Referência "a", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1506/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Noemia Teixeira Ramalho, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, PNF 3ª Classe, referência A, matrícula nº 133.806-4B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Noemia Teixeira Ramalho; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.858/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Patricia Sousa Santos de Sales, Matrícula nº 001.780-9a, no Cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível II, da Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 1507/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Patricia Sousa Santos de Sales, no cargo de Analista Judiciário, matrícula nº 001.780- 9A, classe F, Nível II, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Patricia Sousa Santos de Sales; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.881/2024 (Apensos:**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

12.954/2024) - Pensão Concedida a Sra. Nazare de Souza Oliveira, na Condição de Companheira do Ex-servidor Luiz Rodrigues de Castro, Matrícula nº 053.984-8d, na Graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 1508/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** prazo de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV, para que encaminhe a esta Corte de Contas documento requerido no Laudo Técnico Conclusivo nº 1845/2024-DICARP, fls. 65/75, ou seja, registro do primeiro pagamento no relatório de Ficha Financeira do SISPREV da AMAZONPREV, e assim sanar a impropriedades detectadas nos autos. Devem acompanhar o ato notificatório cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 1845/2024-DICARP, fls. 65/75; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Finalmente, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória. **PROCESSO N° 12.886/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleneide Neves Hayden, Matrícula nº 052.135-3d, cargo: Técnico de Nível Superior, 1ª Classe, Referência "d", da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação. **ACÓRDÃO N° 1509/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Ato de Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Cleneide Neves Hayden, matrícula nº 052.135-3D, no cargo de Técnico de Nível Superior, 1ª Classe, referência "D", da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Cleneide Neves Hayden; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO N° 12.896/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cibele Lima Monteiro, Matrícula nº 143.649-0a, no Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência "g1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1510/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** prazo de 60 dias à Fundação AMAZONPREV, para que proceda a retificação da Guia Financeira, bem como do Ato concessório da aposentadoria, a fim de incluir o adicional de localidade, na forma do art. 2º, "c" da Resolução nº 02/2014 – TVE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015 – TCE/AM; **7.1.1.** Devem acompanhar o ato notificatório cópias do Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 1804/2024-DICARP (fls. 53/66), e do Parecer nº 3325/2024-MP/RCKS (fls. 67/68); **7.1.2.** Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; **7.1.3.** Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 12.925/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lea Chaves Amorim, Matrícula nº 124.981-9c, no Cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe "c", Referência 3, da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM. **ACÓRDÃO Nº 1511/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Lea Chaves Amorim, matrícula 124.981-9C, no cargo de Técnico de Hemoterapia, classe C, referência 3, da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHEMOAM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Lea Chaves Amorim; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.935/2024** - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Francinelson Batista Barnabe, Matrícula nº 125.597-5a, na Graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1512/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV, para que retifique a guia financeira e o ato de transferência do interessado, promovendo o cálculo do adicional por tempo de serviço com base no Soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, comprovando o cumprimento no mesmo prazo; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Finalmente, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 12.937/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Libia Maria Macedo de Farias, Matrícula nº 101066-2b, no Cargo de Agente Administrativo, Classe "g", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1513/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Libia Maria Macedo de Farias, matrícula nº 101.066-2B, no cargo de Agente Administrativo, classe G, referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Libia Maria Macedo de Farias; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.964/2024** - Pensão Concedida Ao Sr. Yan David Marinho Batalha, na Condição de Filho Menor de 21 Anos do Ex-servidor Janderlei da Costa Batalha, Matrícula nº 189.631-8a, na Graduação de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1514/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão concedida ao Sr. Yan David Marinho Batalha, na condição de filho do Sr. Janderclerlei da Costa Batalha, falecido em 14/12/2023, na Graduação de 3º Sargento, Matrícula nº 189.631-8A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão do Sr. Yan David Marinho Batalha; **7.3. Recomendar** à Fundação AMAZONPREV para que atualize o sistema SISPREV do beneficiário; **7.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.966/2024 (Apensos: 13.070/2024)** - Pensão Concedida Ao Sr. Belchior Fernandes, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Gloria Goes Marques Fernandes, Matrícula nº 127673-5b, no Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe a - Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 1515/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão concedida ao Sr. Belchior Fernandes, na condição de cônjuge da ex-servidora Gloria Goes Marques Fernandes, Matrícula nº 127.673-5B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe A - Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas- SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão do Sr. Belchior Fernandes; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.972/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Joao Montenegro Barbosa, Matrícula nº 004.507-1b, no Cargo de Técnico Municipal Iii - Agente de Inumação A-13, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP. **ACÓRDÃO Nº 1516/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. João Montenegro Barbosa, matrícula nº 004.507-1B, no cargo de Técnico Municipal III - Agente de Inumação A-13, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, fls. 191/198; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. João Montenegro Barbosa; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.992/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Marluce Luniere de Lima, Matrícula nº 118192-0e, no Cargo de Agente Administrativo Classe E, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1517/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

por Invalidez, da Sra. Marluce Luniere de Lima, matrícula nº 118.192-0E, no cargo de Agente Administrativo, Classe E, referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde – SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Marluce Luniere de Lima; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.013/2024 (Apensos: 16.092/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rita de Cassia Lopes dos Santos do Lago Silva, Matrícula nº 000509, no Cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 20, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 1518/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo por perda de objeto, em razão da duplicidade. **PROCESSO Nº 13.018/2024 (Apensos: 13.078/2024)** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Davina Ferreira da Conceição Pimenta, Matrícula nº 009.041-7 B, no Cargo de Professor Nivel Medio 20h 3-a, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1519/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Compulsória da Sra. Davina Ferreira da Conceição Pimenta, matrícula nº 009.041-7B, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Davina Ferreira da Conceicao Pimenta; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.026/2024** - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Leônidas Braga da Silveira Filho, Matrícula nº 150.128-3a, na Graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1520/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV, para que retifique a base de cálculo do ATS, bem como, retifique na guia financeira e no ato concessório para inatividade, a fim de ajustar, corretamente, os proventos do inativo, nos termos da Súmula TCE nº 26 – TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.051/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Silva Santana, Matrícula nº 1857, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais C-5, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1521/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Voluntária da Sra. Maria da Silva Santana, matrícula nº 1857, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais C5, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria da Silva Santana; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.085/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edna Bentes de Brito, Matrícula nº 563, no Cargo de Auxiliar de Administração F-8, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1522/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos/justificativas acerca das impropriedades discriminadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 2199/2024-DICARP e na Diligência nº 331/2024-MPC-EMFA; **7.1.1.** Devem acompanhar o ato notificador cópias do Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2199/2024-DICARP; **7.1.2.** Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; **7.1.3.** Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 13.100/2024 (Apensos: 13.220/2024, 13.235/2024, 13.248/2024 e 10.401/2020)** - Pensão Concedida a Sra. Maria Valdelice de Sousa Ferreira, na Condição de Companheira, e Aos Srs. Amanda Gisele Fontes Jatoba e Aristheu Alfredo Fontes Jatoba, na Condição de Filhos do Ex-servidor Aristheu Jatoba Simoes, nos Cargos de Delegado de Polícia 2a.cl.pc-del-ii - 2ª Classe, Matrícula nº 017166-2d e Professor Pf20.lpl-iv - 4ª Classe, Referência H, Matrícula nº 017166-2g, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1523/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV para encaminhar a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas elencadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 2069/2024-DICARP, fls. 157/180 e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos; Devem acompanhar o ato notificador cópias do Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 2069/2024-DICARP, fls. 157/180; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Finalmente, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 13.132/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Jose dos Santos Batista, Matrícula nº 143966.9.b, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com Equivalência Para Fins Renumeratórios Ao Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Pnf, 3ª Classe, Referência "a", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1524/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Jose dos Santos Batista, matrícula nº 143.966-9B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF, 3ª Classe, referência "A", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Jose dos Santos Batista; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.156/2024** - Processo Para Análise de 150 Admissões Realizadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP no 1º Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1525/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal mediante contratação direta, realizada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP no 1º Quadrimestre de 2023; **9.2. Determinar o registro** do ato em favor dos interessados, em decorrência da admissão de pessoal realizada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP; **9.3. Recomendar** a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP que nas próximas admissões, o ato de autorização seja devidamente publicado no Diário Oficial; **9.4. Determinar** à DISEG que cientifique os interessados, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca desta decisão. **9.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.177/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha Maia Magalhaes, Matrícula nº 146.315-2b, no Cargo de Técnico de Patologia Clínica A, com Equivalência Para Fins Remuneratórios Ao Cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1526/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, Sra. Terezinha Maia Magalhaes, matrícula nº 146.315-2B, no cargo de Técnico de Patologia Clínica A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico de Patologia Clínica, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, fls. 53/54; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Terezinha Maia Magalhaes; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.186/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Santana Maria Ferreira da Rocha, Matrícula nº 150653-6b, no Cargo de Auxilliari Operacional de Saúde "a", com Equivalência Para Fins Remuneratórios no Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "a", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1527/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

legal o Ato de Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, da Sra. Santana Maria Ferreira da Rocha, matrícula nº 150.653-6B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde "A", com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe A, Referência 1, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Saúde – SES;

7.2. Determinar o registro do ato de inativação da Sra. Santana Maria Ferreira da Rocha; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.217/2024** - Pensão Concedida a Sra. Maria Rosinda Farias Menezes, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Renato Serrao Menezes, Matrícula nº 205.618-6 A, no Cargo de Agente de Endemias, Classe "a", Referência 1, da Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 1528/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o pedido de pensão por morte, em que figura como pretendente a Sra. Maria Rosinda Farias Menezes, na condição de cônjuge do Sr. Renato Serrão Menezes, matrícula nº 205.618-6A, no cargo de Agente de Endemias, classe "A", referência 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Maria Rosinda Farias Menezes; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.223/2024 (Apensos: 11.040/2017 e 10.600/2017)** - Pensão Concedida Ao Sr. Raimundo Facanha Torres, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Emilia Barroso Torres, Matrícula nº 006.592-7d, no Cargo de Auxiliar de Saúde, Classe C, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1529/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de concessão de pensão post mortem em favor do Sr. Raimundo Facanha Torres, na condição de cônjuge da ex-servidora Emilia Barroso Torres, ocupante, quando na ativa, no cargo de Auxiliar de Saúde, classe "C", referência 1, matrícula nº 006.592-7 D, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **7.2. Determinar o registro** do Ato de concessão de pensão post mortem em favor do Sr. Raimundo Facanha Torres; **7.3. Arquivar o processo**, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.256/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Margarida Nelson de Oliveira Conceição, Matrícula nº 085.818-8d, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 1-f, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1530/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Margarida Nelson de Oliveira Conceição, matrícula nº 085.818-8 D, no Cargo de Professor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Nível Médio 20H, 1F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Raimunda Margarida Nelson de Oliveira Conceição; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.288/2024** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Franklin Mota Pinto, Matrícula nº 111.569-3 A, no Cargo de Assistente Em Saúde – Técnico Em Enfermagem D-6, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1531/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Franklin Mota Pinto, matrícula nº 111.569-3A, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Enfermagem D-6, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Franklin Mota Pinto; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.289/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Cidronio da Silva, Matrícula nº 103.705-6 A, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 1-f, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1532/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Cidronio da Silva, matrícula nº 103.705-6A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria do Socorro Cidronio da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.304/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Senilde da Silva Souza Montandon, Matrícula nº 112.146-4 A, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 2-a, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1533/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Senilde da Silva Souza Montandon, matrícula nº 112.146-4A, no cargo de Professor Nível Médio 20H, 2-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Senilde da Silva Souza Montandon; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.316/2024 (Apensos: 15.060/2018)** - Pensão Concedida a Sra. Jeane Alves Nogueira, na Condição de Filha Maior Inválida do Ex-servidor Francisco Correa Nogueira, Matrícula nº 053.557-5b, na Graduação de Sargento 2, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1534/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV, para que retifique a guia financeira e o ato de pensão da interessada, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço-ATS, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019; Devem acompanhar o ato notificatório cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 2019/2024-DICARP, fls. 95/104 e do Parecer nº 3868/2024-MP/RCKS, fls. 105/107; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Finalmente, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 13.324/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Bernardo Mestancio Santana, Matrícula nº 065.997-5a, no Cargo de Assistente Em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1535/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Bernardo Mestancio Santana, matrícula nº 065.997-5A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Serviços Gerais B-10, da Secretaria de Saúde – SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Bernardo Mestancio Santana; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.341/2024** - Pensão Concedida Ao Sr. Gernubem Gil Correa, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Rosinete da Costa Gil Correa, Matrícula nº 123454-4 D, no Cargo de Professor Pf20.lpl – Iv, 4ª Classe, Ref. G1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1536/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão concedida ao Sr. Gernubem Gil Correa, na condição de cônjuge da ex-segurada Rosinete da Costa Gil Correa, matrícula nº 123.454-4D, falecida em 19/03/2023, ocupante do Cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “G1”, integrante do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC; do ato de pensão do Sr. Gernubem Gil Correa; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.353/2024 (Apensos: 10.682/2017 e 10.388/2017)** - Pensão Concedida Ao Sr. Francisco Moura Rabello, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Ana Maria de Souza Rabello, Matrícula nº 013.765-0c, nos Cargos de Professor Pf20.lic-v, 5ª Classe, Referência G, e Professor Pf20.adc-vi, 6ª Classe, Referência H, na Matrícula nº 013.765-od, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1537/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV, para que retifique a guia financeira e o ato de pensão no que se refere à matrícula nº 013.765-0C e encaminhe a guia financeira da matrícula nº 013.765-0D; Devem acompanhar o ato notificatório cópias do Relatório-Voto, Laudo Técnico Conclusivo nº 2330/2024-DICARP, fls. 76/92, e do Parecer nº 4441/2024-MP/RCKS, fls. 93/94; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 13.366/2024** - Transferência Reserva Remunerada do Sr. Odinaldo Xavier de Vasconcelos, Matrícula nº 134.733-0b, Ao Posto de 1º Tenente, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 1538/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para Reserva Remunerada concedida em favor do Sr. Odinaldo Xavier de Vasconcelos, matrícula nº 134.733-0B, pertencente ao Posto de 1º Tenente QOABM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas CBMAM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 264, §3º, da Resolução nº 4/2002 – RITCEAM que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência do interessado, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no Soldo estabelecido no Ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, comprovando o cumprimento no mesmo prazo; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Odinaldo Xavier de Vasconcelos. **PROCESSO Nº 13.382/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Walder Barbosa dos Reis Junior, Matrícula nº 000.446-4 A, no Cargo de Analista Legislativo D-iv, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 1539/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Walder Barbosa dos Reis Junior, matrícula nº 000.446-4A, no cargo de Analista Legislativo D-IV, da Câmara Municipal de Manaus – CMM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Walder Barbosa dos Reis Junior; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.391/2024 (Apensos: 13.672/2024)** - Pensão Concedida Ao Sr. Francisco Legal de Vasconcelos, na Condição de Viúvo da Ex-servidora Raimunda Ribeiro de Vasconcelos, no Cargo de Professora, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 1540/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Manacapuru e ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, para que, na pessoa de seus representantes legais, remetam a esta Corte de Contas os seguintes documentos: 1) Guia Financeira, 2) Declaração de acumulação de benefícios previdenciários do interessado; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Finalmente, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 13.433/2024 (Apensos: 13.568/2024)** - Retificação da Pensão Concedida a Sra. Maria Ivete Silva de Oliveira, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Izaias Paulo de Oliveira, Matrícula nº 0050539-b, no Cargo de Mestre de Obras C-viii-iii, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 1541/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o pedido de pensão por morte em que figura como pretendente a Sra. Maria Ivete Silva de Oliveira, na condição de cônjuge do Sr. Izaias Paulo de Oliveira, matrícula nº 005.053-9B, no cargo de Mestre de Obras C-VIII-III, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Maria Ivete Silva de Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.439/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Mirciloni Rocha de Oliveira, Matrícula nº 050.803-9 A, no Cargo de Auditor Físcal de Tributos Municipais, Nível 28, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 1542/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Manaus Previdência - MANAUSPREV, para que proceda às modificações necessárias quantos aos proventos de aposentadoria em comento ao teto remuneratório municipal, na forma do art. 2º, “c” da Resolução nº 02/2014 – TVE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015 – TCE/AM; **7.2. Conceder prazo** de 60 dias à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, para que proceda às modificações necessárias quantos aos proventos de aposentadoria em comento ao teto remuneratório municipal, na forma do art. 2º, “c” da Resolução nº 02/2014 – TVE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015 – TCE/AM; Devem acompanhar o ato notificatório cópias do Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2105/2024-DICARP, fls.280 a 293, e no Parecer nº 4496/2024-MP-ESB, fls. 294 a 300. Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca da documentação eventualmente apresentada; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 13.453/2024** - Pensão Concedida a Sra. Marsolange Lemos do Nascimento, na Condição de Companheira do Ex - servidor Joel Brazão da Silva, Matrícula nº 142.800-4a, no Cargo de Professor Nível Superior



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

20h 1-a, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO N° 1543/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor em favor da Sra. Marsolange Lemos do Nascimento, na condição de companheira do ex - servidor Joel Brazão da Silva, matrícula nº 142.800-4A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, fls. 72/75; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Marsolange Lemos do Nascimento; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO N° 13.474/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cacilda Santana Cavalcante, Matrícula nº 144796-3c, no Cargo de Professor Pf20.esp-iii, 3ª Classe, Referência "g1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1544/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV para que proceda a retificação da Guia Financeira, bem como do Ato concessório da aposentadoria, a fim de incluir o adicional de localidade, na forma do art. 2º, “c” da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015 – TCE/AM; Devem acompanhar o ato notificador cópias do Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2071/2024-DICARP, fls. 57/64, e do Parecer nº 3935/2024-MPC/CASA., fls. 65/67; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO N° 13.482/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jeferson Antonio Gama Pinto, Matrícula nº 0136417a, no Cargo de Técnico Municipal I- Mestre de Obras A-13, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO N° 1545/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Jeferson Antonio Gama Pinto, no cargo de Técnico Municipal I – Mestre de Obras A-13, Matrícula nº 013.641-7A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Jeferson Antonio Gama Pinto; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO N° 13.507/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vanusia de Miranda, Matrícula nº 066.351-4 A, no Cargo de Assistente Em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-09, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO N° 1546/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Vanusia de Miranda, matrícula nº 066.351-4A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem, C-09, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Vanusia de Miranda; **7.3. Arquivar** o presente processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.509/2024 (Apensos: 13.592/2024)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Virgilio Batista de Oliveira, Matrícula nº 001.355-2d, no Cargo de Técnico de Nível Superior, 1ª Classe, Referência “e”, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 1547/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV para que envie a documentação referente às seguintes impropriedades identificadas nos autos, tais como Decreto, Portaria, Certidão do INSS que confirmem a admissão e os enquadramentos durante a progressão funcional do servidor inativo até o cargo de Técnico de Nível Superior, 1ª Classe, Referência “E”, na Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD; Devem acompanhar o ato notificatório cópias do Relatório-Voto, Laudo Técnico Conclusivo nº 2352/2024-DICARP, fls. 316/321, e da Diligência nº 312/2024-MP-ESB, fls. 322; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 13.535/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Humbertina de Castro de Jesus, Matrícula nº 144.152-3b, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com Equivalência Remuneratória no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Pnf, 3ª Classe, Referência “a”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1548/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez Permanente da Sra. Maria Humbertina de Castro de Jesus, matrícula nº 144.152- 3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência remuneratória no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF, 3ª classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Humbertina de Castro de Jesus; **7.3. Arquivar** o presente processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.545/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. William Teodoro da Silva, Matrícula nº 190.538-4a, no Cargo de Motorista, Classe A, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1549/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. William Teodoro da Silva, matrícula nº 190.538-4 A, no cargo de Motorista, classe A, referência 03, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. William Teodoro da Silva; **7.3. Arquivar** o presente processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.584/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosa Maria Garcia Rodrigues, Matrícula nº 091580-7d, no Cargo de Professor Nível Superior 40h 1-e, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1550/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Manaus Previdência - MANAUSPREV, para que providencie justificativas/documentos acerca do regime previdenciário por qual a aposentada recebe pensão sobre o benefício de aposentadoria, bem como, para que regularize a acumulação de pensão e aposentadoria da segurada e encaminhe a documentação comprobatória para análise, na forma do art. 2º, "c" da Resolução nº 02/2014 – TVE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015 – TCE/AM; **7.1.1.** Devem acompanhar o ato notificatório cópias do Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2206/2024-DICARP, fls.227 a 234, e da Diligência nº 315/2024-MP-ESB, fls. 235. **7.1.2.** Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; **7.1.3.** Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 13.602/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima de Souza Tavares, Matrícula nº 0013, no Cargo de Assistente Legislativo, "classe A", da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 1551/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga-IPRETAB, para encaminhar a esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Contribuição da interessada conforme especificado no Laudo Técnico Conclusivo nº 2357/2024-DICARP, fls. 85/86; Devem acompanhar o ato notificatório cópias do Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 2357/2024-DICARP, fls. 85/86; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Finalmente, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 13.607/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dora Nonata Pereira da Silva, Matrícula nº 001.633-0a, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "d", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1552/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Dora Nonata Pereira da Silva, matrícula nº 001.633-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "D", referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **7.2. Determinar o registro** do ato do Ato de Inativação da Sra. Dora Nonata Pereira da Silva; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos moldes regimentais, após o trânsito em julgado. **PROCESSO Nº 13.616/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Veriza da Costa Nogueira, Matrícula nº 115.829-5b, no Cargo de Técnico de Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ. **ACÓRDÃO Nº 1553/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV, para que apresente: a) Decreto de 16/07/2008, que comprove a nomeação da servidora inativa no cargo de Técnico de Enfermagem, classe A, referência 1 e b) Decreto nº 32.075/2012, que comprove o enquadramento da inativa no cargo a qual fora aposentada, Técnico de Enfermagem, classe A, referência 1, na forma do art. 2º, “c” da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015 – TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.631/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Joao Rodrigues de Almeida, Matrícula nº 069.861-0 B, no Cargo de Técnico Municipal Ii - Operador de Máquinas A-9, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 1554/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. João Rodrigues de Almeida, matrícula nº 069.861-0B, no cargo de Técnico Municipal II – Operador de Máquina A-9, da Secretária Municipal de Infraestrutura – SEMINF; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. João Rodrigues de Almeida; **7.3. Arquivar** o presente processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.652/2024 (Apensos: 13.825/2024)** - Pensão Concedida Ao Sr. Antonio Guimaraes da Costa, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Aldeniza Barros da Costa, Matrícula nº 024636-0b, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, C1 Ed-nfd-i, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1555/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o pedido de pensão por morte, em que figura como pretendente o Sr. Antônio Guimaraes da Costa, na condição de cônjuge da ex-servidora Aldeniza Barros da Costa, matrícula nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

024636-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, C1 ED-NFD-I, do Quadro da Secretaria de Educação e Desporto Escolar – SEDUC-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor do Sr. Antônio Guimaraes da Costa; **7.3. Arquivar** o presente processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.659/2024 (Apensos: 13.886/2020, 13.883/2020, 13.884/2020, 13.885/2020 e 13.572/2020)** - Pensão Concedida Ao Sr. Alcides Martins de Oliveira, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Ursulina Souza de Oliveira, Ocupante de 02 (duas) Cadeiras de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1556/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de no sentido de: **7.1. Julgar legal** o pedido de pensão por morte, em que figura como pretendente o Sr. Alcides Martins de Oliveira, na condição de cônjuge da ex-servidora Ursulina Souza de Oliveira, que possuía dois cargos de Professor, matrícula nº 023.350-A, no cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência G, (FFIN), e a outra matrícula nº 023.350-1A, no cargo de Professor PF20.ADC-VI, 6ª Classe, referência G, (FPREV), ambos os cargos do quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Desporto Escolar do Amazonas – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor do ato do Sr. Alcides Martins de Oliveira; **7.3. Arquivar** o presente processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.668/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cintya Valeria Soares Maia, Matrícula nº 000.515-0a, no Cargo de Técnico Legislativo Municipal D-ii, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 1557/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Manaus Previdência - MANAUSPREV para encaminhar a esta Corte de Contas demonstrativo que evidencia o tempo exercido pela interessada em cargo de direção, chefia ou função gratificada e assim sanar a impropriedade detectada nos autos; Devem acompanhar o ato notificador cópias do Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2215/2024-DICARP, fls. 198/206 e do Parecer nº 4373/2024-MPC-9ª PROCURADORIA-EFC, fls. 207/209; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Finalmente, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 13.687/2024 (Apensos: 12.014/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Viviane Fonseca de Souza, Matrícula nº 144.898-6a, no Cargo de Professor Pf20.esp-iii, 3ª Classe, Referência "g", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1558/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

sentido de: **7.1. Conceder** prazo de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV, para que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a gratificação de localidade na composição dos proventos da interessada, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal. **7.2. Dar ciência** desta decisão a Sra. Maria Viviane Fonseca de Souza. **PROCESSO Nº 13.695/2024** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Raimundo Libanio de Freitas, Matrícula nº 108733-9b, no Cargo de Vigia, com Equivalência Para Fins Remuneratórios no Cargo de Vigia PNF.VIG-III, 3ª Classe, Referência "a", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1559/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Compulsória do Sr. Raimundo Libanio de Freitas, matrícula nº 108733-9B, cargo de Vigia, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Vigia PNF.VIG-III, 3º Classe, referência A, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Raimundo Libanio de Freitas; **7.3. Arquivar** o presente processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.704/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Janete Lima de Freitas, Matrícula nº 206.767-6a, no Cargo de Agente de Endemias, Classe "a", Referência 1, da Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 1560/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Janete Lima de Freitas, matrícula nº 206.767-6 A, no cargo de Agente de Endemias, classe A, referência 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Janete Lima de Freitas; **7.3. Arquivar** o presente processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.714/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Aurimar da Silva Ramos, Matrícula nº 111891-9c, no Cargo de Professor Pf20.lpl-iv - 4ª Classe, Referência "h", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1561/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** prazo de 60 dias à Fundação AMAZONPREV, para que proceda a retificação da Guia Financeira, bem como do Ato concessório da aposentadoria, a fim de incluir o adicional de localidade, na forma do art. 2º, "c" da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015 – TCE/AM; Devem acompanhar o ato notificador cópias do Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2219/2024-DICARP, fls. 78/86, e do Parecer nº 4282/2024-MPC/CASA, fls. 87/89; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 13.747/2024** - Pensão Concedida a Sra. Francinete Farias da Silva Martins, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Rommell Ferreira Martins, Matrícula nº 253.931-4a, no Cargo de Professor PF20 LPL-IV, 4º Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1562/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o pedido de Pensão por Morte, em que figura como pretendente a Sra. Francinete Farias da Silva Martins, na condição de cônjuge do Sr. Rommell Ferreira Martins, matrícula nº 253.931-4A, no cargo de Professor PF20 LPL-IV, 4ª classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Francinete Farias da Silva Martins; **7.3. Arquivar** o presente processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.752/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Edmar Jesus de Souza, Matrícula nº 127.974-2c, no Cargo de Vigia, com Equivalência Para Fins Remuneratórios no Cargo de Vigia, 3ª Classe, Referência "a", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1563/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária, por idade, com proventos proporcionais, do Sr. Edmar Jesus de Souza, matrícula nº 127.974-2C, no cargo de Vigia, 3ª Classe, referência "A", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Edmar Jesus de Souza; **7.3. Arquivar** o presente processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.759/2024 (Apensos: 11.011/2019, 10.790/2019 e 13.766/2018)** - Pensão Concedida a Sra. Sandra Mota da Rosa Granjeiro, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Francisco Geraldo Pereira Granjeiro, nos Cargos de Professor Pf20.lvl-iv, 4ª Classe, Referência H, Matrícula nº 026354-0c e Professor Pf20.lvl-iv, 4ª Classe, Referência H, Matrícula nº 026354-0d, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1564/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o pedido de Pensão por Morte, em que figura como pretendente a Sra. Sandra Mota da Rosa Granjeiro, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco Geraldo Pereira Granjeiro, que possuía dois cargos de Professor, matrícula nº 026.354-0-C, no Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, e a outra matrícula nº 026.354-0-D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência H, ambos os cargos do quadro de pessoal da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Secretaria de Educação e Desporto Escolar do Amazonas – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Sandra Mota da Rosa Granjeiro; **7.3. Arquivar** o presente processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.767/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Alberto Gonçalves, Matrícula nº 051447-0a, no Cargo de Professor Adjunto 20 Hs, Nível "d", da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA. **ACÓRDÃO Nº 1565/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Alberto Gonçalves, matrícula nº 051447-0 A, no cargo de Professor Adjunto 20H, nível "D", da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Carlos Alberto Gonçalves; **7.3. Arquivar** o presente processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.807/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Assis da Mata Leao, Matrícula nº 132140-4a, no Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência "h", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1566/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** prazo de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV, para que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a gratificação de localidade na composição dos proventos do interessado, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal. **7.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Assis da Mata Leão. **PROCESSO Nº 13.819/2024 (Apensos: 13.484/2017)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Xavier, Matrícula nº 165.776-3b, no Cargo de Professor com Equivalência Para Fins Remuneratórios Ao Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1567/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por idade da Sra. Maria do Socorro Xavier, matrícula nº 165.776-3B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria do Socorro Xavier; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.860/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Vanger Lucia de Souza Rodrigues, Matrícula nº 132427-6c, no Cargo de Enfermeiro ENF-P.S.N.S Classe "b", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1568/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** prazo de 60 dias à Fundação AMAZONPREV, para que encaminhem o Decreto mencionado a fim de comprovar a nomeação da servidora após a aprovação em concurso público; Devem acompanhar o ato notificador cópias do Relatório-Voto, Laudo Técnico Conclusivo nº 2407/2024-DICARP, fls. 104/112, e do Parecer nº 4558/2024-DIMP-MPC-FCVM, fls. 113/114; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 14.026/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Robson Miguel de Araujo Negreiros, Matrícula nº 001836-8c, no Cargo de Médico, Classe Iii, Nível 4, Referência "d", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1569/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria, por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Robson Miguel de Araújo Negreiros, matrícula nº 001.836-8C, no cargo de Médico, classe III, nível 4, referência "D", do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Robson Miguel de Araújo Negreiros; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.340/2024** - Pensão Concedida a Sra. Katleen Souza Silva, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Carlos Alberto Correa da Silva, Matrícula nº 206271-2a, cargo: Agente de Endemias, 3ª Classe, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 1570/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** prazo de 60 dias à Fundação AMAZONPREV, para que retifique a guia financeira e o ato concessório da pensão, devido à parcela da gratificação de saúde que está errada, conforme analisado pela DICARP, por meio do Laudo Técnico Conclusivo nº 2748/2024- DICARP, fls. 69/78. Devem acompanhar o ato notificador cópias do Relatório-Voto, Laudo Técnico Conclusivo nº 2748/2024-DICARP, fls. 69/78, e da Diligência nº 354/2024-MP-ESB, fls. 79; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 14.364/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Maria Moraes Castelo, Matrícula nº 201469-6a, no Cargo de Profissional das Areas de Humanas e Sociais, 3ª Classe Nivel A, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA. **ACÓRDÃO Nº 1571/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária, por idade, com proventos proporcionais, da Sra. Ana Maria Moraes Castelo, matrícula nº 201.469-6A, no Cargo de Profissional das Áreas de Humanas e Sociais, 3ª Classe, Nível A, do quadro de pessoal permanente da Universidade do Estado do Amazonas – UEA; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ana Maria Moraes Castelo; **7.3. Arquivar** o presente processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.382/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Carlos Jorge Pascoal, Matrícula nº 107178-5g, no Cargo de Professor Pf20.esp-iii, 3ª Classe, Referência D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1572/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Carlos Jorge Pascoal, matrícula nº 107178-5G, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Manoel Carlos Jorge Pascoal; **7.3. Arquivar** o presente processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.395/2024 (Apensos: 14.496/2024 e 14.491/2024)** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Francisco Sampaio Magalhaes, Matrícula nº 005435-6a, no Cargo de Motorista Classe D, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 1573/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Compulsória do Sr. Francisco Sampaio Magalhaes, matrícula nº 005435-6 A, no cargo de Motorista, Classe D, Referência 04, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Francisco Sampaio Magalhaes; **7.3. Arquivar** o presente processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.644/2024 (Apensos: 10.024/2024 e 12.332/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Cristina Rodrigues de Campos, Matrícula nº 103.259-3a, no Cargo de Médico Veterinário, Classe "c", Referência 4, da Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 1574/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ana Cristina Rodrigues de Campos, matrícula nº 103.259-3A, no cargo de Médico Veterinário, Classe "C", Referência 4, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

do Amazonas – FVS/AM (fls. 235/236); **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ana Cristina Rodrigues de Campos; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 09h47, convocando outra para o decimo sétimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

DIRETORIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2024.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Rita de Cássia Pinheiro Telles de Carvalho'.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara